



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 21/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5335

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/08/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000316-1****IMPETRANTE: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELO MPE – INOCORRÊNCIA – LCE 051/01: ART. 91 – DIREITO DE DISPENSA PARA CURSAR RESIDÊNCIA MÉDICA OU ESPECIALIZAÇÃO – IMPETRANTE POSSUI DOIS CARGOS DE CLÍNICO GERAL – ANESTESIOLOGIA NÃO POSSUI PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O CARGO QUE EXERCE – SERVIDOR NÃO ESTÁVEL – LICENÇAS AUTORIZADAS RESTRITAS NÃO INCLUINDO DISPENSA PARA ESPECIALIZAÇÃO – PRECEDENTE DESTA CORTE – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança em face de indeferimento de dispensa do serviço para cursar especialização em anestesiologia.
2. Após portaria, de caráter geral, direcionado a todos os servidores da classe médica, houve deferimento para outro servidor, de forma justificada. Decisão de indeferimento dirigida ao pedido individual do Impetrante, em 13.NOV.2013. Decadência não ocorrida.
3. Mérito. Em consonância com jurisprudência do STJ, o direito vincula a Administração se há comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
4. LCE 051/2001, artigo 91, exige ausência de prejuízo do cargo. In casu, verifica-se finalidade no interesse público. Cargos exercidos pelo Impetrante são de clínica geral, a especialização não possui pertinência temática com o serviço público a que está investido.
5. Impetrante é servidor em estágio probatório do segundo concurso para o qual foi aprovado. Direito de licenças restritas a servidor não estável dos artigos 78, I a IV, 88 e 89, LC 051/01. Precedente desta Corte.
6. Inexistência de direito líquido e certo.
7. Decisão liminar revogada. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, afastar a preliminar de decadência, e, no mérito, em consonância com o Ministério Público, denegar a segurança, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, e Almiro Padilha, os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000375-9**EMBARGANTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES VEICULADAS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando não demonstrada a ocorrência concreta de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado. 2. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente; Almiro Padilha, Vice-Presidente; Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça; Lupercino Nogueira, Mauro Campello, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000975-4

IMPETRANTE: CLEODSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Obediência ao princípio do devido processo legal e seus consectários (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA). Punição disciplinar aplicada em conformidade com a legislação militar. INOCORRÊNCIA DE ARBITRARIEDADE OU ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Se o processo administrativo instaurado contra o policial militar não contém qualquer irregularidade, estando a decisão proferida pelo Comandante Geral em consonância com os fatos e documentos apurados pelo Conselho Sindicante, e em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e do contraditório, inexistem razões para que a punição aplicada seja anulada. 2. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, rejeitar a preliminar de decadência da ação, e no mérito denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Juízes Convocados Leonardo Cupello, Julgador e Jefferson Fernandes, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.14.805769-7**IMPETRANTE: MIRLY RODRIGUES MARTINS****ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO TJRR E DAS BANCAS EXAMINADORAS****PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO PARA A ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA – CURRÍCULO – AUSÊNCIA DO ENDEREÇO COMPLETO, INCLUÍDO CEP, DAS FONTES DE REFERÊNCIA A RESPEITO DA CANDIDATA – INOCORRÊNCIA – DADOS DEVIDAMENTE APRESENTADOS, EMBORA EM CAMPO DIVERSO DO ESPERADO PELA BANCA EXAMINADORA (ATIVIDADES PROFISSIONAIS) - MEDIDA QUE NÃO COLOCA OBSTÁCULO AOS OBJETIVOS A QUE SE DESTINAM OS ENDEREÇOS – EXCLUSÃO DA CANDIDATA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ORDEM CONCEDIDA – LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000469-0**IMPETRANTE: INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS****ADVOGADOS: DR. AIR PAULO LUZ E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROTOCOLO CONFAZ N. 21/2011. PRELIMINARES REJEITADAS: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA EMPRESA IMPETRANTE. CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – PRETENSÃO DE TUTELA JURISDICIONAL PREVENTIVA COM EFEITOS NORMATIVOS FUTUROS. MÉRITO: CONSUMIDOR FINAL QUE NÃO PRÁTICA OPERAÇÕES MERCANTIS. IMPOSTO DEVIDO À UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM E NÃO A DESTINATÁRIA. ARTIGO 155, § 2º, INCISO VII, DA CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Rejeitada preliminar de ilegitimidade ativa ad causam por ausência de interesse processual: A empresa Impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual, dada a sua atuação no comércio de mercadorias/bens, na forma presencial, possuindo, portanto, interesse de agir, vez que a cobrança advinda do Protocolo n. 021/2011 e do Decreto Estadual n. 12.660-E/2011, atingem-na diretamente.

2. Não acolhida preliminar quanto à carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido (pretensão de tutela jurisdicional com efeitos normativos futuros): A Lei n. 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança prescreve a possibilidade de concessão de ordem preventiva, desde que haja justo receio do ato abusivo, que no caso presente resta caracterizado, sendo desnecessário que a Impetrante espere a efetivação da cobrança do tributo para somente depois interpor o writ.

3. Mérito: Protocolo nº 21/2011, ao tratar da repartição do ICMS entre o Estado de origem e o de destino, em relação a operações interestaduais de venda de mercadoria ou bem destinadas à consumidor final de

forma presencial, afronta o disposto no artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea , da Constituição Federal de 1988.

4. Cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais deve ser feita com fundamento nas regras constitucionais e não com base no Protocolo ICMS nº 21/2011 tampouco no decreto estadual n. 12.660-E/2011.

5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, conceder a segurança pleiteada, confirmando a liminar, em consonância com o parecer ministerial, na forma do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, bem como o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001320-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADA: ILDELENE DA SILVA FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental ajuizado pelo Estado de Roraima contra a decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0000.14.001161-0 (fls. 20/22), que determinou ao agravante o fornecimento do medicamento RITUMIXABE/MABTHERA, 500mg/frasco (endovenosa) à agravada, ILDELENE DA SILVA FERREIRA.

O agravante suscita preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado.

Afirmou ainda que o Estado está vinculado ao princípio da legalidade restrita e não está obrigado ao fornecimento do medicamento contido no relatório médico constante à fl. 16 dos autos principais, porquanto não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Por fim, pugnou que sejam acatadas as preliminares, para que seja extinto o feito sem julgamento do mérito. Vencidas as preliminares, requereu a reconsideração da decisão liminar, a fim de indeferir o pedido contido na inicial do mandamus.

É o relatório. DECIDO.

Consoante certidão de fl. 23, o presente agravo é intempestivo.

Conforme se verifica às fls. 19/21 destes autos, a decisão agravada foi publicada no DJe nº 5288 em 12/06/2014.

Considerando que o prazo para interposição para o agravo é de 05 (cinco) dias, com cômputo em dobro para o Estado, vê-se que o prazo final para o ajuizamento ocorreu em 22/06/2014 (domingo), prorrogando-se para o dia 23/06/2014 (segunda-feira).

In casu, constata-se à fl. 02 que o Estado interpôs este agravo somente no dia 24/06/2014, decorrendo daí a conclusão por sua intempestividade, conforme certidão de fl.23.

Diante de tais considerações, em virtude da intempestividade, nego seguimento ao recurso, nos termos do art.175, inciso XIV do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO PENAL ORDINÁRIO Nº 0010.12.000518-5
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANRE LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para que informe a data que o acusado assumiu o cargo de Deputado Estadual.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001149-5
IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001149-5

Ciente da informação de fls. 54.

Entretanto, ainda não consta dos autos prova do efetivo cumprimento da liminar, ou pelo fornecimento da medicação, ou pelo depósito dos valores necessários para que o Impetrante adquira o medicamento, conforme se dispôs.

Cumpra-se item 5, da decisão de fls. 30v, remetendo-se os autos a d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Cidade de Boa Vista (RR), em 20.AGO.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906912-3

RECORRENTE: ROMULO P. DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

RECORRIDA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920344-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: DIOGO DE CARVALHO SILVA FILHO

ADVOGADO: DR. GLENER DOS SANTOS OLIVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001326-3

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724222-9

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ANTÔNIO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908046-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RECORRIDO: SPA TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724385-4

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: EDUARDO DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910548-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908683-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: ODETE TERESINHA HIRT

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRAS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705484-0

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO PRICKEN

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724558-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

RECORRIDO: MAYCON DYECKSON MOREIRA GUERREIRO

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000297-3

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO VIANA AZEVEDO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920367-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

RECORRIDA: AURICELLE CALHEIROS PENA

ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712957-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RECORRIDO: RENOVO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADAS: DRª CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY E OUTRAS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000221-3

RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE AGOSTO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO

Expediente de 21/08/2014

PORTARIA Nº 012/14, de 15 de agosto de 2014.A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,**CONSIDERANDO** a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;**CONSIDERANDO** a Meta 1 – 2014 estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;**CONSIDERANDO** o número de processos conclusos para este Gabinete;**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes identifique e separe todos os processos com data de conclusão (para este Gabinete) no mês de agosto/14, disponibilizando-os nas mesas, em quantidade igual por Assessor Jurídico;

Art. 2º. Estabelecer que os processos identificados e separados na forma do art. 1º, sejam analisados e preparados para julgamento pelo respectivo Assessor Jurídico, até o dia 29 de agosto de 2014;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/08/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029691-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADA: ROZILDA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013906-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO MARINHO DA SILVA e HUELITON PEREIRA LOPES

ADVOGADO: DR EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001423-1 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: FRANCISCO FILHO CHAGAS PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.0001044-8 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: JOSE DENICIO DE LUCENA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores do julgado que se pretende seja aclarado. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000062-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LOURIVAL ALMEIDA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PAIVA MATOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS ALEGADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 797, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1) O Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido em primeira instância, visto que não restou comprovada a transferência do imóvel ora reclamado, tão pouco a dilapidação de bens por parte da Agravada. 2) Estabelece o artigo 797, do Código de Processo Civil, que só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almir Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710476-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRA

APELADO: GENIVAL SIMÃO COSTA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar

provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.911896-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO CANTUÁRIA JR.

EMBARGADA: LARISSÉ LIVRAMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de contradição no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000346-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: IDERALDO MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908566-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO MARTINS PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª GIZELE DE SOUZA MARQUES TEIXEIRA E OUTRA
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por descumprimento do artigo 333, inciso I, do CPC. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Campelo, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000583-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADA: ARMANDO F BARBOSA-ME E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO EQUITATIVO CONSIDERANDO-SE O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão judicial que fixou inicialmente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em ação de execução cujo valor da causa é R\$ 65.230,90 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e noventa centavos). 2. Seguindo a aplicação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados segundo critério equitativo, deve-se levar em consideração o proveito econômico da demanda, ainda que não atrelado ao percentual do valor da causa. 3. Honorários majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Decisão reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000981-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS

ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO

AGRAVADA: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA MAMED E OUTROS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE QUAISQUER TRIBUNAIS, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "O", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF: INCISO I, ALÍNEA "D", ART. 105) - É COMPETENTE PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OU DA FILIAL DE EMPRESA QUE TENHA SEDE FORA DO BRASIL (LEI NO 11.101/2005: ART. 30) - HÁ NOS AUTOS DECISÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.696 - RJ, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ PARA O JULGAMENTO DOS PEDIDOS FEITOS PELO AGRAVANTE, EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - O DESRESPEITO À REGRA IMPLICA INVALIDADE, POIS FERRE NORMA QUE IMPÕE REGRA COGENTE DE COMPETÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados

Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juizadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001186-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: B. F. M. M.
ADVOGADA: DRª ANNA ELIZE FENOLL DE MORAIS
AGRAVADO: G. M. DA S.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - DECISÃO FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO - PROVAS DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - LIMINAR DO AGRAVO FIXOU EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS - AÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - VALOR PODERÁ SER ALTERADO QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão judicial que fixou inicialmente alimentos provisórios em um salário mínimo em face do avô da Agravante. CPC: art. 1696. 2. A Agravante demonstrou que, quando residia com os avós paternos possuía padrão de vida razoável com o valor líquido do salário mínimo atual, fixado pelo juízo a quo. 3. Ação originária ainda pendente de julgamento. Decisão liminar do agravo confirmada, sem prejuízo do arbitramento futuro pelo juízo a quo na sentença. 4. Decisão reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Juizadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001684-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADA: PEREIRA & NASCIMENTO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da

citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.083512-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
APELADA: J B L PEREIRA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000926-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADA: KAROLINE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000925-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADA: GABRIELY DA SILVA ABREU E OUTROS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727745-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: PAULO DAVID DOS SANTOS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 2. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 3. In casu, o Contrato foi firmado em março de 2007, sendo legal a cobrança de tarifas administrativas. 4. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 5. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.715116-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA SA
ADVOGADO: DR CELSON MARCON

EMBARGADO: KLEBER MOARES DA SILVA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado. 3. Erro material constatado. Sendo assim, no acórdão embargado, onde lê-se: "[...] mantidas as declarações de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como a declaração de ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas; [...]", ler-se-á doravante, [...] Mantidas a declaração de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, e declaradas legais as cobranças das tarifas administrativas ... [...]". 4. Mantenho todos os demais termos do acórdão. 5. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001456-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR GILEADE NATÃ RAMIRES FRANCO
AGRAVADO: MOISÉS GRANJEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MULTA PELA NÃO DEVOLUÇÃO DO CARRO APÓS PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão judicial que determinou a devolução do veículo, após purgação da mora pelo devedor, e, fixou multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em face do Agravante. 2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014). 3. Decisão reformada integralmente para extinguir a multa e o dever de restituir o veículo. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000359-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADO: ALEX DE SOUSA DOURADO****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001743-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: NORTE MENERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO****ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - A CDA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR - RECONHECIMENTO EXPRESSO DA DÍVIDA - TRIBUTOS SUJEITOS A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1) a Certidão da Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca. 2) Consta dos autos que houve o parcelamento da dívida pelo Executado, causa interruptiva do prazo prescricional, não merecendo, portanto, prosperar a alegação de desconhecimento da origem do débito, visto que o pedido de parcelamento importa em reconhecimento expresso do crédito tributário. 3) Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário prescinde de prévio procedimento administrativo. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718613-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: GILMARIO PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado

e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em 20.03.2012. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. Honorários Advocatícios. mantidas as declarações de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como a declaração de ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas; mantida a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, do Apelante ao Apelado, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000983-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: CRISTIANE DOS SANTOS LEÃO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000961-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: WALBER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100061-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: J EDMUNDO LIMA ME E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NOVA CONTAGEM - PRESCRIÇÃO OCORRIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) In casu, houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença. 3) Não obstante o parcelamento, a prescrição ficou caracterizada, tendo em vista que do inadimplemento do parcelamento até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses. 4) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722811-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA e DR FERNANDO LUZ PEREIRA

APELADA: MARILENE VIRIATO DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em 19.02.2010. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. Honorários Advocatícios. mantidas as declarações de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como a

declaração de ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas; mantida a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, do Apelante ao Apelado, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910103-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA: DRª TATIANY CARDOSO RIBEIRO

APELADO: RENILDES BRITO CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador, Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocados Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001761-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

AGRAVADA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DO EXECUTADO, ORA AGRAVANTE, VOLTAR EM JUÍZO PARA REDISCUTIR A MESMA PRETENSÃO EXECUTIVA. - QUANTO AO SALDO REMANESCENTE, É ÔNUS DO DEVEDOR ARCAR COM AS DIFERENÇAS RESTANTES ENQUANTO NÃO SATISFIZER COMPLETAMENTE A OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO I, ARTIGO 794 E ARTIGO 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer, mas negar provimento ao recurso. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchini (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001031-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716801-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOA VISTA RR E OUTROS
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO
APELADA: DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FIADOR ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS. ARTIGO 333, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É parte legítima passiva para figurar na ação de despejo c/c cobrança de aluguéis, fundada em contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado, o fiador que consente contratualmente que a garantia perdure mesmo na hipótese de prorrogação da avença, por prazo indeterminado. 2. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pelos recorrentes, e no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.725152-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO ZAGURY CARDOSO
ADVOGADO: DR WALKER SALES SILVA JACINTO
RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALIZADA. - Em observância aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, deve ser nomeado o candidato aprovado em concurso público que se encontra preterido por contratação temporária a título precário de profissional para exercer a mesma função na qual foi aprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, integralizando a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707113-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020666-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATANAEL SOUZA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO CORRETA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A correta avaliação das circunstâncias judiciais que, considera, pelo menos, três delas desfavoráveis ao réu, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. No presente caso, a pena prevista para o roubo é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa e a pena-base foi fixada em 06 (seis) anos, não havendo o que se reparar. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001013020666-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala

das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708672-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: THIAGO JOSE MACEDO FERNANDES

ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Não cabe à parte apelada restituir ao Banco/Apelante o valor do mútuo disponibilizado em sua conta-corrente, não configurando o enriquecimento ilícito, especialmente tratando-se de golpe no qual o Banco/Apelante tem responsabilidade solidária. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente da Câmara Única, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706684-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADA: ALINE ROCELI MACHADO DA TRINDADE

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL

'IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Lupercino Nogueira, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715565-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO DIANTE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELANTE NÃO SUCUMBENTE NO PONTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA VEDADA. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. SERVIÇOS DE TERCEIROS NÃO PORMENORIZADOS. VEDAÇÃO. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NO QUE FOI CONHECIDO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703876-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: CIVAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR RICARDO SANTORO DE CASTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROTOCOLO CONFAZ 21/2011 SOBRE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VENDAS FEITAS PELA INTERNET, TELEMARKETING, SHOWROOM. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 155, § 2º, XII, "D"; 146, III, "A"; 150, IV DA CF/88. OFENSA À LEI COMPLEMENTAR 87/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não pode um ato normativo secundário veicular a cobrança de ICMS sobre o mesmo fato jurídico (saída da mercadoria para o consumidor final) duplamente, haja vista configurar "bitributação", vedada pelo ordenamento pátrio, além de igual modo, violar as normas constitucionais dos artigos 155, §2º, XII, "d"; 146, III, "a"; 150, IV e à LC nº 87/96, que regem o princípio da legalidade no Direito Tributário. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço, Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718186-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
2ª APELANTE/ 1ª APELADA: MARCIANA BATISTA CARNEIRO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juizes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos

celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recursos parcialmente providos. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803384-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DR^a CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADA: IVONETE RIBEIRO BRASIL

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos

celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Deve ser mantido o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, sendo, contudo, a condenação em sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801734-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: VANEIDE MENEZES VITORINO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as

partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convenionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Deve ser mantido o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, sendo, contudo, a condenação em sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001686-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JORCI MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

AGRAVADO: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIZ VILLORIA BRANDÃO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

JORCI MENDES DE ALMEIDA apresentou este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que indeferiu a juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso de apelação na Ação Popular nº 0010.13.059902-0.

O Agravante aduz, em síntese, que os documentos juntados na apelação só foram obtidos naquele momento processual, e que a jurisprudência pátria admite a juntada em grau de recurso quando se trata de novas provas, e desde que permitido o contraditório para a parte adversa.

Afirma que "(...) todos os documentos que foram juntados na referida apelação (...) são novos, pois tratam da resolução do processo que tramitava perante o TCE que tratava sobre o mesmo tema, visto que a referida ação popular foi proposta com base na investigação do TCE/RR." (fl. 06).

Alega que os documentos novos são essenciais para a resolução da lide, e caso não seja permitida a juntada, o juízo pode se pronunciar erroneamente acerca dos fatos, causando-lhe um enorme prejuízo.

Pede a atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso, determinando-se que sejam mantidos os documentos que foram acostados na apelação.

Trouxe os documentos de fls. 17/775.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é importante fazer uma observação.

O presente agravo foi interposto contra uma "decisão" que julgou os embargos de declaração opostos em face da sentença que decidiu a ação popular. Logo, a princípio, poder-se-ia concluir que o agravo seria incabível, pois a decisão que julga os embargos, neste caso, tem natureza de sentença.

Entretanto, observa-se, claramente, que os embargos foram interpostos apenas discutir o valor fixado a título de honorários. Ocorre que, em sua decisão, o Magistrado resolveu, também, outras questões incidentes, como o pedido de habilitação de advogados, e a juntada de documentos nas apelações interpostas até aquele momento.

Nota-se, assim, que os embargos não discutiam a juntada de novos documentos com a apelação, mas o Juiz, na mesma decisão, abordou esse assunto, que seria passível de análise no momento do juízo de admissibilidade.

Sendo assim, entendo cabível este agravo, pois foi interposto, na verdade, contra a decisão do Magistrado de 1ª grau que realizou o juízo de admissibilidade da apelação cível.

Feita essa observação, passo à análise dos pedidos deste recurso.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, vislumbro a presença de ambos.

O perigo na demora reflete-se na possibilidade do recurso de apelação subir ao Tribunal sem a documentação trazida pela parte.

A fumaça do bom direito consubstancia-se no fato de alguns documentos, de fato, serem novos, pelo que se admite a sua juntada, na forma do art. 397, do CPC, que diz:

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Sobre o tema, transcrevo alguns julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. OFENSA O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL. DOCUMENTOS JUNTADOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. DANOS MATERIAS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I. O ato de interposição do recurso de apelação acarreta o reconhecimento de preclusão consumativa, descabendo a apresentação posterior de recurso adesivo, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal. II. Não é admitida a juntada de documentos após a sentença ou com a apelação, salvo as hipóteses de documento novo, na forma do art. 397, do Código de Processo Civil, situação distinta do caso, em que o documento já era do conhecimento e estava disponibilizado à demandada, antes mesmo do ajuizamento da ação. Danos materiais não comprovados. III. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. Manutenção do quantum fixado na sentença. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058337494, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 31/07/2014). Grifei.

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. FATOS NOVOS. DOCUMENTOS NOVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENTREGA. UNIDADE HABITACIONAL. ATRASO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. ALUGUERES.

1. Desnecessária a ratificação da apelação interposta no prazo legal e anteriormente à resposta a embargos de declaração da sentença, quando não haja modificação do mérito do julgado.

2. Somente é lícita a juntada de documentos novos aos autos, em qualquer tempo, para comprovação de fatos ocorridos posteriormente aos articulados pelas partes, bem como para contrapô-los, consoante artigo 397, do Código de Processo Civil.

3. A relação jurídica é de consumo no caso de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária adquirida de construtora, caso em que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a empresa ré comercializa, no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pelo autor como destinatário final.

4. Não é causa excludente da culpa a falta de mão-de-obra e de insumos para a construção civil com a finalidade de conclusão da obra, uma vez que é inerente ao risco do negócio e previsível à época da contratação.

5. Constatada a mora na entrega da obra, bem como ausente comprovação de que não incorreu a ré em culpa por ele, são devidos lucros cessantes em decorrência da impossibilidade de usufruir do imóvel no período em que teria direito a autora.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT - Acórdão n.796797, 20130310157313APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/06/2014, Publicado no DJE: 18/06/2014. Pág.: 121). Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DOCUMENTO NOVO - JUNTADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - CONECTIVOS LEGAIS - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, DADA PELA LEI 11.960/09 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORÇÃO MANTIDA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1- Não há preclusão para a juntada de documentos novos após a apresentação inicial, a teor do art. 397 do CPC, quando o autor a eles não tinha acesso quando da propositura da ação.

2 - O contrato de prestação de serviço, em conjunto com a nota fiscal, comprovam a existência e valor da relação negocial havida entre as partes, atendendo à exigência da prova literal sem eficácia de título executivo, exigida para o manejo do procedimento monitorio.

3 - Uma vez proposta a ação monitoria após a vigência da novel redação do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, dada pelo art. 5º da Lei nº. 11.960/09, esta deve ser observada. Contudo, sob a do STJ, (REsp 1.270.439/PR), a atualização da dívida deve ser feita com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e, quanto à correção monetária, calculada com base no IPCA desde a data do vencimento da obrigação, o que determino de ofício.

4 - A proporcionalidade do pagamento de custas e honorários advocatícios devem levar em conta a sucumbência mínima do autor.

2 - Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.729070-4/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2014, publicação da súmula em 16/07/2014). Grifei.

Pois bem. Na hipótese em apreço, o Agravante juntou os seguintes documentos com a apelação: a) sentença no processo nº 2006.42.00.000132-0, da 1ª Vara Federal (fls. 55/67) b) doutrina sobre contratação por emergência (fls. 68/79); c) processo administrativo para aquisição de combustível nº 10082/02-63 (fls. 80/280); d) processo completo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR nº 0137/2003.

Em meu entender, tanto a sentença da Justiça Federal (que, destaque-se, foi proferida em momento posterior à fase instrutória da ação cautelar), quanto o entendimento doutrinário, poderiam estar dentro do próprio corpo da apelação, como corriqueiramente acontece. Logo, não vejo óbice para juntá-los de forma apartada, sobretudo por não trazer qualquer prejuízo à parte adversa.

O processo administrativo para aquisição de combustível nº 10082/02-63, da SEAD, de fato, é documento anterior, razão pela qual não poderia ser colacionado neste momento processual, pois teve início no dia 18/09/2002, com nota de empenho emitida em 14/01/2003 (fl. 280), e a Ação Popular foi proposta no dia 10/03/2003.

O processo nº 0137/2003, do TCE, que trata de uma Inspeção Especial na SEAD – Secretaria de Estado da Gestão Estratégica, foi autuado no dia 11/03/2003, conforme andamento processual acostado à fl. 719 deste agravo. Logo, também constitui documento velho, não enquadrando-se, a priori, na regra do art. 397, do CPC.

Entretanto, verifico que o voto do TCE (fls. 2515/2535) foi proferido no dia 18/06/2013, logo, muito tempo depois do fim da instrução da Ação Popular. Aliás, compulsando o andamento da mencionada Ação Popular, noto que no dia 16/05/2012, o Magistrado determinou que se oficiasse ao TCE para que enviasse cópia completa do Processo nº 0137/200.

Assim, entendo que os atos ocorridos no processo daquela Corte de Contas após essa data (16/05/2012), podem ser juntados por ocasião da Apelação, salvo se houver prova de que, ao responder o ofício, o TCE tenha enviado o processo com atos praticados depois de 16/05/2012.

Por essas razões, concedo o efeito suspensivo apenas no que tange à juntada dos seguintes documentos:

a) sentença no processo nº 2006.42.00.000132-0, da 1ª Vara Federal (fls. 55/67) b) doutrina sobre contratação por emergência (fls. 68/79); c) atos do processo nº 0137/2003 – TCE/RR praticados após o dia 16/05/2012, ASSEGURANDO-SE O CONTRADIÓRIO.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001741-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DAVID SOUZA MAIA E OUTROS
PACIENTE: JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente José Roberto Batista Pereira, preso pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.434/06) e art. 349-A do Código Penal (Favorecimento Real).

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para a custódia preventiva. Sustenta, também, o excesso de prazo da constrição cautelar, cabendo a concessão liminar da ordem para revogar o decreto prisional. No mérito, requereu a confirmação do pedido cautelar.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O Impetrante noticiou na peça inaugural, que o Paciente encontra-se recluso na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, cumprindo pena por outro crime.

Logo, o requisito do perigo da demora não restou configurado para a concessão da medida.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914263-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR VINICIUS GUARESCHI E OUTROS
APELADO: ANDERSON BIONE BASTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO HONDA S/A, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da antiga 4ª Vara Cível (atual 2ª Vara Cível de Competência Residual), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência, uma vez que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões (fl.239).

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sistemática processual instituída pelo art. 267, III, e §1º, do CPC, quando a parte não promover o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo só poderá ser extinto por abandono se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas.

Esse posicionamento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desatendimento ao despacho que determina a manifestação da parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito não tem o condão de extinguir o processo, quando não precedida de intimação pessoal do recorrente e incorrente pedido da parte 'ex adversa'.

2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em face de agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para posterior interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 940212/MS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0077976-4, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 10.05.2011).

No presente caso, não houve a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo, pois, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, III, do CPC.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE EXECUÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE – Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR – AC 020.07.011404-4 – C.Única – Rel. Des. Robério Nunes – DJe 09.07.2010 – p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – APELAÇÃO – INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS – NULIDADE PARCIAL DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR – AC 01007008719-1 – Rel. Des. Almiro Padilha – DJe 05.06.2008).

Na hipótese dos autos, o apelante não fora intimado pessoalmente do ato ordinatório de fl. 219.

Logo, observa-se que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono.

Dessa forma, o prosseguimento da ação é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, observando-se os princípios da economia e celeridade.

Insta frisar que, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com custas judiciais do processo extinto, assim como do novíço, sem falar nos honorários do advogado.

Ademais, apresenta-se injustificável a extinção de processo a fim de atender o nivelamento imposto pelo CNJ, uma vez que cabe ao magistrado, antes de tudo, buscar a justiça solucionando as lides postas em julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001576-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: MARINETE DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida no Agravo Regimental nº 000.14.000955-6, que negou seguimento ao recurso, por intempestividade.

A agravante alega a tempestividade do primeiro agravo, sustentando que em decorrência do recesso forense, nos dias 16,17 e 18 de abril, bem como do feriado nacional, dia 21 de abril (Tiradentes), o prazo recursal somente começou a correr dia 22 de abril, findando-se dia 28/04/2014, momento em que aquele agravo foi interposto, considerando-se que a decisão foi publicada dia 15/04/2014.

Por isso, requer o recebimento e processamento do presente agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática.

Analisando os autos, verifico que a retratação da decisão hostilizada é medida que se impõe.

Isso porque, o prazo para a interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias (RITJRR) e, considerando que a publicação do acórdão da apelação se deu dia 15/04/2014; que nos dias 16,17, 18 e 21, em razão da semana santa e do feriado de Tiradentes, esta Corte não funcionou, o prazo realmente começou a correr dia 22/04/2014 (terça-feira) e terminou dia 28/04/2014 (segunda-feira), momento em que o primeiro agravo regimental foi interposto, encontrando-se, pois, tempestivo.

Assim, retrato-me da decisão de fl. 81 dos autos do Agravo Regimental nº 000.14.000955-6, revogando-a. Dessa forma, considerando a não ocorrência das hipóteses de negativa de seguimento dos autos do Agravo Regimental nº 0000.14.000955-6, hei por bem reconsiderar a decisão de fl. 81, a fim de dar seguimento ao mencionado recurso, nos termos do artigo 316, parágrafo único, primeira parte, do RITJRR. Intimações e demais expedientes necessários.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos do referido Agravo, e retornem aqueles autos conclusos para julgamento.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora do

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000922-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: JOSÉ SANTANA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 102/103.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001689-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO

AGRAVADO: LUIZ SARAIVA BOTELHO

ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), no processo nº 0902060-60.2009.823.0010, que indeferiu impugnação aos cálculos, por considerar tardia (fls. 15).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Afirma o Agravante que não houve manifestação pelo Judiciário acerca do equívoco no cálculo dos juros de mora da planilha do Agravado, estando claro que a razão do convencimento do magistrado para indeferir a impugnação elaborada pelo encontra-se totalmente equivocada; que os juros não foi matéria dos Embargos à Execução, vez que somente foi discutido acerca da indevida inclusão de um determinado período de tempo na cobrança da indenização de transporte.

Aduz que por se tratar de correta aplicação de juros, a matéria não preclui e constitui-se de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício; que as informações estão corretas, pois deve-se aplicar juros de 0,5% a.m. em cada uma das parcelas mensais corrigidas, tendo como termo inicial a data da citação do Estado no processo originário (10/10/03) até a data de confecção dos cálculos (21/01/2009); que o Agravado apresenta o valor de R\$ 165.755,82 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), enquanto que o Agravante aponta como devido o valor de R\$ 129.102,94 (cento e vinte e nove mil, cento e dois reais e noventa e quatro centavos).

Sustenta que não se questiona os parâmetros dos cálculos, mas apenas o cálculo em si; que erro de cálculo não transita em julgado, nem preclui; bem como, que a planilha do Agravado está equivocada e não pode ser homologada pelo juízo da execução, pois é perceptível que não obedeceu aos parâmetros que ele mesmo escolheu.

PEDIDO

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, o efeito suspensivo ao agravo, para que o precatório seja expedido somente no valor incontroverso os R\$ 129.102,94 (cento e vinte e nove mil, cento e dois reais e noventa e quatro centavos); e, no mérito, o provimento do recurso para tornar definitiva a decisão liminar.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de

Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

DEFESA DO EXECUTADO

Em conformidade com o artigo 475-B, do Código de Processo Civil alterado, buscando simplificar o rito processual na apuração do quantum debeatur, a execução inicia-se por simples petição por iniciativa do credor, tendo como pressuposto o oferecimento conjunto da memória de cálculo atualizada, naquelas em que bastam meros cálculos aritméticos, reportando-se ao artigo 614, inciso II, que assim disciplina.

"Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - (...)

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa." (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.953 de 13.12.1994)

Em havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção iuris tantum que goza tal auxiliar da Justiça.

In casu, trata-se de impugnação de cálculos, em momento processual posterior aos Embargos à Execução da Fazenda julgados improcedentes, com decisão do Tribunal transitada em julgado, em que a mesma matéria "excesso de execução" vem sendo arguida pela Fazenda (fls. 116/121).

O fundamento da decisão agravada baseou-se que o Estado de Roraima teve oportunidade de se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo Contador no evento processual nº 9, contado o prazo pra Fazenda a partir da data do evento nº 16.

De fato, a esta intimação para se defender nos autos da execução, o Agravante se defendeu, por meio de Embargos à Execução, momento em que deveria ter rebatido toda matéria de defesa, incluindo o excesso, o qual, frise-se, é cláusula taxativa como uma das matérias nos embargos, por força do disposto no CPC:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Quanto ao efeito suspensivo, recorro que a aplicação do art. 739-A, do CPC, impõe, mesmo para a Fazenda Pública, certas condições para atribuição do efeito suspensivo. Os embargos à execução em geral - e dessa regra não fogem os embargos oferecidos pela Fazenda Pública -, à semelhança do que ocorre com a impugnação à execução, não gozam mais, ex lege, de efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). Isso significa dizer que, ao menos em princípio, poderá o juiz autorizar o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, expedindo-se de imediato o precatório.

No dizer da doutrina, "Não obstante a execução contra a Fazenda Pública obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais, com a redação dada pela Lei 11.382 /06. Assim, embargos da Fazenda Pública somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A § 1º".

De fato, ainda que se considere que excesso de execução, com fundamento em aplicação de juros e correção monetária seja matéria de ordem pública, as normas processuais não devem ser afastadas, em especial quanto à preclusão.

A Fazenda Pública obteve livre acesso aos cálculos, entretanto não convenceu que os valores incontroversos são apenas os apresentados pelo Agravante, tanto quando dos embargos à execução, quanto da Apelação da sentença dos embargos.

Sou favorável ao entendimento que trazer outra vez questionamentos sobre a tabela de valores seria eternizar as discussões sobre os cálculos em fase preparatória de expedição do requisitório.

Não obstante, percebi pelos autos originários, no sistema Projudi, que os cálculos não foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de auxiliar o juízo se houve ou não o excesso alegado pela Fazenda. Portanto, verifico ser prudente a suspensão temporária da decisão, a fim de possibilitar que o juízo originário envie os autos ao Contador Judicial para reavaliar os cálculos apresentados pelas partes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, permitindo que seja expedido Precatório apenas dos valores incontroversos, até a análise pelo juízo originário dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, ou até o julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001414-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: IVANILSON FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0805349-17.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 55/60).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de

Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de

seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001277-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADA: DÉBORA PEREIRA DA COSTA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0807253-72.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 52/57).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-

25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001300-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: MARIA LEOPOLDINA SOUSA

ADVOGADO: DR EDSON DA SILVA CABRAL E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0802612-75.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 36/41).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti,

Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS , Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001730-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RADIO E TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO: A. A. O. D.

ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

R. E. T. D. A. L. interpôs este agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz plantonista nos autos da ação cautelar nº 0822293-94.2014.8.23.0010, que concedeu liminar para o fim de determinar ao agravante se abstenha de exibir determinada matéria televisiva (no Jornal Roraima), matéria essa relacionada com os fatos em apuração em processos judiciais em trâmite na Justiça do Trabalho sob sigilo de justiça, bem como para que se exclua a matéria já veiculada no sítio <http://g1.globo.com/rr/roraima/index.html>. (fls. 64/70).

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, vez que prestigiou a censura em detrimento da liberdade de expressão alcançada pelo Estado Democrático de Direito.

Aduz que por representar a imprensa e ter grande alcance no Estado de Roraima, no que diz respeito à divulgação de informações, goza de proteção constitucional, sendo vedada a censura prévia.

Afirma que não restou constatado qualquer edição ou manipulação na matéria jornalística, que apresente cunho difamatório ou com intuito de denegrir a imagem e a honra do Agravado.

Alega que não conseguiu contato com o Agravado para que fosse oportunizado o direito de resposta.

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo, alegando o risco de lesão grave, na medida em que a prevalência da decisão agravada poderá causar dano de difícil ou mesmo incerta reparação, causando danos não somente à Agravante, mas também à coletividade que ficará privada de ter informações através desses veículos.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 02/08).

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido contra decisão de natureza liminar (STJ – RMS 31445).

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou o agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade – relevância da matéria e "periculum in mora" – tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Aliás, quanto ao enfoque, presume-se que o não-atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível ao Agravado (mácula em sua intimidade e dignidade), em contraponto de menor relevo com possível discussão acerca da veiculação e retirada de matéria jornalística, cujo desate poderá resolver com menos transtorno a tempo e modo.

Ademais, a concessão do efeito suspensivo pretendido gera o "periculum in mora" inverso, pois como bem asseverou o MM. Juiz da causa ao fundamentar a decisão vergastada:

"Desse prisma, sopesados os direitos de um e outro, em via não exaustiva, tão somente para efeito de concessão de medida cautelar, verifico a presença da provável existência do melhor direito do autor em detrimento da requerida, merecendo por ora a proteção judicial necessária, a fima de resguardar-lhe a intimidade e a dignidade, que inclusive já se acha acobertada por decisão judicial de concessão de segredo de justiça no feito que corre na vara trabalhista

...

Com efeito, mais vale para esse momento a proibição de veiculação e retirada do que se publicou, do que depois, quando nada mais se pode fazer." - fl. 68.

No mesmo compasso, não observo qualquer lesão grave e de difícil reparação que demande o sobrestamento os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001775-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: M M C BEHNCK

ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

RÉ: MARIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

1. Defiro os pedidos formulados pela autora à fl. 390.
2. Intime-se a requerida por edital, observando-se as formalidades de praxe (art. 232, do CPC).
3. Para efeito de cumprimento do inciso IV, do artigo 232, do CPC, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, que fluirá da primeira publicação.
4. Consignem-se nas publicações posteriores o nome do atual patrono da autora, na forma requerida.
5. Após, conclusos.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001708-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MOZARILDO CAVALCANTE DE MELO

ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR EDUARDO MONTENEGRO SERUR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001746-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
RÉ: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, dispenso o depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Sobre isso:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. EXTENSÃO À ESPOSA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.
 2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como documento novo, na rescisória.
 3. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material apta para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural.
 4. A qualificação do marido como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria.
 5. Ação rescisória procedente" (STJ, AR 3.144/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3ª. Seção, j. 10/04/2013).
2. Intime-se o Autor para que emende a inicial, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), a fim de trazer documentos indispensáveis à propositura desta ação, na forma do art. 283, do CPC, entre eles cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, sob pena do indeferimento da petição inicial (inc. I do art. 490 do CPC).

Sobre isso, esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

A ação rescisória, como qualquer outra demanda, é intentada por meio de uma petição inicial, que deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura (CPC, art. 283).

Dentre tais documentos, destacam-se a cópia da decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado. A ausência de alguma dessas cópias acarreta a inadmissibilidade da demanda, sendo imprescindível, contudo, que o relato, antes de indeferir a petição inicial ou de extinguir o processo sem resolução do mérito, determine a intimação da parte autora para que a emende, fazendo juntar aos autos a cópia ausente (CPC, art. 284). (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., Juspodivm, 2008, p. 400).

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000162-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fl. 472, devolvendo-se o prazo recursal ao apelante Carlos dos Santos Chaves.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001754-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: JOSEMAR DO CARMO
ADVOGADA: DRª CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar no presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Dê-se vista ao representante ministerial;
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE AGOSTO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



Justiça Comunitária

O Programa Justiça Comunitária visa estimular e viabilizar a solução de pequenos conflitos através da participação da comunidade, evitando assim que os conflitos cheguem à Justiça. Atualmente, o Programa Justiça Comunitária possui uma coordenação na Escola São José e núcleos nas escolas Ana Libória, Lobo d'Almada, Tancredo Neves, Penha Brasil e Severino Cavalcante, conta com vários mediadores, entre eles pedagogos, advogados, psicólogos, psicopedagogos e religiosos.

**Capacitação de Mediadores
e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa
do Programa Justiça Comunitária.**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 21/08/2014****Procedimento Administrativo nº 1446/2014****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica**Assunto:** Gratificação Anual de Desempenho - GAD/2014**DECISÃO**

1. Ratifico a decisão proferida nos autos do PA n.º 1567/2013 (fl. 24).
2. Homologo o resultado da apuração de fl. 21, com a inclusão do Assessor Jurídico II do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Art. 2.º, §1.º, da Portaria GP n.º 327/2014), nos termos do art. 11 da Portaria GP n.º 327/2014.
3. Publique-se.
4. À SOF para empenho e pagamento.
5. Após, à SDGP para demais providências.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2014/12957.****Origem:** Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública.**Assunto:** Concessão de férias.**DECISÃO**

1. Sem embargo ao teor do parecer e da manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4), considerando os motivos expostos pela requerente a esta Presidência acerca da necessidade do usufruto das férias solicitadas, bem como que com a aposentadoria compulsória do Des. Lupercino Nogueira será realizada nova convocação de magistrado para atuar na 2ª instância, defiro o pedido, concedendo férias a Dra. Elaine Cristina Bianchi, para gozo no período de 01 a 16.09.2014 (16 dias – saldo remanescente do exercício 2011), uma vez cumpridas às exigências estabelecidas no art. 8.º da Resolução TP n.º 51/2011.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

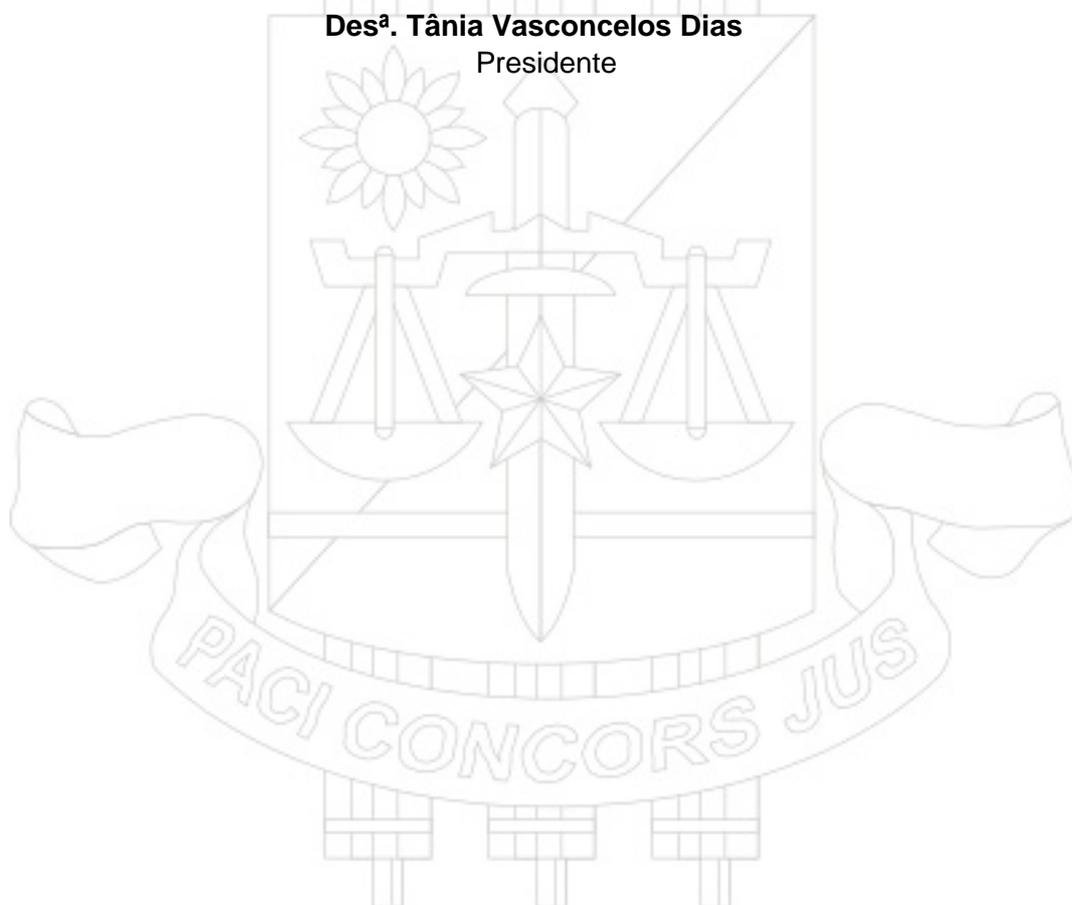
Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/9937.**Origem:** Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública.**Assunto:** Concessão de férias.**DECISÃO**

1. Sem embargo ao teor do parecer e da manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 9), considerando os motivos expostos pelo requerente a esta Presidência acerca da necessidade do usufruto das férias solicitadas, bem como que com a aposentadoria compulsória do Des. Lupercino Nogueira será realizada nova convocação de magistrado para atuar na 2ª instância, defiro o pedido, concedendo férias ao Dr. Jefferson Fernandes da Silva, para gozo no período de 25.08 a 17.09.2014 (24 dias – saldo remanescente do exercício 2012), uma vez cumpridas às exigências estabelecidas no art. 8.º da Resolução TP n.º 51/2011.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 21/08/2014

Ref.: Of. 1891/2014 - 1VRCRCR/TJ/RR

Assunto: Cópia de autos

DECISÃO

Considerando as informações constantes no expediente supra, é necessária apuração mais detida do caso posto. Assim, determino a instauração de Sindicância investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Ref. Ofício n.º 124/2014 - MST.

Assunto: Nota de repúdio.

DECISÃO

Trata-se ofício encaminhado pela Direção Nacional do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e integrantes do MST, com o fito de apresentar repúdio às ações do Juiz (...), na condução de processo do qual o reclamante é parte.

Aduz que as decisões tomadas pelo magistrado são desrespeitosas e que tem por fundamento alegações frágeis e acusações negativas feitas pelos autores da ação que visa à desocupação do lote de terras em litígio. Segue alegando que nada mais faz que buscar a correta distribuição de terras, a fim de desenvolver agricultura familiar e que age dentro da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Em detida análise do teor da reclamação, o que se percebe é a existência de um inconformismo com o conteúdo das decisões prolatadas pelo magistrado reclamado.

Neste passo, cumpre ressaltar que a reclamação disciplinar não se presta a questionar atos relacionados à atividade jurisdicional, que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correcional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em primeira instância.

Assim, caso o reclamante discorde da posição adotada pelo magistrado que conduz processo no qual é parte, deve manifestar sua insatisfação pela via recursal adequada, uma vez que, como dito acima, a situação ora trazida a este órgão disciplinar não pode ser analisada nesta esfera.

Assim, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do § 2.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ. Publique-se com as cautelas de estilo e comunique-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 2014/11965

OMD n.º 147.042.983.622

Assunto: Demora na tramitação de autos

DECISÃO

Trata-se de reclamação feita por DILZO MAGALHÃES DA SILVA à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 147.042.983.622), solicitando providências no sentido de que seja dado o devido andamento e solução Processo (...). Foi instaurada Verificação Preliminar para apuração do fato narrado.

Notificado a apresentar manifestação, juiz informou que o feito já se encontra em trâmite regular, tendo sido sentenciado em 13/08/2014. É o brevíssimo relato. Decido.

Considerando que o pedido formulado pelo reclamante foi no sentido de agilizar o trâmite do processo do qual é parte, bem como para que fosse dada uma solução à lide, e que, de acordo com as informações prestadas o atraso se deu por razão das férias do titular da unidade, bem como por acúmulo de serviço do juiz substituto que respondia pela vara e que, atualmente, o feito já retomou seu trâmite regular, tendo sido, inclusive, sentenciado, não há razão para o prosseguimento deste feito. Desta forma, arquite-se a presente Verificação Preliminar, com as devidas baixas. Publique-se, com as cautelas de praxe.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2014/12115

Origem: OMD 140.032.380.924

Assunto: Reclamação - (...)

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada por meio do sistema OMD (código n.º 140.032.380.924) quanto à demora no cumprimento do mandado de prisão expedido no processo(...).

A parte reclamante argumenta ter o Magistrado determinado a prisão do executado por falta de pagamento de alimentos em 22.01.2014, tendo sido expedido o mandado em 18.02.2014, sendo que à época da reclamação, i. e., em 23.07.2014, o Oficial de Justiça não havia cumprido o mandado nem o cartório havia solicitado a devolução. Não houve manifestação por parte da Escrivania. Voltaram os autos. É o breve relato. Decido.

Examinando o feito pelo Projudi, constata-se não ter o Oficial de Justiça cumprido o mandado em comento. Feita a comunicação ao Magistrado, foi determinada a expedição de novo mandado de prisão, em caráter de urgência, e encaminhado ofício a esta CGJ para apuração de eventual falta funcional (DD n.º 2014/13239). Destarte, tão logo verificada a demora do Sr. Oficial de Justiça, expediu-se novo mandado, cumprido em 04.08.2014 (EP 92).

Portanto, considerando a inexistência de demora injustificada por parte do cartório, estando o processo no curso normal e ainda, considerando a existência de processo para averiguação da possível falta cometida pelo meirinho, de resto, inexistente matéria disciplinar a ser apurada, razão pela qual determino o arquivamento do documento, na forma do artigo 138, parágrafo único da LCE n.º. 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas. Dê-se ciência ao Reclamante. Após, arquite-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 078, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

O Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao Ofício n.º 1891/2014, oriundo da 1ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 21 DE AGOSTO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 21/08/14

EDITAL Nº 14/2014-EJURR

A Desembargadora Tânia Vasconcelos, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO** com o tema **“AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO”**.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Treinamento da EJURR.

1.2 O curso abordará questões atinentes a conhecimentos acerca dos fundamentos da educação, das variantes didáticas das práticas docentes e das possibilidades de construção do conhecimento com vistas a tornar claro as competências necessárias para a prática pedagógica em instituição de educação corporativa.

1.3 O curso contará com uma carga horária de 16 (dezesseis) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 20 (vinte) vagas para servidores e magistrados que atuam na área de instrutoria interna e para os interessados em compor o banco de instrutores da Escola.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto, com prioridade aos magistrados/servidores cadastrados na EJURR para fins de instrutoria em ações de capacitação.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento com o tema **“AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO”** só serão admitidas via internet, no endereço eletrônico **treinamentosti.tjrr.jus.br**, solicitada no período de **25/08 a 03/09/2014**.

3.2 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.3 Após a reserva da vaga, deverá ser encaminhado à EJURR a anuência do chefe imediato por meio do endereço eletrônico da EJURR (**ejurr_contato@tjrr.jus.br**).

3.4 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 A avaliação do aluno se dará individualmente, ao final do curso, com nota para aproveitamento maior ou igual a 7 (sete), numa escala de 0 a 10, em cumprimento aos termos do artigo 13 da Resolução nº 192, de 8 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

4.2 Os participantes do curso serão submetidos a avaliação de reação do curso, cujo formulário deverá ser preenchido pelo servidor/aluno ao final do curso e entregue à EJURR para mensuração e elaboração de relatório.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 O curso será certificado pela EJURR, devendo ser observado o percentual mínimo de frequência para tanto (75% da carga horária total do curso) e o aproveitamento na avaliação da aprendizagem.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos magistrados/servidores inscritos no curso será publicada no sítio do Tribunal de Justiça (**intranet.tjrr.jus.br**), cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

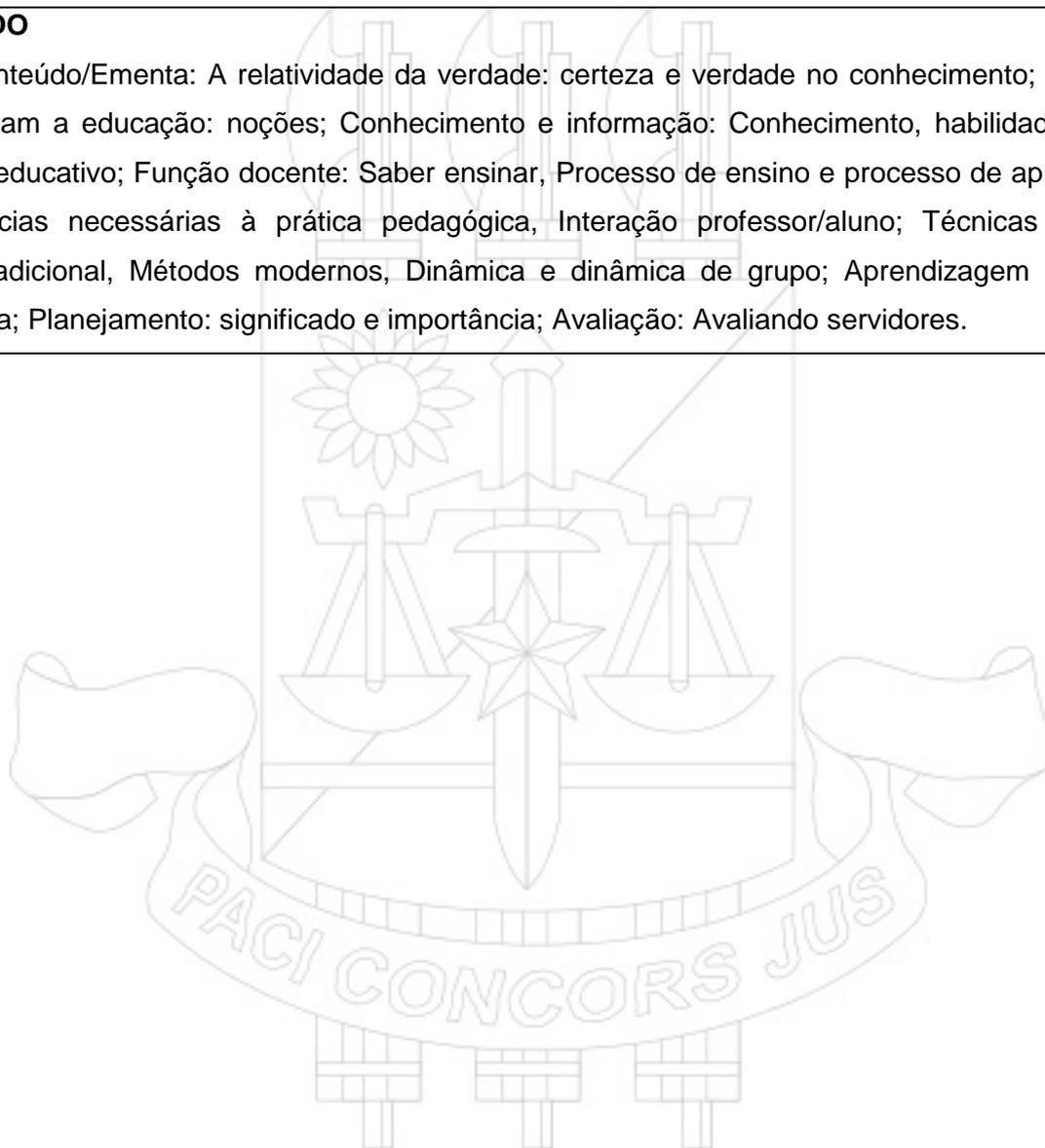
Des^a. TANIA VASCONCELOS
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR

ANEXO I

Curso	Docente/Palestrante	Datas	Horários
“AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO”	RAIMUNDA LUCIENE DA SILVA PEREIRA, Especialista em Gestão Pública Escolar - IFRR, Professora da Rede Estadual de Ensino, atuou em atividades de Formação de Professores, elaboração e execução de projetos educacionais e de Assessoria Pedagógica na SMEC, autora de pesquisa independente e produção científica.	08/09/2014	14 às 18h
		09/09/2014	14 às 18h
		10/09/2014	14 às 18h
		11/09/2014	14 às 18h
			16 horas/aula

EMENTA/CONTEÚDO**CONTEÚDO**

Conteúdo/Ementa: A relatividade da verdade: certeza e verdade no conhecimento; Teorias que fundamentam a educação: noções; Conhecimento e informação: Conhecimento, habilidade e atitude; Processo educativo; Função docente: Saber ensinar, Processo de ensino e processo de aprendizagem, Competências necessárias à prática pedagógica, Interação professor/aluno; Técnicas de ensino: Método tradicional, Métodos modernos, Dinâmica e dinâmica de grupo; Aprendizagem significativa; Andragogia; Planejamento: significado e importância; Avaliação: Avaliando servidores.



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 14387/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2013 – Lotes 03 e 04 - Empresa ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o nº 205/2014, visando a aquisição de material de expediente para reposição do estoque da Seção de Almoxarifado, de acordo com a justificativa de fl. 91-v.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 13/16 e a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 76-v e 93).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 96).
5. Considerando que o pedido de compras nº 205/2014 esta devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender ao estoque da Seção de Almoxarifado, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 91-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 4.345,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1926 – Designar a servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Administradora, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 12 a 16.08.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1927 – Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Gestão de Pessoal, no dia 22.08.2014, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 1928 – Designar a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela Coordenação de Núcleo de Controle Interno, no período de 24 a 28.08.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1929 – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 26 a 30.08.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1930 – Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 20 a 29.08.2014, em virtude de recesso da servidora Aline Feitosa de Vasconcelos.

N.º 1931 – Designar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela Chefia da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, no período de 12 a 14.08.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1932 – Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 12 a 15.08.2014, em virtude de licença da titular.

N.º 1933 – Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 23 a 27.08.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1934 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2014.

N.º 1935 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2014.

N.º 1936 – Alterar as férias do servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06.07 a 04.08.2015.

N.º 1937 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.01 a 13.02.2015.

N.º 1938 – Alterar as férias do servidor **JULIANO LEVINO CASSIANO MAROZINI**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 04 a 23.05.2015.

N.º 1939 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Escrivã, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.01.2015.

N.º 1940 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2014.

N.º 1941 – Alterar as férias do servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2015.

N.º 1942 – Conceder ao servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 23.09 a 10.10.2014.

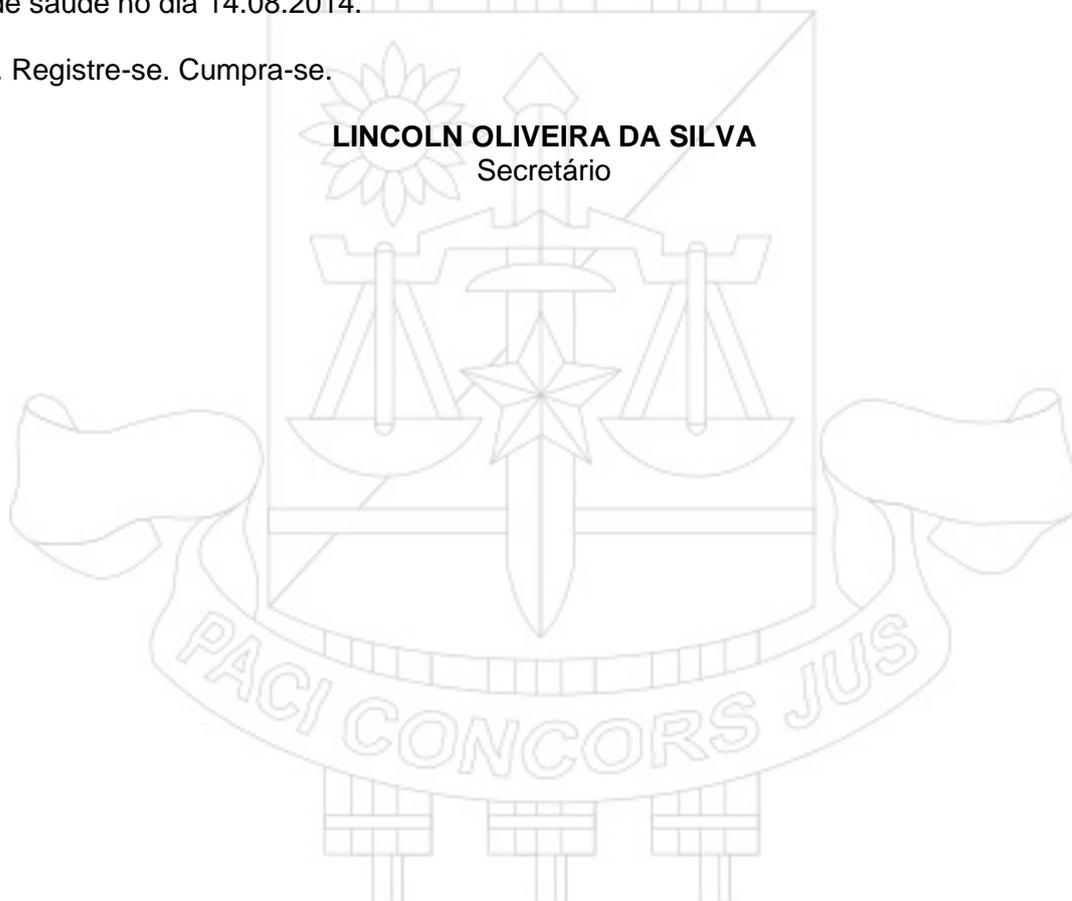
N.º 1943– Conceder ao servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 19.08.2014.

N.º 1944 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, no dia 18.08.2014.

N.º 1945 – Conceder à servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 14.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA:

Na Decisão publicada no DJE 5334, de 21.08.2014,

Onde se lê:

"Protocolo Cruviana n.º 2014/13624

Origem: Núcleo de Controle Interno

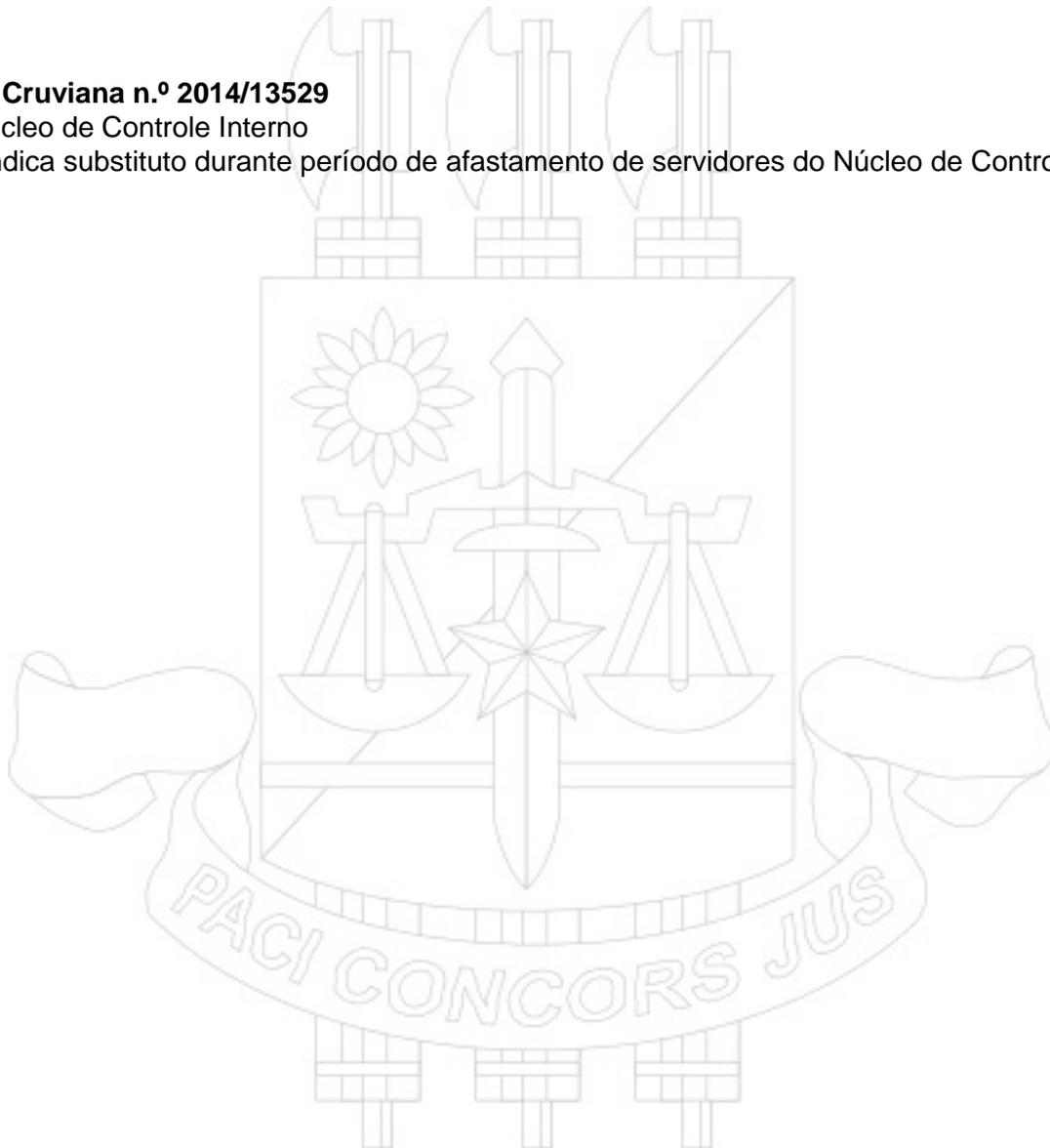
Assunto: Indica substituto durante período de afastamento de servidores do Núcleo de Controle Interno."

Leia-se:

"Protocolo Cruviana n.º 2014/13529

Origem: Núcleo de Controle Interno

Assunto: Indica substituto durante período de afastamento de servidores do Núcleo de Controle Interno."



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/08/2014

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/TJRR

Nº DO ACORDO:	25/2014	Referente ao PA 18610/2013
OBJETO:	O objeto Da conjugação de esforços para a implementação e a efetividade da transparência eletrônica de processos judiciais remetidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como do retorno ao Tribunal de origem através de sistemas de informação, utilizando-se os Links de comunicação existentes ou a internet.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.	
VALORES:	O presente acordo não envolve a transferência de recursos orçamentários por nenhuma das partes, cabendo-lhes realizar os investimentos necessários à implementação de seu objeto.	
PRAZO:	O presente acordo de cooperação vigorará por 60 meses contados da data da publicação de seu extrato, sem prejuízo da continuidade após a implantação da remessa eletrônica de dados e documentos dos processos judiciais nas classes recurso especial e agravo.	
DATA:	Boa Vista, 31 de julho de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	024/2012	PA 2012/7869
ASSUNTO:	Referente as prestações de serviços técnico-especializados para organização e realização de concurso público de provas e títulos para a Outorga das Delegações de Notas e Registros.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Fundação Universidade de Brasília (FUB)	
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, seu art. 57, § 1º, II e V	
OBJETO:	Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica o contrato em epígrafe prorrogado pelo prazo de 6 (seis) meses, ou seja, do dia 20/08/2014 ao dia 19/02/2015 Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento contratual original.	
DATA:	Boa Vista, 20 de agosto de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	035/2014	Ref. ao PA nº 3699/2013
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto à prestação de serviço de construção de nova fossa séptica na residência oficial da Comarca de São Luiz do Anauá , conforme Projeto Básico n.º 47/2014 e Projeto Executivo.	
CONTRATADA:	E. STEIN	
VALOR GLOBAL:	R\$ 5.099,36	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este Contrato vigorará por seis meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 19 de agosto de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	045/2014	Ref. ao PA nº 6518/2012
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto o serviço de adequação do Prédio do Palácio da Justiça e Construção da Guarita da Assessoria Militar , conforme Projeto Básico n.º 23/2014.	
CONTRATADA:	Extremo Norte Comércio e Serviço Ltda- ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 459.348,21	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias , contados da data de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 20 de agosto de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

D e c i s ã o**Procedimento Administrativo nº 9075/2014.**

1. Cuidam os autos de apuração de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao atraso na devolução de 3 (três) Avisos de Recebimento – AR, objeto do Contrato nº 031/2009.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e, com fulcro no art. 2, IV da Portaria nº 738/2012, amparada no princípio da razoabilidade, bem como na ausência de demonstração de prejuízo, abstenho-me de aplicar penalidade pelo fato ora apurado.
3. Notifique-se a contratada da presente decisão, recomendando expressamente a observância dos termos contratuais sob pena de aplicação das sanções ali previstas.
4. Publique-se.
5. Após, ao fiscal do contrato, para ciência e demais providências pertinentes.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

D e c i s ã o**DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA**

Cruviana nº 13.704/2014

Origem: Divisão de Redes - STI

Assunto: Contratação de serviço de conexão de dados de acesso à internet, com velocidade mínima de 2Mbps

1. Trata-se de Documento de Oficialização de Demanda originado para viabilizar a contratação de empresa para prestar serviço de conexão de dados de acesso à internet, com velocidade mínima de 2Mbps, para interligação das Comarcas do Interior e Núcleos com o Palácio da Justiça do TJRR.
2. Assim, considerando a necessidade de garantir a infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação apropriada às atividades administrativas e judiciais e, ainda, com a indicação de integrantes pela parte requisitante, fica instituída a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme lista que segue:
Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra;
Integrante Técnico: Raniere Miguel da Rocha; e
Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.
3. Publique-se.
4. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação/Divisão de Redes**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 12.802/2014

Origem: **Lenilson Gomes da Silva – Oficial de Justiça**
Eneias da Silva – MotoristaAssunto: **Indenização de diária****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	24 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13.822/2014

Origem: **Carlos dos Santos Chaves – Oficial de Justiça**
Isaias Matos Santiago – MotoristaAssunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Carlos dos Santos Chaves e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila União (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	20 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça
	Isaias Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13.924/2014

Origem: **Maria Auristela de Lima e outros - VIJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa, Ilda Maria de Queiroz e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 7/7v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 7/7v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Bonfim e Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	9 e 23 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social Pedagoga
	Silza Almeida Costa	Psicóloga
	Ilda Maria de Queiroz	Motorista
	Sérgio da Silva Mota	
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13.302/2014

Origem: **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo **Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Desconsiderar a decisão acostada à fl. 7 do presente procedimento, publicada no DJ-e 5328, de 13.8.2014, fl. 46.
3. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista - RR.	
Motivo:	Participar do Curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada na Carreira da Magistratura, com tema "Direito da Infância e da Juventude".	
Data:	27 a 30 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000899-AM-N: 073
002024-AM-N: 233
004631-AM-N: 233
013827-BA-N: 058, 178, 186
016780-BA-N: 081
005215-DF-E: 083
027363-DF-N: 083
027876-DF-N: 599
012005-MS-N: 590
031322-PR-N: 679
149320-RJ-N: 588
164512-RJ-N: 118
000005-RR-B: 068, 069, 603
000013-RR-N: 059
000021-RR-N: 229
000034-RR-B: 250
000041-RR-B: 248, 249
000042-RR-B: 513
000042-RR-N: 169
000055-RR-N: 125, 126, 250
000074-RR-B: 076, 254, 259, 311
000077-RR-A: 603
000077-RR-E: 067
000077-RR-N: 059, 236
000082-RR-N: 059, 236
000083-RR-E: 093, 588
000087-RR-B: 074, 320, 409, 603
000087-RR-E: 323, 516, 517, 570
000092-RR-B: 249
000100-RR-B: 134, 136, 139, 145, 146, 156, 164, 167, 192
000100-RR-N: 115
000101-RR-B: 109, 248, 249
000105-RR-B: 072, 087, 239, 252, 253, 258, 382, 504, 511, 512, 549
000110-RR-E: 322
000110-RR-N: 075
000112-RR-B: 593, 635
000112-RR-N: 089
000113-RR-E: 071
000114-RR-A: 058, 085, 092, 237, 571, 585
000114-RR-B: 622
000118-RR-A: 072
000118-RR-N: 089, 094, 095, 502, 601
000119-RR-A: 081
000120-RR-B: 103, 245, 246, 247, 252, 650
000124-RR-B: 621, 625
000125-RR-E: 128, 323, 516, 517, 568, 570, 571, 585, 591, 592
000125-RR-N: 058, 085, 088, 091, 133, 341, 618
000128-RR-B: 125, 320, 409, 584, 603
000130-RR-N: 571
000131-RR-N: 080
000136-RR-E: 105
000137-RR-E: 134, 581
000138-RR-E: 093, 101
000142-RR-B: 081
000144-RR-A: 229
000146-RR-A: 134, 136, 139, 156, 164, 192
000146-RR-B: 050, 056
000149-RR-A: 058, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 314, 454, 455, 536, 543, 569, 574, 586
000149-RR-N: 107, 281, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 514, 515, 617
000153-RR-B: 052, 053, 054, 055
000153-RR-N: 106
000154-RR-N: 636
000155-RR-B: 157, 621
000155-RR-N: 085, 091, 094, 095, 104
000156-RR-N: 341
000158-RR-A: 059, 104, 108, 312, 313, 315, 316, 317, 318, 319, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 503, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 539, 542, 546, 547, 548, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 572, 575, 576, 577, 578, 579, 594
000165-RR-A: 083, 665
000167-RR-A: 090
000169-RR-N: 058
000171-RR-B: 092, 099, 110, 426
000172-RR-N: 051
000176-RR-N: 087
000178-RR-N: 162, 322
000184-RR-A: 170, 623
000189-RR-N: 061, 429, 664
000190-RR-E: 085, 091, 134
000190-RR-N: 192
000191-RR-E: 085, 091, 096
000192-RR-A: 616
000193-RR-E: 599
000194-RR-E: 621
000194-RR-N: 596
000195-RR-E: 101

000196-RR-E: 087	000265-RR-B: 595
000200-RR-A: 061, 623, 666	000269-RR-N: 067, 237
000200-RR-E: 085, 091	000270-RR-B: 091
000201-RR-A: 058, 133, 621, 622	000272-RR-E: 085, 091, 094
000203-RR-N: 120, 322	000273-RR-B: 154, 187, 199, 228, 322, 375, 382, 410, 412, 415, 429, 431, 499
000205-RR-B: 124, 129, 175, 204, 213, 214, 218, 219, 223, 226	000276-RR-A: 166, 178, 186
000206-RR-N: 074	000277-RR-A: 122, 592
000208-RR-A: 084	000278-RR-A: 661
000208-RR-E: 085, 134	000279-RR-N: 098
000209-RR-E: 094, 095	000282-RR-N: 080, 082, 102
000209-RR-N: 062, 093, 134, 231, 618	000285-RR-N: 123, 124, 596
000210-RR-N: 343, 345, 603, 621	000286-RR-A: 169
000212-RR-N: 188, 204, 597	000287-RR-E: 092
000213-RR-B: 059, 231	000287-RR-N: 621
000213-RR-E: 235, 323	000288-RR-A: 102
000214-RR-B: 260	000288-RR-E: 077
000215-RR-B: 061, 063, 064, 133, 136, 150, 153, 168, 176, 181, 183, 184, 185, 194, 196, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 222	000288-RR-N: 092
000215-RR-E: 092	000289-RR-A: 341
000218-RR-B: 614, 687	000290-RR-A: 259
000218-RR-N: 059	000290-RR-E: 077, 081, 096
000220-RR-B: 180, 197, 198, 199	000292-RR-N: 077
000221-RR-B: 153	000297-RR-N: 251, 598
000222-RR-A: 058	000298-RR-N: 232, 540, 541
000222-RR-E: 070	000299-RR-N: 621, 636, 657
000223-RR-A: 060, 616	000300-RR-A: 076
000223-RR-N: 615, 650, 665	000300-RR-N: 112, 114, 222
000224-RR-B: 259, 333, 382, 393, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403	000303-RR-B: 590
000225-RR-E: 072, 087	000305-RR-N: 188, 204, 255, 256, 501
000225-RR-N: 068, 069	000307-RR-A: 130
000226-RR-B: 062, 065, 127, 186, 217, 220, 221	000308-RR-E: 102
000226-RR-N: 085, 125, 134, 581	000313-RR-A: 083
000232-RR-E: 101, 668	000315-RR-A: 437
000237-RR-B: 078, 079	000315-RR-N: 127
000239-RR-A: 075	000316-RR-E: 101
000240-RR-E: 085	000317-RR-A: 222
000241-RR-E: 091	000319-RR-E: 085, 091, 094, 095
000244-RR-E: 084, 124	000320-RR-N: 728
000246-RR-B: 631, 633, 638, 639, 642, 643	000321-RR-A: 092, 096
000247-RR-B: 590	000323-RR-A: 092, 571
000247-RR-N: 650	000323-RR-N: 121
000248-RR-B: 086, 087, 104, 119, 601	000328-RR-B: 159
000250-RR-E: 101	000329-RR-E: 092
000254-RR-A: 603, 637	000333-RR-N: 630
000259-RR-B: 129, 149, 323	000338-RR-B: 621
000260-RR-A: 076	000342-RR-N: 084
000260-RR-B: 093, 099, 588	000348-RR-E: 058, 096
000260-RR-N: 058, 260	000352-RR-N: 104, 108
000262-RR-N: 130, 136	000353-RR-A: 155, 191
000263-RR-N: 071, 257	000355-RR-A: 112, 623
000264-RR-B: 066, 224, 225	000357-RR-A: 727
000264-RR-N: 067, 077, 081, 128, 131, 235, 237, 516, 517, 568, 570, 571, 592	000358-RR-N: 175, 204, 213, 214, 218, 219, 223, 226
	000363-RR-A: 222
	000365-RR-N: 117
	000368-RR-N: 077, 093, 588

000374-RR-N: 077
000377-RR-N: 105
000379-RR-N: 059, 127, 234, 235, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 595, 598, 599
000382-RR-N: 573
000385-RR-N: 093, 101, 176, 240, 241, 242, 243, 244, 518, 668
000386-RR-N: 117, 589
000387-RR-N: 058
000390-RR-N: 146, 176
000392-RR-N: 659
000394-RR-N: 091, 134
000403-RR-E: 730
000408-RR-N: 121, 616
000410-RR-N: 084, 257
000411-RR-A: 099, 110
000413-RR-N: 073, 727
000424-RR-N: 059, 128, 131, 233, 235, 245, 251, 254, 323, 439, 441, 450, 454, 460, 463, 468, 482, 488, 501, 502, 504, 506, 507, 509, 511, 512, 516, 549, 584, 585, 589, 591, 593, 594, 596, 597, 598, 599
000425-RR-N: 101
000429-RR-N: 063, 066
000430-RR-N: 079, 101
000433-RR-N: 222
000441-RR-N: 654
000456-RR-N: 088, 621
000467-RR-N: 085, 091, 094, 095
000468-RR-N: 568, 585, 591, 599, 637
000474-RR-N: 175, 204, 213, 214, 218, 219, 223, 226
000479-RR-N: 587
000481-RR-N: 620, 674, 694, 717
000482-RR-N: 588
000492-RR-N: 644
000493-RR-N: 102
000495-RR-N: 235
000497-RR-N: 100
000508-RR-N: 084
000509-RR-N: 116
000514-RR-N: 603
000532-RR-N: 590
000542-RR-N: 618, 728
000546-RR-N: 222
000548-RR-N: 616
000555-RR-N: 083
000556-RR-N: 104
000557-RR-N: 730
000561-RR-N: 070
000562-RR-N: 093
000565-RR-N: 623
000566-RR-N: 070, 075
000568-RR-N: 070
000577-RR-N: 589
000584-RR-N: 070, 220
000591-RR-N: 718
000601-RR-N: 104
000633-RR-N: 092, 096
000637-RR-N: 684
000647-RR-N: 058
000665-RR-N: 068
000667-RR-N: 621
000677-RR-N: 616
000686-RR-N: 621, 625, 635, 668
000687-RR-N: 104, 110
000700-RR-N: 109
000705-RR-N: 085, 091
000708-RR-N: 717
000715-RR-N: 658
000716-RR-N: 667
000720-RR-N: 114
000727-RR-N: 101
000738-RR-N: 092
000749-RR-N: 058
000755-RR-N: 092
000766-RR-N: 623
000777-RR-N: 089
000787-RR-N: 663
000795-RR-N: 112, 114
000799-RR-N: 641
000817-RR-N: 104
000822-RR-N: 662
000839-RR-N: 606, 660
000847-RR-N: 012, 618, 681, 683
000854-RR-N: 085
000858-RR-N: 109

000862-RR-N: 621
 000878-RR-N: 099
 000891-RR-N: 109
 000911-RR-N: 685
 000914-RR-N: 600
 000937-RR-N: 096
 000938-RR-N: 092
 001001-RR-N: 109
 001063-RR-N: 071
 050037-RS-N: 076
 059913-SP-N: 341
 130524-SP-N: 067, 126, 251
 138436-SP-N: 717
 196403-SP-N: 132, 135, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145,
 147, 148, 149, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162,
 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176,
 177, 178, 179, 182, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 195

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0012768-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012768-8
 Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0013400-89.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013400-5
 Réu: Carlos Jardel Lima Trajano
 Transferência Realizada em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0012753-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012753-0
 Indiciado: G.B.S.
 Distribuição por Dependência em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0012771-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012771-2
 Autor: Francisca das Chagas Sousa Silva
 Distribuição por Dependência em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0010741-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010741-7
 Indiciado: W.J.S.S.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0012737-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012737-3
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

007 - 0012756-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012756-3
 Indiciado: O.M.S.
 Distribuição por Dependência em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0012747-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012747-2
 Réu: Kenedi Jesus Monteiro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

009 - 0012755-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012755-5
 Indiciado: V.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012757-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012757-1
 Indiciado: A.A.F.
 Distribuição por Dependência em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

011 - 0012770-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012770-4
 Autor: Valci Sobral da Silva
 Distribuição por Dependência em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Relaxamento de Prisão

012 - 0012754-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012754-8
 Réu: Aldemio Ribeiro do Nascimento
 Distribuição por Dependência em: 20/08/2014.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

013 - 0012657-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012657-3
 Indiciado: A.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012655-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012655-7
 Indiciado: R.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012653-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012653-2
 Indiciado: J.F.C.F.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012652-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012652-4

Indiciado: J.R.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012645-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012645-8

Indiciado: M.C.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012644-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012644-1

Indiciado: A.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012641-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012641-7

Indiciado: G.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012640-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012640-9

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012639-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012639-1

Indiciado: J.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

022 - 0012635-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012635-9

Indiciado: E.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012636-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012636-7

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012642-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012642-5

Indiciado: H.G.L.P.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012643-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012643-3

Indiciado: F.F.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012646-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012646-6

Indiciado: M.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012654-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012654-0

Indiciado: M.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012656-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012656-5

Indiciado: I.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0012667-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012667-2

Réu: Hilley Menezes Soares

Transferência Realizada em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012668-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012668-0

Réu: João Nunes da Silva

Transferência Realizada em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013349-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013349-6

Réu: Francisco Pereira da Silva.

Transferência Realizada em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013350-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013350-4

Réu: Neilton de Oliveira Castro

Transferência Realizada em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013351-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013351-2

Réu: Rijakson Pereira Vieira

Transferência Realizada em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013388-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013388-4

Réu: Frankneles Thomaz Pereira

Transferência Realizada em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013389-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013389-2

Réu: Genesio Saraiva de Lima

Transferência Realizada em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013390-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013390-0

Réu: Malrizon Araujo Sousa

Transferência Realizada em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013562-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013562-4

Réu: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013563-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013563-2

Réu: R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013564-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013564-0

Réu: F.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013566-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013566-5

Réu: W.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013567-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013567-3

Réu: P.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013568-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013568-1

Réu: V.T.A.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

043 - 0013316-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013316-5

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

Transferência Realizada em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013355-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013355-3

Réu: Francimar da Costa Gomes

Transferência Realizada em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Carta Precatória**

045 - 0000070-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000070-3

Indiciado: P.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014. Transferência Realizada em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Autorização Judicial**

046 - 0006478-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006478-2

Autor: A.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

047 - 0006479-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006479-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006481-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006481-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

049 - 0006480-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006480-8

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Cumprimento de Sentença**

050 - 0013439-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013439-5

Autor: Maria Francalina Viana Silva

Réu: Armando Martins de Souza Filho

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Dissol/liquid. Sociedade

051 - 0011888-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011888-5

Autor: E.P.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 14.100,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

052 - 0013435-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013435-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 392,23.

Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0013436-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013436-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.046,58.

Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0013437-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013437-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 567,97.

Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0013438-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013438-7

Autor: A.E.G.M.

Réu: K.A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 392,44.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

056 - 0013434-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013434-6

Autor: T.C.S.

Réu: E.B.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.731,36.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Vara Execução Medida**Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Execução Provisória**

057 - 0004979-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004979-5

Sentenciado: Quelson Lopes da Silva

Transferência Realizada em: 20/08/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara da Fazenda****Expediente de 20/08/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Wallison Larieu Vieira****Ação Popular**

058 - 0059902-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059902-0

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Réu: Francisco Flamarion Portela e outros.

Autos nº. 03 059902-0

DESPACHO

I. Nesta data prestei as informações requeridas no Of. C. Única nº. 1446/2014 por intermédio do Of. Gab. Nº. 46/2014;

II. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento;

III. Int.

Boa Vista, 14/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Aline Dionisio Castelo Branco, André Luís Villória Brandão, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Cleia Furquim Godinho, Clovis Melo de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Aparecido Correia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

Cumprimento de Sentença

059 - 0091529-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091529-9
 Autor: Valentina Wanderley de Mello e outros.
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº. 04 091529-9

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs embargos de declaração alegando omissão.

Entendo que não houve qualquer omissão, vez que a decisão de fl. 189 determinou que é válido os cálculos confeccionados pelo Contador Judicial e como consequência, a impugnação ao cálculo oferecida pelo Estado de Roraima fora afastada.

Certo que se foi homologado os cálculos do Contador Judicial, a impugnação do Estado de Roraima fora indeferida.

Mostra-se que pela leitura dos autos é possível perceber que a impugnação fora apreciada, motivo pelo qual entendo que os embargos apresentados pelo Estado de Roraima possuem natureza meramente protelatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. ARGUMENTOS INFUNDADOS. MANIFESTO CARÁTER PROTETELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. É pacífica no âmbito desta Corte a possibilidade da penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. "A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (EDcl no AgRg no AREsp 147.183/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICCARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26/9/13). 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (STJ EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 183254 SP 2012/0108808-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/12/2013, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013) grifo nosso.

Assim, recebo os embargos por serem tempestivos, mas os rejeito por não restar configurado qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Aplico a este feito a multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 538, parágrafo único do CPC.

P. I.

Boa Vista, 13/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Dircinha Carreira Duarte, Jane Wanderley de Melo, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

060 - 0164470-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164470-1

Autor: Drogaria Center Ltda

Réu: Município do Cantá

Autos nº. 07 164470-1

DECISÃO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública por meio da qual foi realizado o pagamento da RPV nº. 030/2008, conforme ofício de fls. 63.

Ocorre que a exequente alega que a RPV fora expedida com valor desatualizado, motivo pelo qual requer a correção monetária e juros referente ao período excedente.

Acerca desse assunto, vejamos o que determina o art. 36 da resolução 115/2010:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Dessa forma, vemos que, ao menos a priori, exequente faz jus ao pedido.

Entretanto, deve-se observar que a referida atualização monetária deve ser requerida junto ao Tribunal de Justiça nos mesmos autos do precatório originário, no presente caso, 030/2008.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA REQUISITAR COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE REQUISIÇÃO - ORDEM DENEGADA. TJ-MS - Mandado de Segurança MS 14272 MS 2004.014272-6 (TJ-MS) - Data de publicação: 16/06/2005. (Grifo Nosso).

Urge esclarecer que tal entendimento se dá pelo fato de não ser mais aceitável a expedição de complementação, motivo pelo qual o pedido deverá ser realizado na RPV já existente.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o §4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual § 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009). - STF AG. REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL: IF 762 SP Processo: IF 762 SP Relator: Min. Cezar Peluso Julgamento: 29.03.2012. (grifo nosso).

Justamente pela vedação de expedição de outra RPV, o pedido da executada deverá ser realizado junto a RPV originária, qual seja, a RPV nº. 030/2008, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 144/146.

Ademais, entendo que a parte deveria ter ingressado com recurso cabível no momento da confecção da RPV para naquele instante reclamar do valor que estava sendo homologado.

Torno sem efeito o despacho de fl. 146 verso.

Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias. Quedando-se inertes, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Execução Fiscal

061 - 0003013-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003013-7

Executado: E.R.

Executado: E.B. e outros.

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
 II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
 III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
 IV. Int.

Boa Vista, 19/08/2014

Patricia de O. Dos Reis

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniella Torres de Melo Bezerra, Lenon Geyson Rodrigues Lira

062 - 0019299-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019299-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mercearia e Empreendimentos Ltda e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1999, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 1999. Os executados foram citados por edital em 2003. Em 2009 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paraalisção do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser

provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da

prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,
19/08/2014

Patricia de O. dos Reis
Juiza de Direito
Advogados: Samuel Weber Braz, Vanessa Alves Freitas

063 - 0101827-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101827-2
Executado: E.R.

Executado: C.R. e outros.
DESPACHO

I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 302;
III. Int.

Boa Vista,
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

064 - 0105326-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105326-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cimentão Material de Construção Ltda e outros.
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls.182;
II. Expeça-se novo mandado de avaliação ao referido bem, no endereço indicado;
III. Int.

Boa Vista 19/08/2014

Patricia O. dos Reis
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

065 - 0152852-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152852-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: F Ferreira de Oliveira e outros.
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 161;
II. Proceda-se com a consulta a corregedoria, conforme convênio firmado;
III. Com a resposta, ao exequente;
IV. Int.

Boa Vista, 19/08/2014

Patricia de O. Dos Reis
Juiza de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

066 - 0165197-20.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165197-9
Executado: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Maria das Graças da Silva e outros.
SENTENÇA

I Relatório

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Execução Fiscal em face do RUFINO E SILVA LTDA E OUTROS, amparado em certidão de dívida ativa nº. 14.206, 14.207 e 14.225.

Houve a citação de ambas as pessoas, física e jurídica, fls. 20, 34e 165.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 198, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR,

19/08/2014

Patricia de O. dos Reis

Juiza de Direito

Advogados: Marcelo Tadano, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Procedimento Ordinário

067 - 0059569-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059569-7

Autor: Dorivan de Souza Pires

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I.Diga o autos no prazo de 5 (cinco) dias.

II.Int.

Boa Vista ,13/08/2014

Patricia de O. dos Reis

Juiza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

068 - 0141913-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141913-0

Autor: Renarli Dias Gois

Réu: Fernando Amorim de Mattos e outros.

Autos nº. 010 06 141913-0

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização, a qual encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

À fl. 388 consta despacho determinando que a parte Requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, a fim de se evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Conforme certidão de fl. 393, constata-se que o(a) Autor(a) não foi encontrado(a) por não residir mais no local.

É o relato. Decido.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 238 do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial u profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprido às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificações temporária ou definitiva.

Dessa forma, considerando a inteligência do artigo supradito, tendo sido expedida intimação, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça no respectivo endereço informado pela parte Requerente na petição inicial, e não tendo sido localizado o(a) Autor(a), pelo fato do(a) mesmo(a) não residir no local, reputo válida a aludida intimação.

Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º do CPC.

P.R.I..

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 14/08/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Alci da Rocha, Pedro André Setúbal Fernandes, Samuel Moraes da Silva

069 - 0191055-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191055-5

Autor: Samuel Moraes da Silva

Réu: Fernando Amorim de Mattos e outros.

Autos nº. 010 08 191055-5

DESPACHO

Solicite-se resposta ao ofício expedido á fl. 117.

I.

Boa Vista/RR, 14/08/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Alci da Rocha, Samuel Moraes da Silva

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

070 - 0189317-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189317-3

Autor: Valdirene de Campos Silva

Réu: Banco Itaucard S/a

Despacho: Defiro o pedido de fl 242. Concedendo o desarquivamento e vistas dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, rearquive-se os autos. Boa Vista-RR 19 de agosto de 2014. Elvo Pigari Júnior juiz d direito Titular 2ª vara Cível de competência Residual. ** AVERBADO **

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

071 - 0174305-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174305-7

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Janaina Monteles de Souza

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 59,21 (cinquenta e nove e vinte e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Juciane Batista Pollmeier, Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

072 - 0057881-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057881-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Vilson Pedro Leonardi

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336). ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira

073 - 0075561-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075561-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Ricardo Souto Maior Nogueira

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. Por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 24/04/2014. Dra. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta.
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Silas Cabral de Araújo Franco

074 - 0083145-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083145-4

Autor: Rocicleide Gomes Barbosa

Réu: Rafael de Castro Filho

Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Maria Emília Brito Silva Leite

075 - 0085341-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085341-7

Autor: Ivelta de Souza Gomes

Réu: Finaustria Cia de Credito, Financiamento e Investimento e outros.

Intimação da parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias. (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Joaquim Pinto S. Maior Neto

076 - 0087429-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087429-8

Autor: Marlene Pacheco da Silva

Réu: Telecomunicações de Roraima S/a

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

077 - 0106365-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106365-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Réu: Aldry Torres dos Santos

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 564,12 (quinhentos e sessenta e quatro e doze centavos), no prazo de 15(quinze) dias. (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andréia Margarida André, Jeovan Rodrigues da Silva, Jorge K. Rocha, José Gervásio da Cunha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

078 - 0124734-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124734-3

Autor: Luiz Fernando Menegais

Réu: Banco Itaú S/a

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogado(a): Eduardo Silva Medeiros

079 - 0167237-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167237-1

Autor: Aneron Luiz de Oliveira

Réu: Maria Jose Bandeira Lima e outros.

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Débora Mara de Almeida, Eduardo Silva Medeiros

080 - 0184958-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184958-9

Autor: Raimundo Pereira da Costa

Réu: Emiliano Natal do Nascimento

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

081 - 0066700-10.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066700-9

Autor: Rosa Maria Carneiro Rios Santos

Réu: C&a Modas Magazine Ltda

Intimação da parte EXECUTADA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Jorge K. Rocha, Luís Carlos Laureço, Natanael Gonçalves Vieira

082 - 0203340-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203340-5

Autor: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda

Réu: Nóbrega Distribuidora Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

083 - 0005041-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005041-6

Autor: Aferr

Réu: Comeia Industria e Comércio de Artefatos Ceramicos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000555RR, Dr(a). RONILDO RAULINO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: João Dantas de Carvalho Júnior, Marco Aurelio Angelo Rosa, Paulo Afonso de S. Andrade, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Ronildo Raulino da Silva

084 - 0021043-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021043-0

Autor: Edio Vieira Lopes

Réu: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Arza Garcia, Gil Vianna Simões Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Izabela do Vale Matias, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

085 - 0129111-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129111-7

Autor: Elison Oliveira da Silva

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Welington Alves de Oliveira, Zenon Luitgard Moura

Embargos de Terceiro

086 - 0005241-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005241-5

Autor: Maria Augusta Vieira Camelo

Réu: Iradilson Sampaio de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Monitoria

087 - 0112481-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112481-5

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Renan Prates Porto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ellen Euridice C. de Araújo, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco José Pinto de Mecêdo, Johnson Araújo Pereira

088 - 0142559-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142559-0
 Autor: Manoel Messias da Cruz
 Réu: Cícera Helena Batista Bandeira
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Pedro de A. D. Cavalcante

Petição

089 - 0007728-18.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007728-6
 Autor: Raimundo Nonato Ribeiro da Silva
 Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000777RR, Dr(a). FRANCISCO CARLOS NOBRE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Francisco Carlos Nobre, José Fábio Martins da Silva, Maria Sandelane Moura da Silva

Procedimento Ordinário

090 - 0007977-66.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007977-9
 Autor: Manoel Gomes da Silva
 Réu: Helder Morão dos Santos
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000167RRA, Dr(a). Antônio Fernando A. Pinto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Antônio Fernando A. Pinto

091 - 0129137-82.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129137-2
 Autor: Alain Delon Gomes Mota
 Réu: Tv Boa Vista e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

092 - 0136806-89.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.136806-3
 Autor: Raimunda Leileane de Sousa Sousa
 Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
 Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 20 de agosto de 2014.
 Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Márcia Aparecida Mota, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo, Zora Fernandes dos Passos

093 - 0160569-85.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160569-4
 Autor: Sivaldo Magalhaes Briglia
 Réu: Salomão Afonso de Souza Cruz
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gianne Gomes Ferreira, Hugo Leonardo Santos Buás, José Gervásio da Cunha, Samuel Weber Braz, Thariny de Souza Brígia, Winston Regis Valois Júnior

094 - 0182678-59.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182678-5
 Autor: Josimeire Nogueira Morais
 Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

095 - 0182693-28.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182693-4
 Autor: Raynara Negreiro Silva
 Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura
 096 - 0213878-50.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213878-2
 Autor: Companhia Energética de Roraima S/a
 Réu: C S Guarienti
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000937RR, Dr(a). CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Claudio Souza da Silva Júnior, Clayton Silva Albuquerque, Jorge K. Rocha, Karen Macedo de Castro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

2ª Vara de Família

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

097 - 0047683-22.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.047683-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: O.S.B.
 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 52. Oficie-se como se requer. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Nenhum advogado cadastrado.
 098 - 0133049-87.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.133049-3
 Autor: N.S.C.R.
 Réu: P.K.R.S.
 DESPACHO Considerando o teor do ofício de fl. 147, oficie-se ao INSS para implementar os descontos referentes aos alimentos. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Advogado(a): Neusa Silva Oliveira
 099 - 0182486-29.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182486-3
 Autor: M.F.O.S.
 Réu: F.F.S.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 75. Oficie-se como se requer. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gianne Gomes Ferreira, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt

Arrolamento Sumário

100 - 0007114-95.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007114-0
 Autor: Verônica Alves Maia

Despacho: Manifeste-se a inventariante sobre a certidão de fl. 146, apresentando laudo de avaliação do imóvel por corretor credenciado. Outrossim, deverá se manifestar sobre o débito do espólio, nos termos do despacho de fl. 142. Prazo: 15 dias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

101 - 0149904-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149904-1
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: F.B.M.

Decisão: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 267/268, na qual requer o executado que seja a dívida executada nestes autos parcelada em 20 vezes, argumentando que paga outro parcelamento de alimentos à exequente, além da pensão alimentícia e ainda presta alimentos para outro filho. Juntou documentos. A exequente se manifestou às fls. 342/343 alegando que o montante decorrente das execuções que promove não ultrapassa o percentual de 30% dos ganhos do executado, requerendo a manutenção da decisão. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Apesar das alegações levadas a efeito pela exequente, entendo que as alegações do executado são verossímeis, impingindo grande grau de convencimento. Isso porque realmente há um parcelamento de débito anterior, no qual o executado se comprometeu a arcar com R\$ 300,00 mensais para quitação de débito alimentar, além da pensão mensal à exequente. Também há comprovação de que presta alimentos a outro filho e, por outro lado, não há informação segura de sua suposta renda como empresário. Assim, considerando que a execução deve buscar a forma menos onerosa ao devedor, que o débito diz respeito a alimentos mais antigos e a comprovação que o executado tem outros gastos que influem diretamente em sua renda, DEFIRO o pedido de reconsideração manejado às fls. 274/276, para determinar que sejam efetuados descontos na folha de pagamento do executado em 20 parcelas e R\$ 432,35. Oficie-se ao empregador do executado para cumprimento desta decisão, observando o que consta às fls. 338 e seguintes. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Juliano Souza Pelegrini, Maria Helena Vieira do Nascimento, Wenston Paulino Berto Raposo

102 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

DESPACHO Considerando que a executada R. E. de O. R. recebeu a quitação de seu débito, conforme fl. 222, extingo, em relação a esta, a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Quanto ao desbloqueio de valores, observo que não houve constrição, como se verifica da fl. 217. Prossiga-se a execução em relação aos demais executados, considerando o saldo remanescente de R\$ 1.211,00, dando cumprimento ao despacho de fl. 220. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro

103 - 0015357-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015357-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.F.S.

Despacho: Diga a parte autora sobre o pagamento do débito executado nestes autos. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Herança Jacente

104 - 0012073-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012073-9

Reconvinte: Alfredo Mendes Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho e outros.

Subam os autos ao e. TJRR, eis que o exercício jurisdicional monocrático se esgotou com a prolação da sentença. I. BV., 08/08/14. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Carlos Henrique Macedo Alves, Dircinha Carreira Duarte, Francisco José Pinto de Mecêdo, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz, Thais Ferreira de Andrade Pereira

Inventário

105 - 0171242-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171242-5

Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.

DESPACHO Intime-se o inventariante para apresentar certidão negativa

de débitos da esfera federal em nome dos falecidos, eis que os documentos juntados às fls. 209 e 212 não correspondem a tal. Deverá, também, apresentar certidão negativa de débitos municipais em nome da falecida Maria Célia. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Tiatiany Cardoso Ribeiro

106 - 0173396-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173396-7

Autor: Andreson Silva Melo

Réu: Espólio De: Luiza Feitosa de Melo

Despacho: Dê-se vista dos autos, como requerido (fl. 184), pelo prazo de 05 dias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

107 - 0186638-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186638-5

Autor: Wandernaylen da Costa Lima

Réu: Espólio de Manoel Marinho da Costa

DESPACHO Manifeste-se a inventariante sobre a cota ministerial de fl. 230. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

108 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 334. Desapensem-se estes autos dos de n.º 010 11 012073-9 e cumpra-se o despacho nele proferido. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz

109 - 0012988-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012988-0

Terceiro: Maria Madalena Lopes Guivara e outros.

Réu: Espólio de Olivar Guivara e outros.

Decisão: A certidão do oficial de justiça de fl. 114 goza de fé pública, tendo atestado a intimação da herdeira Maria Madalena, que se negou a exarar ciente. Desta forma, não havendo prova de que a herdeira não foi validamente intimada, não merece prosperar a alegação de nulidade. Assim, considero válida a intimação da herdeira reconhecendo, em consequência, a intempestividade da impugnação de fls. 268/280, que sequer merece ser conhecida. Outrossim, em atenção à petição de fl. 260, concedo prazo de 90 dias para prestação de contas referente ao alvará deferido nestes autos. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Advogados: Diego Lima Pauli, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Sivrino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

110 - 0007991-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007991-7

Autor: Cátia Cilene Pereira Leite Casadio

Réu: Espólio de Celso Antonio Lima Casadio

Despacho: Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 dias, apresentar últimas declarações cumuladas com plano de partilha, juntando, também, certidões de débitos tributários das três esferas em nome do falecido e guia de cotação do ITCMD. Após, dê-se vista à PGE e ao MP, sucessivamente. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt

111 - 0012684-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012684-1

Autor: Maria Denir Pereira Maia e outros.

Réu: Espólio de Francisco Avelino Maia

Sentença: M. D. P. M. requereu a abertura do inventário dos bens deixados por F. A. M.. Aduz que a Sr. F. A. M., seu marido faleceu em 09/06/2007, deixando viúva e três filhos (F.D.P.M., S. E. P. M. e G.R.P.M.) e a inventariar uma casa localizada no Bairro Aeroporto, nesta cidade. A inicial veio acompanhada de documentos pessoais do falecido e herdeiros, certidão de óbito, guia de cotação e comprovante de

pagamento do ITCMD (fls. 14/16), certidões negativas de débitos tributários das três esferas (fls. 17/20) e documentação relativa ao imóvel. À fl. 70, a requerente foi nomeada inventariante, nomeada curadora aos herdeiros menores e determinada a citação da fazenda pública. Manifestação da curadora à fl. 76. A fazenda pública foi citada (fls. 80, 82, 84). Às fls. 103/104, a PROGE/RR informa que o falecido tem débitos de IPVA. A inventariante comprovou o pagamento do débito (fl. 110/113) e juntou certidão negativa de débitos estaduais (fl. 114). Últimas declarações cumuladas com plano de partilha às fls. 117/118. Às fls. 120/121, a fazenda estadual questiona o valor recolhido a título de ITCMD, informando a existência de uma motocicleta não incluída na guia de cotação. À fl. 124, a inventariante informou que tal motocicleta foi vendida ainda em vida pelo falecido, mas não transferida. Realizada audiência, compareceu a adquirente da motocicleta, confirmando o afirmado pela inventariante (termo de fl. 156). Vieram-me os autos conclusos. É o sumo relatório. DECIDO. Levando-se em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros do falecido ou de débitos. Como se infere do relatório supra, constam dos autos certidões negativas das três esferas, bem como comprovante de quitação do ITCMD e comprovação da qualidade de herdeiros e viúva, conforme vasta documentação colacionada aos autos. Quanto aos bens a inventariar, depreende-se que o falecido deixou um imóvel residencial pendente de regularização, como se denota das cópias do procedimento administrativo (fls. 28/64). Já a motocicleta, embora em nome do de cujus, já não pertencia a este, tendo sido comprada por M.R. da S., como bem afirmou a inventariante e se demonstrou pelo teor do depoimento prestado em juízo (fl. 156). Embora não tenha havido a efetiva transferência do veículo junto ao DETRAN para a nova adquirente, há prova suficiente que a motocicleta pertence, na verdade, à Sra. Márcia. Cabe acrescentar que a transferência de bens móveis dá-se com a tradição, sendo o registro junto ao DETRAN mera providência administrativa objetivando dar ciência do ato a terceiros, mas que em nada altera a questão da transferência da propriedade. Provado que o falecido vendeu o veículo antes do óbito, é de se impor a exclusão do bem deste inventário e adjudicação em prol da real proprietária, sem se falar em recolhimento a mais de ITCMD, vez que não está a se falar em transferência mortis causa. Quanto ao plano de partilha apresentado (fls. 117/118), verifica-se que é equânime, obedecendo às normas legais, preservando os interesses do herdeiro menor. Assim, não vejo óbice à sua homologação. Posto isso, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, homologo o plano de partilha de fls. 117/118, dos bens deixados por F. A. M.. Quanto à motocicleta Sundown (fl. 122), diante da prova constante nos autos e nos termos do art. 984 do CPC, adjudico-a em favor da adquirente, Sra. M. R. da S.. Assim, nos termos dos arts. 1.026 e 269, III do CPC, resolvo o mérito. Expeça-se o necessário. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da justiça. Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0012761-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012761-7

Autor: José Eustáquio da Silva e outros.

Réu: Espólio de Joaquim Ribeiro da Silva

Decisão: A inventariante não vem cumprindo seu mister de promover o regular andamento do processo, como se infere das intimações de fls. 70, não tendo sido sequer encontrada no endereço indicado nos autos. Entendo, portanto, ser o caso de remoção do exercício da inventariança, eis que um dos deveres de índole processual é justamente promover o regular andamento do feito, com vista à partilha. Desta forma, REMOVO a inventariante do encargo a esta conferido, nomeando, em substituição, o Sr. José Eustáquio da Silva, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e promover o andamento do feito, visando a partilha. Lavre-se o respectivo termo. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues, Tyrone José Pereira

113 - 0015147-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015147-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Albertino Dias de Oliveira

Ao MP, diante da presença de interesse de menor. BV, 20/08/14. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0016721-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016721-7

Autor: Eliete Lopes de Aguiar

Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.

Despacho: Manifestem-se os interessados sobre o teor da certidão juntada à fl. 82. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

115 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Terceiro: Amancio Wilson Bom Nome Carvalho Dantas e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Renove-se o prazo concedido no despacho de fl. 212, intimando-se a inventariante para tanto. I. BV, 20/08/14. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

116 - 0006009-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anizio Paixão de Sales

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

DESPACHO

Despacho: Defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Ao Sr. Anizio Paixão Sales, nomeio curador especial o Dr. Carlos Fabrício Ortmeier, que deverá ser intimado a prestar compromisso e se manifestar sobre as primeiras declarações no prazo legal. Cite-se a fazenda pública. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Vilmar Lana

Procedimento Ordinário

117 - 0017698-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017698-8

Autor: Francilene Araújo da Costa

Réu: Cicero Neto Gonçalves de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/11/2014 às 10:20 horas.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

118 - 0017778-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017778-8

Autor: E.T. e outros.

Réu: A.P.M. e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a não citação dos requeridos Aldemir, Alzenir e Ronivaldo, promovendo a citação destes para os devidos fins. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

119 - 0012476-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012476-2

Autor: Edilene dos Santos Peixoto

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 80-verso. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Civil Improb. Admin.

120 - 0174338-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174338-8

Autor: o Ministério Público

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Ação Civil Pública

121 - 0108404-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108404-3

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Boa Vista

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Larissa de Melo Lima

122 - 0138962-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138962-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Fernando Marco Rodrigues de Lima

123 - 0179543-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179543-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria Teresa Saens Surita Jucá

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

124 - 0182322-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182322-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Maria Teresa Saenz Surita Jucá

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Cumprimento de Sentença

125 - 0015054-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015054-7

Autor: Ricardo Paiva de Queiroz

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Cleusa Lúcia de Sousa, José Demontiê Soares Leite

Embargos à Execução

126 - 0037259-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037259-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: o Ministério Público do Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo

competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Cleusa Lúcia de Sousa

127 - 0142140-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142140-9

Autor: Mauro Abi Ramia Chimelli

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Jean Pierre Michetti, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

128 - 0152947-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152947-2

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra

129 - 0160319-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160319-4

Autor: Ingrid Rafaelli Vasconcelos Fernandes Neves

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

130 - 0184429-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184429-1

Autor: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Helaine Maise de Moraes França

Exec. C/ Fazenda Pública

131 - 0214224-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214224-8

Executado: Rocicléia Gomes do Nascimento e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

132 - 0009114-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009114-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mr Marques de Oliveira e outros.

Autos devolvidos do TJ. ** AVERBADO ** Decisão: Conforme Portaria 01/2014 na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou ao Juízo competente.", de 19/08/2014, publicado no DJE 5333 de 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

133 - 0009167-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009167-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Geral de França

Autos devolvidos do TJ. ** AVERBADO ** Decisão: Conforme Portaria 01/2014 na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou ao Juízo competente.", de 19/08/2014, publicado no DJE 5333 de 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

134 - 0009202-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009202-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Telecomunicações de Roraima S/a e outros.

Autos devolvidos do TJ. ** AVERBADO ** Decisão: Conforme Portaria 01/2014 na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou ao Juízo competente.", de 19/08/2014, publicado no DJE 5333 de 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Geralda Cardoso de Assunção, Luciana Rosa da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Samuel Weber Braz, Wellington Alves de Oliveira

135 - 0009220-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009220-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pça Projetos e Consultorias e Associados Ltda e outros.

Autos devolvidos do TJ. ** AVERBADO ** Decisão: Conforme Portaria 01/2014 na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou ao Juízo competente.", de 19/08/2014, publicado no DJE 5333 de 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

136 - 0009222-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009222-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.

Autos devolvidos do TJ. ** AVERBADO ** Decisão: Conforme Portaria 01/2014 na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou ao Juízo competente.", de 19/08/2014, publicado no DJE 5333 de 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Marcelo A. Albuquerque

137 - 0009237-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009237-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º grau e/ou Juízo competente", publicado no DJE 5333 do dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

138 - 0009283-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009283-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cp Coelho

Decisão: proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014, que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º grau e/ou Juízo competente." publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

139 - 0009295-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009295-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Decisão: proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014, que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º grau e/ou Juízo competente." publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

140 - 0009462-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009462-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rorasa Roraima Diesel Ltda

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo

competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

141 - 0009465-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009465-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sapataria Bons Amigos Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

142 - 0009477-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009477-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

143 - 0009503-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009503-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sapataria Bons Amigos Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

144 - 0009525-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009525-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

145 - 0009533-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009533-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Margareth da Silva Peçanha

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

146 - 0009537-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009537-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Fábio Almeida de Alencar, Paulo Marcelo A. Albuquerque

147 - 0009555-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009555-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Moto Ninja Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

148 - 0009560-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009560-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pofeno Norte Comércio de Equipamentos e Máquinas Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados

quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

149 - 0009576-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009576-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dc dos Santos

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes

150 - 0009638-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009638-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 0009646-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009646-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Alcino Florentino de Arruda

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

152 - 0009661-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009661-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

153 - 0009672-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009672-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Transportadora Internacional Fc Lima Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Carlos Alberto Meira, Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 0009698-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009698-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antônio Vilmar Rodrigues e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

155 - 0009699-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009699-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: José Zamboni e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo

156 - 0009703-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009703-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Enoque Santos Xavier e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo

competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

157 - 0009704-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009704-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: João Eduardo Marinho Brasileiro

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ednaldo Gomes Vidal

158 - 0009788-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009788-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M P Soares e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

159 - 0009791-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009791-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ludgren Irmãos Tecidos Ind e Com S/a

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

160 - 0009793-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009793-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: W Silva Pereira

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

161 - 0009801-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009801-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

162 - 0009817-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009817-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto

163 - 0009842-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009842-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

164 - 0009923-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009923-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Democildes B Ângelo e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados

quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

165 - 0009995-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009995-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Itapuan Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

166 - 0015079-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015079-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória

167 - 0015589-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015589-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fernandes e Cia Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

168 - 0015616-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015616-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

169 - 0015654-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015654-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gmeb Hupsel e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, José Paulo da Silva, Suely Almeida

170 - 0015660-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015660-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Domingos Sávio Moura Rebelo

171 - 0015674-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015674-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rf Cavalcante e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

172 - 0015682-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015682-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cd da Silva e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

173 - 0015710-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015710-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Margareth da Silva Peçanha

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

174 - 0015724-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015724-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Messias dos Santos Travassos e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

175 - 0015757-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015757-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Carvalho e Carvalho Ltda

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0015869-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015869-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Almeida de Alencar

177 - 0015930-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015930-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Libra Construções Indústria e Comércio Ltda

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

178 - 0015940-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015940-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória

179 - 0018904-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018904-0

Executado: o Estado de Roraima
Executado: P P Barbosa e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

180 - 0018919-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018919-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Luís Moreira Cabral

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

181 - 0018928-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018928-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jonas Santos da Silva

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

182 - 0019065-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019065-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Souza e Ruiz Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

183 - 0019174-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019174-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fernandes e Cia Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

184 - 0019253-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019253-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sapataria Bons Amigos Ltda

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

185 - 0019622-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019622-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

186 - 0019673-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019673-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas

187 - 0020639-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020639-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: H Mourão dos Santos e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

188 - 0028799-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028799-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Augusto de Oliveira Ferreira

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

189 - 0031367-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031367-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

190 - 0031642-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031642-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: H Mourão dos Santos e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

191 - 0043139-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043139-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo

192 - 0043143-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043143-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jeronimo de Souza e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Moacir José Bezerra Mota, Paulo Marcelo A. Albuquerque

193 - 0046197-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046197-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: as do Nascimento e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados

quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

194 - 0076251-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076251-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Democildes B Ângelo e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

195 - 0087829-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087829-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F e da Costa Barros e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

196 - 0091170-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091170-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fe da Costa Barros e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

197 - 0091191-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091191-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rm Lobato e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

198 - 0093182-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093182-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Democildes B Ângelo e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

199 - 0093266-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093266-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Alg Forte e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

200 - 0100122-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100122-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Arnaldo Rodrigues de Araujo e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

201 - 0100126-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100126-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dulcimara S Barbosa e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

202 - 0101536-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101536-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jv de Oliveira e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

203 - 0101585-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101585-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rosa Maria da Silva e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

204 - 0102390-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102390-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Nonato Rodrigues Coelho

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0102813-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102813-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rc Saraiva e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

206 - 0102908-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102908-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Teresinha Duarte Lima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

207 - 0102910-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102910-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rosângela Araújo Silva

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

208 - 0105368-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105368-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

209 - 0106928-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106928-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

210 - 0109594-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109594-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

211 - 0112027-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112027-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R da S Castro e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

212 - 0114071-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114071-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R da S Castro e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

213 - 0120388-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120388-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Clovis de Souza

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0120703-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120703-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Adriano dos Santos Cruz

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0120807-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120807-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Oliveira Sa e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

216 - 0121388-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121388-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cristiane Queiroz Feitosa e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

217 - 0128857-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128857-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cristiane Queiroz Feitosa e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

218 - 0129309-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129309-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Magnolia Barbosa dos Santos

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

219 - 0129414-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129414-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nara Cristina Farias Pereira

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0132709-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132709-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Informed Comercio Serviços Ltda

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Vanessa Alves Freitas

221 - 0141212-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141212-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Portal Madeira Ltda

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

222 - 0142145-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142145-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Campeão Com e Rep e Serviços Ltda e outros.

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Celso Garla Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Sandra Cristina Mendes

223 - 0157784-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157784-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Djacira M Silveira

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

224 - 0161547-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161547-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Nascimento Coelho

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Marcelo Tadano

225 - 0161799-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161799-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Portal Madeira Ltda e outros.

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Marcelo Tadano

226 - 0163996-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163996-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Wanderley Pereira do Nascimento

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Impug. Valor da Causa

227 - 0094771-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094771-4

Autor: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0160726-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160726-0

Autor: Jorge Leônidas Souza França

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

Mandado de Segurança

229 - 0058546-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058546-6

Autor: Ariangelo de Aquino Teixeira

Réu: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

230 - 0073671-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073671-3

Autor: Moisés Barbosa de Carvalho

Réu: Secret de Adm Pub do Est de Rr Valdemar Mutran Paracatti

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0083377-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083377-3

Autor: Lacerda Carvalho Machado

Réu: Coord. Geral do Concurso Pub. Corpo de Bombeiros Militar Rr

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Weber Braz

232 - 0182086-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182086-1

Autor: Edilene Macêdo Rodrigues

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Ana Beatriz Oliveira Rêgo

Monitória

233 - 0187253-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187253-2

Autor: DI de Souza e Cia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Danielle Vieira Hitotuzi Paes, Raimundo Hitotuzi de Lima

Oposição

234 - 0147537-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147537-1

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Outras. Med. Provisionais

235 - 0219354-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219354-8

Autor: a Fazenda Pública do Estado de Roraima

Réu: Rocicléia Gomes do Nascimento e outros.

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE",

PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Christiane Mafra Moratelli, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

Petição

236 - 0058869-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058869-2

Autor: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/rr e outros.

Réu: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **
AVERBADO **

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Valentina Wanderley de Mello

237 - 0058871-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058871-8

Autor: Reinaldo Kouri de Souza e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **
AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

238 - 0071530-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071530-3

Autor: Luiz Nogueira de Melo Filho e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **
AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0133129-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133129-3

Autor: Ednelma Ribeiro Veras e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **
AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

240 - 0158326-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158326-3

Autor: Klinger Pena da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos

241 - 0158330-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158330-5

Autor: Weyder Roberto Alves Lopes

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos

242 - 0158333-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158333-9

Autor: Gladson Andre Vieira Campelo

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos

243 - 0158334-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158334-7

Autor: Valdemir Mendes da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos

244 - 0158340-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158340-4

Autor: Andréia Marli Wottrich Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos

245 - 0158426-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158426-1

Autor: Andréia Santos de Araújo Sales e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

246 - 0160216-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160216-2

Autor: Daniel Fernandes de Souza Filho e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

247 - 0162888-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162888-6

Autor: Edino Allamano de Almeida Soares

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

Procedimento Ordinário

248 - 0015052-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015052-1

Autor: José Humberto Nogueira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **
AVERBADO **

Advogados: José Domingos da Silva, Svirino Pauli

249 - 0015619-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015619-7

Autor: José Raimundo do Nascimento

Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima
Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: José Domingos da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli

250 - 0074011-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074011-1

Autor: Lichardson Ribeiro Castelo Branco

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Lavoisier Arnoud da Silveira, Mivanildo da Silva Matos

251 - 0085643-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085643-6

Autor: Alcir Gursen de Miranda

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

252 - 0106098-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106098-5

Autor: Paulo Luis de Moura Holanda

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

253 - 0106142-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106142-1

Autor: Audran Magno Oliveira Ferreira Pinto

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

254 - 0112746-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112746-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

255 - 0119005-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119005-5

Autor: Albanira Cordeiro de Araújo

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

256 - 0119015-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119015-4

Autor: Francisco Leonardo da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

257 - 0119709-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119709-2

Autor: Ohmori e Assis Ltda

Réu: Município de Boa Vista

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Rárison Tataira da Silva

258 - 0120261-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120261-1

Autor: Orlando Vagno de Jesus Santos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

259 - 0127146-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127146-5

Autor: Marister Matos da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Fernanda Miranda Ferreira de Mattos, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

260 - 0131485-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131485-1

Autor: Silvani Suzano Barbosa Moura e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Antônio Pereira da Costa

261 - 0132475-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132475-1

Autor: Maria Silva Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

262 - 0132476-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132476-9

Autor: Cláudio da Silva Lima e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

263 - 0132477-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132477-7

Autor: Juarez Cardoso de Oliveira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia

19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

264 - 0132479-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132479-3

Autor: Wandemberg Tapajós M da Trindade e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

265 - 0132484-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132484-3

Autor: Toni da Silva Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

266 - 0132485-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132485-0

Autor: Fabiana Ribeiro Marques e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

267 - 0132486-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132486-8

Autor: Abigail Pascoal dos Santos e Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

268 - 0132490-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132490-0

Autor: Maria Elidia Freitas da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

269 - 0132492-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132492-6

Autor: Francisca Avelina da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

270 - 0132498-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132498-3

Autor: Helen White Lima Xavier e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **

AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

271 - 0132499-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132499-1

Autor: Herica Feijo Mendes e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

272 - 0132500-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132500-6

Autor: Nara Rúbia Anjos da Silva Frazão e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

273 - 0132501-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132501-4

Autor: Marluce Martins da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

274 - 0132503-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132503-0

Autor: Raimundo Alves dos Reis Neto e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

275 - 0132510-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132510-5

Autor: Maria Nilda Araujo Lima e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

276 - 0132515-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132515-4

Autor: Maria da Conceição Cardeli Dineli e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

277 - 0132516-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132516-2

Autor: Maria Lucia da Silva Barros e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

278 - 0132517-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132517-0
Autor: Leonildo Uchoa Gomes e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

279 - 0132518-98.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132518-8
Autor: Mara Lenir Silva de Sousa e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

280 - 0132649-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132649-1
Autor: Ana Carla Silverio da Silva e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

281 - 0132651-43.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132651-7
Autor: Maely Suellen de Medeiros e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

282 - 0132652-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132652-5
Autor: Maria do Socorro de Souza Tavares e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

283 - 0132653-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132653-3
Autor: Carlos Henrique Correia e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

284 - 0132654-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132654-1
Autor: Elizabete Saraiva de Freitas e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

285 - 0132688-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132688-9
Autor: Janne Kastheline de Souza Farias e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

286 - 0132689-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132689-7
Autor: Izabel Silva Oliveira e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

287 - 0132692-10.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132692-1
Autor: Raquel Moura Reis e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

288 - 0132699-02.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132699-6
Autor: Maria de Fátima Lopes Lendengue e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

289 - 0133075-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133075-8
Autor: Francisca Andrea Gomes de Freitas e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

290 - 0133077-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133077-4
Autor: Jose Milton Miguel Gale e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

291 - 0133078-40.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133078-2
Autor: Kelson da Luz Oliveira e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

292 - 0133080-10.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133080-8
Autor: Ana Claudia da Silva Bezerra e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia

19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
293 - 0133082-77.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133082-4
Autor: Sylvania Sa da Silva Reinehr e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
294 - 0133083-62.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133083-2
Autor: Andreia Adriana Alves dos Santos e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
295 - 0133089-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133089-9
Autor: Sandra Mendes de Sousa Silva e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
296 - 0133104-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133104-6
Autor: Francisca Lima Carvalho e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
297 - 0133534-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133534-4
Autor: Sidney Batista Paixao e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
298 - 0133536-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133536-9
Autor: Maria Betania Sousa da Silva e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
299 - 0133544-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133544-3
Autor: Izaias Assis do Nascimento e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **

AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
300 - 0133545-19.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133545-0
Autor: Cesar Augusto Silva Cunha e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
301 - 0134519-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134519-4
Autor: Maria da Conceição dos Santos Oliveira e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
302 - 0134522-11.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134522-8
Autor: Uildcaths Sales de Souza e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
303 - 0134523-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134523-6
Autor: Nelcivania das Neves Camelo e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
304 - 0134524-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134524-4
Autor: Silvana Alves Queiroz e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

305 - 0134525-63.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134525-1
Autor: Elizangela Cardoso e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

306 - 0134527-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134527-7
Autor: Valderly Araujo Trigo e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos
307 - 0134529-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134529-3
Autor: Osório Sousa Amaral e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

308 - 0134530-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134530-1

Autor: Natalia Almeida Cezar e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

309 - 0134531-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134531-9

Autor: Olinda Rosario Forte Castello Branco e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

310 - 0134532-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134532-7

Autor: Maria Meides da Silva Lucena e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

311 - 0135293-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135293-5

Autor: Maria Jose Fernandes de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos

312 - 0136810-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136810-5

Autor: Diva dos Santos Sindeaux

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

313 - 0136870-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136870-9

Autor: Mario Roberto de Lima Barbosa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

314 - 0136930-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136930-1

Autor: Nelson Vieira Barros e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia

19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

315 - 0137040-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137040-8

Autor: Dulcilene dos Santos Barros

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

316 - 0137042-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137042-4

Autor: Ducilene dos Santos Barros

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

317 - 0137066-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137066-3

Autor: Flávio Bezerra da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

318 - 0137080-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137080-4

Autor: Carlos Aderme Vissoto

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

319 - 0137168-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137168-7

Autor: Valdir Pereira da Cunha

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

320 - 0138272-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138272-6

Autor: Sulei Ferreira da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. ** AVERBADO **

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

321 - 0138545-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138545-5

Autor: Izaura Sales de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo

competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

322 - 0138713-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138713-9

Autor: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

323 - 0140112-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140112-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

324 - 0141225-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141225-9

Autor: Imenezes Guivares

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

325 - 0141495-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141495-8

Autor: Licia Amaro Marcolino

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

326 - 0141500-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141500-5

Autor: Francisca Dias Pinheiro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

327 - 0141502-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141502-1

Autor: Maria Aparecida Vitor da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

328 - 0141605-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141605-2

Autor: Valdecir Marques Amorim

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Proceda-se conforme determinado na Portaria 11/2014 do dia 19/08/2014 que "Instituiu os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou Juízo competente", publicada no DJE 5333 no dia 20 de agosto do corrente. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

329 - 0141609-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141609-4

Autor: Maria Ines Lima Santiago

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

330 - 0141645-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141645-8

Autor: Lúcia de Fátima Pereira de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

331 - 0141729-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141729-0

Autor: Sonia Maria Silva da Conceição

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

332 - 0142467-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142467-6

Autor: Hellen Kellen Matos Lima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

333 - 0142872-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142872-7

Autor: Félix Cândido da Silva Neto

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura

334 - 0142922-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142922-0

Autor: Rery Lidsny da Costa Maia

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

335 - 0142928-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142928-7

Autor: Hélia Maria Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

336 - 0142931-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142931-1

Autor: Francimar Fernandes da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

337 - 0142934-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142934-5

Autor: Luzia Flavia de Andrade

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

338 - 0142942-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142942-8

Autor: Maria Lúcia Linhares

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

339 - 0142943-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142943-6

Autor: Maria do Socorro de Souza Tavares

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

340 - 0142944-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142944-4

Autor: Maria do Socorro de Souza Tavares

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

341 - 0144822-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144822-0

Terceiro: Fazenda Pública do Estado de Roraima e outros.

Réu: Codesaima-companhia de Desenvolvimento de Roraima S/a

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Mivanildo da Silva Matos, Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante, Silvio Guilen Lopes

342 - 0144886-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144886-5

Autor: Glauber da Silva Gomes

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

343 - 0144897-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144897-2

Autor: Flávio Bezerra de Faria

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

344 - 0144915-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144915-2

Autor: Vanusa Cardoso da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

345 - 0144932-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144932-7

Autor: Ana Angélica da Silva Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

346 - 0146954-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146954-9

Autor: Marlete Teixeira Barros

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

347 - 0146955-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146955-6

Autor: Rosana da Costa Castro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

348 - 0146986-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146986-1

Autor: Elian Silva Bezerra

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

349 - 0147022-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147022-4

Autor: Amarildo Moreira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

350 - 0147055-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147055-4

Autor: Marilene Teixeira Barros

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS

CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

351 - 0147057-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147057-0

Autor: Leocimar Laranjeira Francelino

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

352 - 0147062-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147062-0

Autor: Maria da Conceição Costa e Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

353 - 0147066-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147066-1

Autor: Rosa Maria Silva de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

354 - 0147074-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147074-5

Autor: Rosa Maria Silva de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

355 - 0147076-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147076-0

Autor: Neresleia Gonçalves Dias

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

356 - 0147086-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147086-9

Autor: Raimunisia Costa Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

357 - 0147088-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147088-5

Autor: Raimunda Almeida Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

358 - 0147090-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147090-1

Autor: Marliz Costa Barnabé

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

359 - 0147095-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147095-0

Autor: Fatima Regina Pinheiro de Carvalho

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

360 - 0147283-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147283-2

Autor: Maria Elisabete Lira do Amaral

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

361 - 0147437-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147437-4

Autor: Izabel Cristina Bastos Batista

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

362 - 0147439-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147439-0

Autor: Maura Vieira de Jesus

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

363 - 0147445-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147445-7

Autor: Rosimeire Felipe Cruz

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

364 - 0147446-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147446-5

Autor: Rosimeire Felipe Cruz

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

365 - 0147447-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147447-3

Autor: Jacira de Araújo Souza

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

366 - 0147470-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147470-5

Autor: Noemia Cavalcante Gonçalves

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

367 - 0147475-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147475-4

Autor: Noemia Cavalcante Gonçalves

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

368 - 0147479-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147479-6

Autor: Vanda Maria de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

369 - 0147483-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147483-8

Autor: Vera Lúcia Morais

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

370 - 0147484-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147484-6

Autor: Vera Lúcia Morais

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

371 - 0147486-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147486-1

Autor: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

372 - 0147529-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147529-8

Autor: Lucine Henrique da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

373 - 0147530-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147530-6

Autor: Maria Vera Lúcia Rodrigues Soares

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

374 - 0147535-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147535-5

Autor: Maria das Graças Rezende Costa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

375 - 0147540-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147540-5

Autor: Warlene Maciel de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

376 - 0147549-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147549-6

Autor: Flores Nubya Ramos Sodre

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

377 - 0147996-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147996-9

Autor: Sirlene Moura da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

378 - 0147997-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147997-7

Autor: Lidia Moura Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

379 - 0148002-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148002-5

Autor: Osvaldina Carneiro e Silva Santos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS

CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

380 - 0148009-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148009-0

Autor: Flora Ribeiro Alves

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

381 - 0148016-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148016-5

Autor: Onesimo de Lima Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

382 - 0148132-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148132-0

Autor: Ericson Pinheiro Dantas e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

383 - 0148199-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148199-9

Autor: Rosivaldo Nascimento de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

384 - 0148220-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148220-3

Autor: Maria Jose Dantas Freitas

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

385 - 0148225-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148225-2

Autor: Angela Maria Pereira Sobrinha Alves

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

386 - 0148227-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148227-8

Autor: Francisco Sobral de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE",

PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

387 - 0148276-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148276-5

Autor: Maria Francineth da Cruz Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

388 - 0148279-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148279-9

Autor: Antonio Rosa da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

389 - 0148280-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148280-7

Autor: Antonio Rosa da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

390 - 0148282-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148282-3

Autor: Selma Maria Linhares Mendes

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

391 - 0148285-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148285-6

Autor: Angela Maria Barbosa Souza

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

392 - 0148286-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148286-4

Autor: E.R.M.

Réu: E.R.

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

393 - 0150437-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150437-8

Autor: Jucilene Sapara Bento

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura,

Mivanildo da Silva Matos

394 - 0150439-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150439-4

Autor: Angela de Souza Almeida

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

395 - 0150443-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150443-6

Autor: Inacio Marconio de Siqueira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

396 - 0150445-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150445-1

Autor: Lucas Cavalcante de Almeida

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

397 - 0150450-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150450-1

Autor: Elisangela da Silva Emidio

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

398 - 0150453-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150453-5

Autor: Marceuita Ramera Silva Lima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

399 - 0150457-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150457-6

Autor: Cilene Severiano da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura

400 - 0150464-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150464-2

Autor: Maria Anselma Carvalho da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

401 - 0150565-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150565-6

Autor: Antonia Gomes Nascimento

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

402 - 0150568-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150568-0

Autor: Wania Albuquerque Cortes dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura

403 - 0150570-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150570-6

Autor: Antonia Gomes Nascimento

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura

404 - 0150995-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150995-5

Autor: Hilzete Monteiro da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

405 - 0150996-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150996-3

Autor: Hilzete Monteiro da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

406 - 0151000-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151000-3

Autor: Nilde de Araujo Alves Lima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

407 - 0151209-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151209-0

Autor: Elizangela Costa Miranda

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

408 - 0151215-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151215-7

Autor: Maria de Jesus Araujo

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

409 - 0151216-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151216-5

Autor: Ariovaldo Aires de Oliveira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

410 - 0151219-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151219-9

Autor: Antonia Cirlene Moura da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

411 - 0152892-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152892-0

Autor: Jose Paulo da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

412 - 0152897-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152897-9

Autor: Sílvio Amaral Duque

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

413 - 0152900-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152900-1

Autor: Maria Iaponira Cavalcante da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

414 - 0152903-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152903-5

Autor: Gilson Ramalho Rangel

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

415 - 0152908-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152908-4

Autor: Antonia Honorata Silva Santos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

416 - 0152911-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152911-8

Autor: Maria Honorata da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

417 - 0152914-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152914-2

Autor: Itamar de Souza Cunha

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

418 - 0152922-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152922-5

Autor: Paulo Batista Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

419 - 0152923-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152923-3

Autor: Paulo Batista Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

420 - 0152924-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152924-1

Autor: Irineia Silva Muniz Leitão

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

421 - 0152925-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152925-8

Autor: Maglene da Silva Farias

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

422 - 0152926-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152926-6

Autor: Maglene da Silva Farias

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

423 - 0152927-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152927-4

Autor: Eliete Freitas Santana

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

424 - 0152928-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152928-2

Autor: Eliete Freitas Santana

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

425 - 0152932-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152932-4

Autor: Edilene da Silva Henrique

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

426 - 0152935-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152935-7

Autor: Maria das Graças da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

427 - 0152937-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152937-3

Autor: Andre Mota

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

428 - 0152941-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152941-5

Autor: Antonia Pereira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

429 - 0154287-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154287-1

Autor: Ellie Simone Amorim Coelho e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Mivanildo da Silva Matos

430 - 0154416-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154416-6

Autor: Eunice Sales Lima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

431 - 0154418-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154418-2

Autor: Francisco Fernandes Monteiro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

432 - 0154421-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154421-6

Autor: Maria Marina da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

433 - 0154423-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154423-2

Autor: Edlauva Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

434 - 0154424-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154424-0

Autor: Maria Elair Leite de Caldas

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

435 - 0154432-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154432-3

Autor: Ana Cristina Vieira Beserra

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

436 - 0154563-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154563-5

Autor: Francisca Cavalcante Monteiro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

437 - 0154564-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154564-3

Autor: Idaiony Moreira Teixeira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

438 - 0154568-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154568-4

Autor: Tania Feitoza Leal

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

439 - 0154571-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154571-8

Autor: Marlene Alencar Rodrigues

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

440 - 0154575-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154575-9

Autor: Maria Lucia Silva de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

441 - 0154577-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154577-5

Autor: Maria Iranda Bernardo dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

442 - 0154578-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154578-3

Autor: Roseli do Rocio Almeida de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

443 - 0154580-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154580-9

Autor: Ivone Sobrinho de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

444 - 0154583-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154583-3

Autor: Ivone Sobrinho de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

445 - 0154584-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154584-1

Autor: Marlene Oliveira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

446 - 0154586-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154586-6

Autor: Nilda Sales da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

447 - 0154587-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154587-4

Autor: Nilda Sales da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

448 - 0154589-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154589-0

Autor: Ozanete da Silva Cruz Diniz

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

449 - 0154601-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154601-3

Autor: Marlene Oliveira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

450 - 0154603-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154603-9

Autor: Mirian da Silva de Almeida

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE

PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

451 - 0154609-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154609-6

Autor: Geralda Pereira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

452 - 0154701-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154701-1

Autor: Veronica Sales dos Anjos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

453 - 0154702-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154702-9

Autor: Nanci Silva Souza

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

454 - 0154764-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154764-9

Autor: Francisco Flavio Nogueira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

455 - 0154766-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154766-4

Autor: Margarete Brasil Mourão e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

456 - 0154862-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154862-1

Autor: Josenite Rosas da Silva Araújo

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

457 - 0154863-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154863-9

Autor: Angela da Silva Pena

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE",

PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

458 - 0154866-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154866-2

Autor: Joicivani Rosas

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

459 - 0154867-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154867-0

Autor: Aricelma Lucas Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

460 - 0154868-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154868-8

Autor: Aricelma Lucas Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

461 - 0154869-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154869-6

Autor: José Walter de Araújo Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

462 - 0154872-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154872-0

Autor: Angelita Nascimento Araujo

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

463 - 0154879-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154879-5

Autor: Ariadna Lóiola de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

464 - 0154883-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154883-7

Autor: Jucilene Rodrigues da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

465 - 0154884-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154884-5

Autor: Angelmar dos Santos Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

466 - 0154886-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154886-0

Autor: Joao Correia Lima Neto

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

467 - 0154956-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154956-1

Autor: Roseani da Silva Nunes

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

468 - 0154957-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154957-9

Autor: Heila Sousa Cavalcante

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

469 - 0154985-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154985-0

Autor: Elizabete da Silva Pereira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

470 - 0154986-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154986-8

Autor: Deuzirene da Conceição Santos de Castro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

471 - 0154988-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154988-4

Autor: Ocicleia Andrade Cruz

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA

11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

472 - 0154989-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154989-2

Autor: Lucilene Lima da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

473 - 0154993-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154993-4

Autor: Maria de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

474 - 0154996-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154996-7

Autor: Maria Ligia Cardelly Dinelly

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

475 - 0154997-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154997-5

Autor: Marilene Silva Moraes

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

476 - 0154998-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154998-3

Autor: Maria do Amparo Sousa Santos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

477 - 0155000-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155000-7

Autor: Jane Lucia Chacon de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE "INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

478 - 0155001-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155001-5

Autor: Eliete Pereira Mesquita
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

479 - 0155004-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155004-9
Autor: Edilene de Sousa Alencar
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

480 - 0155005-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155005-6
Autor: Maria de Fatima dos Santos
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

481 - 0155006-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155006-4
Autor: Keila Dutra Costa
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

482 - 0155007-95.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155007-2
Autor: Herikson Lima de Araujo
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

483 - 0155009-65.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155009-8
Autor: Zoraide Cota de Almeida
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

484 - 0155014-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155014-8
Autor: Deuzinaria Araujo Barroso
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE",

PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

485 - 0155438-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155438-9

Autor: Maria da Paz de Sousa Amorim
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

486 - 0155444-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155444-7

Autor: José Carlos Pachêco de Oliveira
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

487 - 0155445-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155445-4

Autor: Ana Francinete Cabral de Oliveira
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

488 - 0155498-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155498-3

Autor: Robervania Santiago Barreto
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

489 - 0155500-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155500-6

Autor: Luzinete de Souza Mota Dias
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

490 - 0155502-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155502-2

Autor: Luzinete de Souza Mota Dias
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

491 - 0155560-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155560-0

Autor: Francisca Araujo Ramos
Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

492 - 0156020-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156020-4

Autor: Galdino Pinho Cavalcante

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

493 - 0156022-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156022-0

Autor: Seli Mafra Lima Farias

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

494 - 0156023-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156023-8

Autor: Seli Mafra Lima Farias

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

495 - 0156026-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156026-1

Autor: Mário Jorge Reinaldo Alves

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

496 - 0156028-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156028-7

Autor: Cleide Maria Amorim

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

497 - 0156029-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156029-5

Autor: Tiane Brasil dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

498 - 0156032-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156032-9

Autor: Ângela Omaisra Castro Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

499 - 0156985-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156985-8

Autor: Raimundo Nonato dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

500 - 0156994-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156994-0

Autor: Vania dos Santos Teixeira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

501 - 0157073-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157073-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

502 - 0157748-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157748-9

Autor: Francisco Costa de Sena

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

503 - 0157782-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157782-8

Autor: Ana Ilza de Sousa Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

504 - 0158168-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158168-9

Autor: Helio Vieira Andrade e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

505 - 0158209-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158209-1

Autor: Franckele de Aguiar Barroso e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

506 - 0158213-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158213-3

Autor: Antonio Adriano Lopes Silva e outros.

Réu: Adail Maduro Neto e outros.

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

507 - 0158316-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158316-4

Autor: Alessandro do Nascimento Oliveira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

508 - 0158319-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158319-8

Autor: Jose Freitas Lima Neto e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333 NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

509 - 0158355-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158355-2

Autor: Alex da Silva Gomes e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

510 - 0158356-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158356-0

Autor: Jefferson Sérgio Souza Soares e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

511 - 0158457-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158457-6

Autor: Edvaldo Oliveira Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

512 - 0158462-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158462-6

Autor: Jose David dos Anjos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

513 - 0158463-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158463-4

Autor: Severino Gomes Coelho

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mivanildo da Silva Matos

514 - 0158674-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158674-6

Autor: Francimeire de Lima Lopes e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

515 - 0159492-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159492-2

Autor: Moisés Sindeaux dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

516 - 0159892-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159892-3

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

517 - 0159897-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159897-2

Autor: Adler da Costa Lima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE",

PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

518 - 0159907-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159907-9

Autor: Sádira Peixoto de Caldas

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos

519 - 0159919-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159919-4

Autor: Kessen Isaac Sardo

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

520 - 0159926-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159926-9

Autor: Cátia Cilene Pereira Leite Casadio

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

521 - 0159927-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159927-7

Autor: Raimundo Muniz Mendonça

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

522 - 0159928-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159928-5

Autor: Antonio Eudes Loureiro de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

523 - 0159929-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159929-3

Autor: Carlos Izac Gouvea Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

524 - 0159934-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159934-3

Autor: Sandra Maria de Albuquerque

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

525 - 0159935-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159935-0

Autor: Eliane Moreira da Costa Paz

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

526 - 0159940-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159940-0

Autor: Diaraira Alves da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

527 - 0159942-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159942-6

Autor: Wilma de Almeida Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

528 - 0159944-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159944-2

Autor: Rauldúce Costa do Nascimento Lima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

529 - 0159945-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159945-9

Autor: Rauldúce Costa do Nascimento Lima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

530 - 0159946-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159946-7

Autor: Rosimery Alves de Sales

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

531 - 0159950-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159950-9

Autor: Vicência Ferreira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

532 - 0159952-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159952-5

Autor: Lindomar Mendes Veras

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

533 - 0159953-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159953-3

Autor: Jane Lima Peixoto

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

534 - 0159955-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159955-8

Autor: Rosimery Alves de Sales

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

535 - 0159957-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159957-4

Autor: Marta Maria Silva Moreira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

536 - 0160132-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160132-1

Autor: Oscarino Anthero Filho e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

537 - 0160149-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160149-5

Autor: Eldon Mendes de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

538 - 0160165-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160165-1

Autor: Wilciane Chaves de Souza Albarado

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

539 - 0160212-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160212-1

Autor: Sarah Cruz de Souza Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA

11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

540 - 0160286-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160286-5

Autor: Mário de Carvalho Barbosa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Mivanildo da Silva Matos

541 - 0160289-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160289-9

Autor: Marizete da Silva Leão

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Mivanildo da Silva Matos

542 - 0160305-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160305-3

Autor: Maria Francimary do Nascimento Cordeiro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

543 - 0160348-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160348-3

Autor: Josilene Pinheiro do Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

544 - 0160510-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160510-8

Autor: Eliude Souza Barros

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

545 - 0160600-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160600-7

Autor: Francisca Gleide Saboia Teles

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

546 - 0161144-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161144-5

Autor: Antônia Elenilda da Silva Souza

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE",

PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

547 - 0161146-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161146-0

Autor: Maria Eliene da Silva Teixeira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

548 - 0161148-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161148-6

Autor: Maria Clemildes Brandão de Almeida

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

549 - 0161157-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161157-7

Autor: Agladys Coutinho Barbosa e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

550 - 0161467-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161467-0

Autor: Antônia Pedrosa Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

551 - 0161468-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161468-8

Autor: Nabi Carvalho da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

552 - 0161482-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161482-9

Autor: Maria da Conceição Fernandes

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

553 - 0161486-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161486-0

Autor: Edilson Honorato Caldeira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

554 - 0161488-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161488-6

Autor: Alexia Costa Lima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

555 - 0161490-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161490-2

Autor: Josefa Barbosa Lopes

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

556 - 0161497-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161497-7

Autor: Elcynara Nonato Menezes

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

557 - 0161506-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161506-5

Autor: Jorge Nascimento Lamarca

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

558 - 0161507-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161507-3

Autor: Edith Marcolino de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

559 - 0161508-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161508-1

Autor: Alcinda de Souza Muniz

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

560 - 0161509-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161509-9

Autor: Lincoln Pinheiro Marinho

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

561 - 0161511-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161511-5

Autor: Miguel da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

562 - 0161512-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161512-3

Autor: Sueli Soares de Farias

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

563 - 0161519-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161519-8

Autor: Antonio Barbosa Cruz

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

564 - 0161520-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161520-6

Autor: Dulcislene da Silva Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

565 - 0161533-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161533-9

Autor: Elza Barros Figueira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

566 - 0161534-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161534-7

Autor: Luzilene de Almeida Santana

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

567 - 0162829-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162829-0

Autor: João Bezerra de Lima Filho

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

568 - 0162865-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162865-4

Autor: Eleonora Silva de Moraes

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA

11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

569 - 0162889-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162889-4

Autor: Manoel Pereira Lima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

570 - 0163035-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163035-3

Autor: Aline Feitosa de Vasconcelos

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

571 - 0163082-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163082-5

Autor: Roberio Nunes dos Anjos

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Francisco das Chagas Batista, Maria da Glória de Souza Lima, Mivanildo da Silva Matos

572 - 0163085-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163085-8

Autor: Elizangela Costa Miranda

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

573 - 0163919-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163919-8

Autor: Claudio Jose Gomes de Araujo e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Helder Gonçalves de Almeida, Mivanildo da Silva Matos

574 - 0164755-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164755-5

Autor: Marcos da Silva Ferreira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

575 - 0164768-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164768-8

Autor: Jane Carneiro Albuquerque

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

576 - 0164769-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164769-6

Autor: Noecy Bezerra de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

577 - 0164772-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164772-0

Autor: Vanete Maria Aguiar Ventura

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

578 - 0164774-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164774-6

Autor: Marcia Rodrigues da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

579 - 0164778-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164778-7

Autor: Indira Duarte de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

580 - 0164869-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164869-4

Autor: Edilene Zozimo Pinheiro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

581 - 0165007-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165007-0

Autor: Michelle Miranda de Albuquerque Avelino

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos

582 - 0165034-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165034-4

Autor: Gabriel Sousa de Paula

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS

CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

583 - 0165107-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165107-8

Autor: Wildackson Gomes da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

584 - 0165519-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165519-4

Autor: Adir Arantes de Araujo e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontê Soares Leite, Mivanildo da Silva Matos

585 - 0165906-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165906-3

Autor: A.a. de Moura Neto-me

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos

586 - 0166573-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166573-0

Autor: Robervando Magalhães e Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

587 - 0166782-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166782-7

Autor: Beatriz Brito Neta Tupinambá

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

588 - 0167016-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167016-9

Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Amanda Lima Gomes Pinheiro, Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

589 - 0168939-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168939-1

Autor: Francisco Flamarion Portela

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ruyderlan Ferreira Lessa

590 - 0169216-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169216-3

Autor: Jones Espindula Merlo Junior

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Tereza Luciana Soares de Sena

591 - 0171423-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171423-1

Autor: Jose Antonio Vilpert

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

592 - 0171806-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171806-7

Autor: Luciano de Paula Meneses Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

593 - 0174578-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174578-9

Autor: Hermes Barbosa de Melo Filho

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

594 - 0187354-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187354-8

Autor: Dorina de Melo Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte

595 - 0192860-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192860-7

Autor: Sterfson Araujo Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Waldir do Nascimento Silva

596 - 0193672-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193672-5

Autor: Hugo Cabral de Macedo Filho

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Emerson Luis Delgado Gomes, Rimatla Queiroz

597 - 0194975-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194975-1

Autor: Lucas Oliveira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Stélio Dener de Souza Cruz

598 - 0219662-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219662-4

Autor: Fátima Kanadani de Carvalho

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

599 - 0223750-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223750-1

Autor: Associação dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Decisão:PROCEDA-SE CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA 11/2014 DO DIA 19/08/2014, QUE"INSTITUIU OS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS A SEREM ADOTADOS QUANTO DA REMESSA DE PROCESSOS FÍSICOS AO 2º GRAU E/OU AO JUÍZO COMPETENTE", PUBLICADA NO DJE 5333NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. ** AVERBADO **

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Iasnaya Cristina Cardoso Leite, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

600 - 0008485-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008485-7

Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima

À Defesa;

Para ciência do retorno dos autos.

Em: 20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

Ação Penal Competên. Júri

601 - 0010129-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010129-2

Réu: Flávio Martins da Silva

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

602 - 0147321-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147321-0

Réu: George Nunes da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que GEORGE NUNES DA COSTA, brasileiro, nascido em 02.08.1981, natural de Itaituba-PA, filho de Jorge José Ferreira e Raimunda Nunes da Costa, atualmente em lugar não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 06 147321-0, foi CONDENADO nos seguintes termos: -Ante o exposto e, sobretudo, diante das respostas do conselho de sentença do júri popular, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de, condenar o réu pelo delito previsto no artigo 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, à pena de reclusão de 10 anos e 06 meses, a ser cumprida inicialmente em regime fechado-. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelopresente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 20 de agosto de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

603 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Dessa forma, de acordo com os fundamentos expostos alhures, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de SIDNEY SILVA DOS SANTOS, OLIVEIRO BATISTA FERREIRA e JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA.

Expeçam-se os competentes alvarás judiciais e soltem-se os Réus, salvo se estiverem presos por outra decisão judicial.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Em:20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

604 - 0188548-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188548-4

Réu: Amelia Teresinha Christ Barros

Atenda-se o pedido da Defesa das fls.545.

Em:20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

605 - 0001839-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001839-6

Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.

Recebo o aditamento do MP para inclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido.

À DPE para se manifestar quanto a produção de novas provas.

Em: 20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

606 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

Diante desses elementos, chamo o feito à ordem e determino que os Réus sejam citados com relação a imputação da prática do artigo 121, §2º, I (motivo torpe) e III (perigo comum) c/c o artigo 14, II, ambos do CP tendo como Vítima HÉLIO FERNANDO DA SILVA.

Os acusados encontram-se segregados desde o dia 22 de abril de 2013, ou seja, aguardam a conclusão do feito por mais de um ano e com reabertura da instrução caracteriza o constrangimento ilegal sofrido, sem que a Defesa tenha dado causa ao atraso.

Desse modo, RELAXO a prisão de KRINGUERSON DINIZ BATISTOT, ANDREW RAMOS CARVALHO e DIOGO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Expeçam-se alvarás de soltura e coloquem-se os Acusados em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos.

Na mesma oportunidade da soltura, citem-se os Acusados nos termos do artigo 406, §3º do CPP, com relação ao novo fato imputado pela Acusação.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Em:20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

607 - 0013461-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013461-1

Réu: Janderson Souza Teles

Retornem os autos ao MP para oferecimento das alegações finais.

Em:20/08/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

608 - 0010983-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010983-5

Réu: Jacinto Maceda Roque

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

609 - 0012619-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012619-3

Réu: Miracir Teixeira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.

Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;

Em: 20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

610 - 0012721-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012721-7

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

Informar o juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.

Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;

Em: 20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

611 - 0010619-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010619-5

Réu: Marcinei Ferreira Vitória

Arquive-se o presente feito; com a devida baixa no siscom.

Em: 20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanela

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

612 - 0004488-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.

Designa-se data para os interrogatórios dos Réus.

Convoque-se o Conselho Permanente.

Intemem-se os Réus.

Ciência ao MP.

Em: 20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

613 - 0012604-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012604-5

Indiciado: R.F.B.S.

Recebo a Denúncia.

Feito sem autuação do conselho militar.

Designa-se data para o interrogatório do Réu.

Cite-se/Intime-se o Réu.

Ciência ao MP.

Em: 20/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

614 - 0021532-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021532-2

Réu: Jorge Luiz de Lima Costa e outros.

Decisão: "4. Intime-se o advogado do acusado JORGE LUIZ". Dessa forma, fica este causídico intimado por este DJE acerca da audiência do dia 25/09/2014 às 10h.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

615 - 0022081-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022081-9

Réu: Francisco Silva de Moraes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

616 - 0097829-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097829-7

Réu: Davi Soares Macedo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Eduardo Queiroz Valle, Geisla Gonçalves Ferreira, Mamede Abrão Netto, Scyla Maria de Paiva Oliveira

617 - 0102964-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102964-2

Réu: Joao Evangelista Silva de Oliveira

Despacho: "6. Intime-se o defensor constituído". Dessa forma, fica o defensor intimado por este DJE acerca da audiência designada para o dia 25/09/2014 às 09h30min.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

618 - 0109546-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109546-0

Réu: Sandro Fernandes Pinto

À DEFESA, CONSTITUÍDA OU NOMEADA.

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Robério de Negreiros e Silva, Samuel Weber Braz, Walla Adairalba Bisneto

619 - 0124607-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124607-1

Réu: Jose Aparecido Menezes Rego

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

620 - 0137101-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137101-8

Réu: Samuel Sabino Paiva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 09:20 horas. Intimação do Advogado: INTIME-SE o Advogado do réu SAMUEL SABINO PAIVA, da audiência de instrução/julgamento designada para o dia 26 de agosto de 2014, às 09h00min., na sala de audiência da Vara de Crimes de Tráfico e Habeas Corpus, desta Comarca. Boa Vista/RR, 20/08/2014.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

621 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Faça carga dos autos ao advogado subscrito de fl. 2064 (Dr.

David Souza Maia OAB/RR 338/B), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida, David Souza Maia, Denyse de Assis Tajujá, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Vanderli Maia, Juberli Gentil Peixoto, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

622 - 0013894-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013894-5

Réu: Sergio Maciel Barbosa

Intime-se o advogado para que apresente a testemunha Eunice independente de intimação, conforme requerido à fls. 171, para a audiência designada para o dia 20/10/2014, às 09:00.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

623 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Intimem-se os demais advogados para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal se assim desejarem, conforme já determinado anteriormente (fls. 603).

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Carlos Ney Oliveira Amaral, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

624 - 0000424-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000424-2

Réu: Eriton Moura dos Santos e outros.

Decisão: Liminar concedida. Desmembramento autorizado

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

625 - 0000442-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000442-8

Réu: Erlange Santos da Silva

É o breve relatório.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência, uma vez que o réu assinou a petição juntamente com seu advogado.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10ª ed., Editora Atlas. p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, concluso.

P. R. I.C.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, João Alberto Sousa Freitas

Petição

626 - 0011249-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011249-0

Réu: A.F.N.

Em face do exposto, determino ao Representado o cumprimento das seguintes medidas cautelares, em atenção ao art. 319, do CPP e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", e IV da Lei nº 11.340/06:

a. Imediato afastamento do lar, domicílio ou lugar de trabalho ou convivência com a vítima;

b. afastamento da vítima e de seus familiares, numa distância mínima de 300

(trezentos) metros;

c. proibição de manter contato com a vítima por qualquer tipo de comunicação, seus familiares, a fim de lhes preservara integridade física e

psicológica;

d. proibição de frequentar a residência da vítima;

Deverá o Representado, ainda, ficar ciente de que o descumprimento de alguma dessas medidas ensejará a sua imediata prisão preventiva.

As medidas aqui impostas deverão ser revistas, em sendo o caso, pelo juiz competente em momento oportuno.

Intimem-se o Representado, bem como a ofendida dando-lhes ciência desta decisão.

Dar ciência ao(à) representante do Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

627 - 0012581-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012581-5

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva e outros.

Pelo exposto, CONVERTO as prisões em flagrante em prisões PREVENTIVAS de OSVALDO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ RODRIGUES DA SILVA nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim

(Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagrados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos ai nos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

628 - 0018262-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018262-4

Réu: Marcos Silva da Rocha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

629 - 0009028-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009028-4

Réu: Miguel Jose Feitosa

Vistos, etc.

Trata-se de pedido, fls. 37/37v. em favor do reeducando acima indicado, atualmente em liberdade condicionada, reuendo o deslocamento à cidade de Rio de Janeiro/RJ, para realização de cirurgia, no dia 25/08/2014.

Juntou documentos, fls. 38/39.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, condicionando à comprovação da viagem, bem como informar o endereço onde ficará naquela cidade, fl. 41.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DEFIRO a AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, do reeducando MIGUEL JOSÉ FEITOSA, devendo este, juntar aos autos o comprovante de endereço onde poderá ser encontrado naquela cidade.

Ao retornar deverá se apresentar imediatamente neste Juízo, sob pena de revogação do benefício, bem como juntar a comprovação da cirurgia e do voo.

Ciência ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

630 - 0069969-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069969-7

Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot

Considerando que o reeducando já se encontra na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), vide certidão carcerária anexa, solicite-se informações daquela unidade prisional, quanto à situação deste.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

631 - 0081603-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081603-4

Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

DESPACHO

Redesigno para o dia 04.09.2014 às 10h15 para audiência de justificação do reeducando Angelino Ribeiro Gomes Barbosa.

Boa Vista/RR, 20.8.2014 08:18.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal Audiência

de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/09/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

632 - 0127351-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127351-1

Sentenciado: Ronaldo Bandeira da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à uma pena total de 3 anos de reclusão.

Certidão de óbito, à fl. 129.

O "Parquet" opinou pela extinção da punibilidade, fl. 131.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver fl. 129.

Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos

do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena

privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se

houver, do reeducando RONALDO BANDEIRA DA SILVA, nos termos

do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal,

referente à Ação Penal nº 0010 02 022220-3.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de

Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do

Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia

Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus

cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados

e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de

recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao

TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram

cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as

normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

633 - 0127356-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127356-0

Sentenciado: Jailton Carneiro

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 2 anos e 6 meses de reclusão, regime aberto, guia de fl. 143;

2ª condenação: 2 anos 6 meses de reclusão, regime inicialmente fechado, guia de fl. 157.

3ª condenação: 11 anos e 9 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 247

À fl. 386 conta uma nova condenação de 2 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Observa-se que as Penas Privativas de Liberdade referentes à Ações

Penais nº. 010.05.105134-9 e 010.06.134549-1 (fls. 03 e 49), foram

extintas, conformes Sentença de Extinção de fls. 74/76.

Ainda, verifica-se que à pena privativa de liberdade referente à Ação

Penal nº. 010.08.202096-6 (fl. 156) foi aplicada cumulativamente pena

alternativa, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e

medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

pelo prazo de 08 (oito) meses, sendo que esta última foi encaminhada à

Vara de Penas Alternativas, vide fl.187.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 386,

todavia, observo também que a pena e o regime, não foram unificados,

bem como o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja,

mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime

fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado,

tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 15/05/2014, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 15/05/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

634 - 0134044-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134044-3

Sentenciado: Claudianor Garcia Santos

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, guia de fl. 03.

Certidão cartorária de fl. 87, informando a prescrição da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 8/8/2014, ver fl. 82. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando CLAUDIONOR GARCIA SANTOS, referente à Ação Penal nº 0030 04 002892-7 (0010 06 138524-0), Comarca de Mucajai/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo de conhecimento.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito SSubstituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

635 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela Defesa, requerendo o encaminhamento da reeducanda acima, aos órgãos relacionados na petição, vide fls. 465/466.

Com vistas, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido, fl. 471.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO

Assiste razão às partes.

Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 465/466, em todos os seus termos, devendo ser tomadas as cautelas devidas.

Comunique-se à Defesa e à administradora da CPBV que pedidos dessa natureza, cabe à administração do estabelecimento tomar as devidas providências, pois se trata de procedimento administrativo, sendo

desnecessário a apreciação nos próximos pedidos, exceto nos casos extremos, que contrariem o que preceitua a Lei de Execução Penal, estes deverão ser encaminhados a este Juízo para manifestação.

A presente decisão estende-se às demais reeducandas relacionadas na petição.

Por fim, quanto ao pedido de trabalho externo, fl. 472, DEFIRO de plano, desde que seja mediante escolta, nos termos do art. 36 da LEP.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, João Alberto Sousa Freitas

636 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

I Acolho o parecer ministerial do anverso.

II Determino que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o respectivo estabelecimento penal, em que o reeducando se encontra recolhido, adotar as devidas providências.

III Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

637 - 0207914-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207914-3

Sentenciado: Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro

Vistos, etc.

Trata-se de análise do livramento condicional, em favor da reeducanda acima, já qualificada nos autos desta execução.

Exame Criminológico desfavorável à reeducanda, fls. 662/665.

Certidão carcerária, fls. 666/668.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, desde que a reeducanda apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, fls. 672/673.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 662/665, noto que deve ser deferido o benefício à reeducanda desde que apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 653/654, e possui um bom comportamento carcerário. Por derradeiro, saliento que, caso a reeducanda não apresente a proposta/declaração acima referida, será revogada esta decisão com o imediato retorno ao regime aberto.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor da reeducanda Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, a reeducanda fica cientificado(a) que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime aberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elias Bezerra da Silva

638 - 0213254-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213254-6

Sentenciado: Edson da Silva Ferreira

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de maio a setembro/2013, fls. 525/529.

A Certidão Cartorária de fl. 532 atesta que o reeducando faz jus à remição de 33 (trinta e três) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 533.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Edson da Silva Ferreira nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Designo o dia 23.09.2014 às 09h00 pra audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/09/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

639 - 0213313-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213313-0

Sentenciado: Elson Pinheiro Campos

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de maio/2013, fls. 344.

A Certidão Cartorária de fl. 345 atesta que o reeducando faz jus à remição de 06 (seis) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 346.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 06 (seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Elson Pinheiro Campos nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

640 - 0222539-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222539-9

Sentenciado: Jonas Carlos Oliveira Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime, interposto em favor do reeducando acima, fls. 308/308v.

Frequência de trabalho de maio a julho/2014, fls. 312/314.

Certidão carcerária, fls.315/319.

A certidão cartorária, fl. 320, atesta que o reeducando não cometeu falta grave durante o período trabalhado e que faz jus à remição de 21 (vinte e um) dias.

Com vistas, o "Parquet" requereu a remição de 7 (sete) dias pelo trabalho, tendo em vista que as demais frequências foram objeto da decisão de fl. 304, bem como opinou favoravelmente pela progressão de regime, fls. 321/322.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com apenas 23 dias laborados.

Ainda, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para

obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de fls. 306/306v, possui bom comportamento carcerário, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Logo, o deferimento da progressão é a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 7 (sete) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) JONAS CARLOS OLIVEIRA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicada a saída temporária, face a decisão de fl. 269.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a Casa de Albergado, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

641 - 0002004-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002004-8

Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 5 anos de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 41;

À fl. 250, consta a chegada de uma nova condenação de 2 anos e 11 meses de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 250, todavia, observo também que a pena e o regime, não foram unificados, bem como o reeducando já se encontra no regime fechado, vide fl. 226, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 19/05/2014, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Observo também que, no curso normal da execução, o reeducando obteve o benefício da liberdade condicionada, em 01/07/2013, devendo, no prazo de 30 dias, apresentar proposta ou declaração de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, o que não ocorreu.

Teve seu livramento suspenso em 23/01/2014, fl. 226, face as informações do cometimento de novo delito.

No caso em análise, verificou-se que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, o que inclui um bom comportamento carcerário, comprovação que pode prover sua subsistência mediante trabalho honesto e, sobretudo, a possibilidade de não voltar a delinquir, pois deixou de cumprir o estabelecido na decisão que concedeu seu livramento condicional. Assim, impõe-se a revogação do livramento, nos termos do art. 87 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Posto isso, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando FÁBIO DA SILVA CARVALHO, nos termos do art. 87 do Código Penal. DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a" e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Designo o dia 22/09/2014, às 10h45min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

642 - 0002048-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002048-5

Sentenciado: Gilmara Soares Lima
 Conclusão desnecessária.
 Cumpra-se na íntegra a sentença de fl. 303.
 Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

643 - 0005021-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005021-9

Sentenciado: Moises do Nascimento Dantas

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 168/169.

Certidão carcerária, fls. 170/171.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 174.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 165/165v, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Moisés do Nascimento Dantas e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo o estabelecimento em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

644 - 0009717-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009717-6

Sentenciado: André Anderson Pires Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 153/154.

Certidão carcerária, fls. 155/159.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 160.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 120/120v, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando André Anderson Pires Ferreira e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art.

124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, haja vista a informação do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, fl. 152, INDEFIRO o pedido de transferência de fls. 141/142.

Desentranhem-se as fls. 149/150, uma vez que se refere a dois reeducandos distintos, bem como devolva-se ao subscritor da petição. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo o estabelecimento em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
 Advogado(a): Ildo de Rocco

645 - 0004997-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004997-7

Sentenciado: Antonio Carlos Costa Santos

Vistos, etc.

Trata-se de análise do livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 163/166.

Certidão carcerária, fls. 167/169.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, fl. 171.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 163/166, noto que deve ser deferido o benefício ao reeducando desde que apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 160/161, e possui um bom comportamento carcerário, ver fl. 167/169. Por derradeiro, saliento que, caso o reeducando não apresente a proposta/declaração acima referida, será revogada esta decisão com o imediato retorno ao regime semiaberto.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Antonio Carlos Costa Santos, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

646 - 0007971-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007971-9

Sentenciado: Maria Aparecida Marques

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela Defesa, requerendo o encaminhamento da reeducanda acima, aos órgãos relacionados na petição, vide fls. 208/209.

Com vistas, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido, fl. 212.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO

Assiste razão às partes.

Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 208/209, em todos os seus termos, devendo ser tomadas as cautelas devidas.

Comunique-se à Defesa e à administradora da CPBV que pedidos dessa natureza, cabe à administração do estabelecimento tomar as devidas providências, pois se trata de procedimento administrativo, sendo desnecessário a apreciação nos próximos pedidos, exceto nos casos extremos, que contrariem o que preceitua a Lei de Execução Penal, estes deverão ser encaminhados a este Juízo para manifestação.

A presente decisão estende-se às demais reeducandas relacionadas na petição.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

647 - 0013642-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013642-8

Sentenciado: Alex Bruno Macedo Rodrigues

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 110/110v.

Certidão carcerária, fls. 111/115.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 116.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 106/107, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando Alex Bruno Macedo Rodrigues e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. MMas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a Casa de Albergado, devendo o estabelecimento em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

648 - 0013701-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013701-2

Sentenciado: Laerty Chardyson Magalhães de Souza

vVistos, etc.

Trata-se de análise da remição da pena e do livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução.

Declaração do estudo, fls. 126/127.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 156/160.

Certidão carcerária, fls. 161/164.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 175/176.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 520 horas estudadas.

Ainda, atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 123/124, e embora o exame criminológico tenha sido desfavorável, possui trabalho honesto, ver fl. 166, tem bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 43 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LAERTY CHARDYSON MAGALHÃES DE SOUZA, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) manter com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 175/176.

Cumpra-se como requerido.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

649 - 0016782-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016782-9

Sentenciado: Kelven Macedo Ferreira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena total de 5 anos e 10 meses de reclusão, guia de fl. 4.

Cópia da certidão de óbito, à fl. 77.

O "Parquet" opinou pela extinção da punibilidade, fl. 81.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver fl. 77.

Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando KELVEN MACEDO FERREIRA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal, referente à Ação Penal nº 0010 11 003735-4.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

650 - 0000331-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000331-1
Sentenciado: Edilson Lopes da Silva
Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, fl. 199, já qualificado(a) nestes autos.

Certidão carcerária, fls. 202/203.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. sem numeração.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) EDILSON LOPES DA SILVA, para ser usufruída no período de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Solicite-se à SEJUC, o laudo médico do reeducando, ora com perícia médica agendada para 28/07/2014.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior, Orlando Guedes Rodrigues

651 - 0000386-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000386-5
Sentenciado: Tânia Maria Brito Silva
Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor da reeducanda acima, já qualificada nestes autos, fls. 126/126v.

Certidão carcerária, fls. 131/133.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 134.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 123/124, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor da reeducanda Tania Maria Brito Silva e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na

Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas,, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Desentranhe-se a fl. 129, uma vez que é estranha a este feito.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

652 - 0000391-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000391-5

Sentenciado: Marcelo Santos de Souza

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 160/161.

Certidão carcerária, fls. 162/164.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 167.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 157/157v, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Marcelo Santos de Souza e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas,, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo o estabelecimento em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

653 - 0001887-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001887-1

Sentenciado: Hideorlane Silva de Oliveira

Solicite-se informações da unidade prisional, com cópia das fls. 61/64, no prazo de 48h.

Após, conclusos.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

654 - 0014126-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014126-9

Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela Defesa, requerendo o encaminhamento da reeducanda acima, aos órgãos relacionados na petição, vide fls. 68/69.

Com vistas, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido, fl. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO

Assiste razão às partes.

Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 68/69, em todos os seus termos, devendo ser tomadas as cautelas devidas.

Comunique-se à Defesa e à administradora da CPBV que pedidos dessa natureza, cabe à administração do estabelecimento tomar as devidas providências, pois se trata de procedimento administrativo, sendo desnecessário a apreciação nos próximos pedidos, exceto nos casos extremos, que contrariem o que preceitua a Lei de Execução Penal, estes deverão ser encaminhados a este Juízo para manifestação.

A presente decisão estende-se às demais reeducandas relacionadas na petição.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

655 - 0002787-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002787-0

Sentenciado: Luciana Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, fls. 66/67, já qualificado(a) nestes autos.

Certidão carcerária, fls. 68/68v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 69.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) LUCIANA SILVA, para ser usufruída no período de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

656 - 0002903-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002903-3

Sentenciado: Leandro de Oliveira Padilha

Vistos etc.

Trata-se da análise de mudança de regime inicial do cumprimento da pena do reeducando em epígrafe, que foi condenado a uma pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, fls. 31/35.

O "Parquet", à fl. 77, opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

A competência do juiz das execuções está preservada para análise da detração do quantum da pena, da progressão de regime, do livramento condicional e de qualquer outro direito subjetivo do executado.

Não houve alteração na competência do juiz das execuções penais, pois o artigo 66 da LEP permanece inalterado.

A Lei nº 12.736/2012 é clara, em seu artigo 1º:

"A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei".

Observe-se que a norma não revogou o art. 110 da Lei de Execução Penal, o qual reza:

"O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal".

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o presente pedido, pelas razões supramencionadas.

Comunique-se ao reeducando que, caso não haja alteração na sua conduta carcerária, o lapso temporal para pleitear benefícios é dia 14/12/2014.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

657 - 0194496-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194496-8

Indiciado: A. e outros.

Intime-se a Defesa do acusado para oferecer alegações finais, no prazo legal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

658 - 0010127-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010127-5

Réu: R.S.M. e outros.

Em razão da alteração da pena quanto ao réu Manoel Feitosa, proceda-se nova intimação com cópia da decisão de fls.206

Não havendo previsão legal para intimação da vítima por edital, intimem o corréu Antônio Costa da sentença por edital.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

659 - 0006139-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006139-4

Réu: Islandia Figueiredo de Amorim

Tendo em vista a proximidade da audiência, não há tempo hábil para intimação das testemunhas que poderão ser trazidas pela defesa, independente de intimação.

Advogado(a): Sandra Suelly Raiol de Queiroz

660 - 0013780-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013780-6

Réu: Maique Evelin Longo Pereira

1- Entre em contato com o juízo deprecado, pelo meio mais ágil, buscando informações se quando da publicação do expediente de audiência designada naquele juízo, se houver intimação de defesa constituída.

2- Após, nova conclusão.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

661 - 0005722-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005722-6

Réu: Júlio César Narciso Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/11/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

662 - 0004185-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004185-5

Réu: Jose Souza de Jesus e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 78/79.

Advogado(a): Mauro Gomes Coelho

Rest. de Coisa Apreendida

663 - 0000837-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000837-5

Autor: Oseias Valério Tomazini

Ao Ministério Público.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

664 - 0010972-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010972-8

Autor: Fredson de Sousa Nascimento

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para fazer prova sob à titularidade do bem.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

665 - 0078651-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078651-8

Réu: Alceste da Silva Carneiro e outros.

Intimar o advogado Paulo Afonso S. de Andrade para apresentação de memoriais, sob pena de aplicação de multa, por abandono do processo e comunicação a OAB, nos termos do art. 265 do CPP.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Afonso de S. Andrade

666 - 0104610-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104610-9

Réu: Servílio dos Santos Bezerra

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado SERVÍLIO DOS SANTOS BEZERRA, nas penas do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. () Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado SERVÍLIO DOS SANTOS BEZERRA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de ré pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins do cumprimento da pena imposta à acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Filho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

667 - 0013597-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013597-2

Réu: Raimundo Nonato Almeida Teixeira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Crimes Ambientais

668 - 0173571-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173571-5

Réu: Erasmo Sabino de Oliveira

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de Erasmo Sabino de Oliveira, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, quanto à imputação do crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, e para ABSOLVÊ-LO, nos termos do art. 386, III, do CPP, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de agosto de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta

respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Alberto Sousa Freitas

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

669 - 0220803-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220803-1

Réu: Elisângela Verusca Gonçalves da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

670 - 0002498-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002498-0

Réu: J.A.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

671 - 0006017-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006017-4

Réu: Paulo Roberto Mota Lira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

672 - 0007465-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007465-4

Réu: T.O.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

673 - 0009724-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009724-2

Réu: E.S.R.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

674 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Réu: N.F.S.

(...) "Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: "A revelia já foi declarada no início da audiência. Indefiro o pleito de decretação da prisão preventiva por não visualizar a ocorrência dos seus requisitos autorizadores. Interpreto a ausência injustificada da Defesa, como também do Réu, como desistência da oitiva de suas Testemunhas. Declaro encerrada a instrução da causa. Tendo em vista a declaração verbal Ministerial de não haver requerimentos ou diligências a serem realizadas, à Defesa na fase do artigo 402, CPP, como também para se manifestar sobre o aditamento à denúncia. Solicite-se a devolução da Carta Precatória. DJE."...

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

675 - 0008638-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008638-1

Réu: Andre Luiz Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

676 - 0002560-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002560-1

Réu: Francinaldo da Costa Gomes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 10:00 horas. 110074654

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

677 - 0004314-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004314-1

Réu: Francisco Magno Ferreira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

678 - 0012333-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012333-1

Réu: Elias Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

679 - 0012389-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012389-3

Réu: Kuis Fernando Ribas Carli

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 10 junto ao Siscom desta Comarca

II- Designo o dia 16/10/2014, às 8:30, para oitiva da Testemunha de Defesa.

III- Intime-se a Testemunha.

IV- Notifique-se o MP.

V- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

VI- DJE.

04/08/2014

Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Fabio Martins Ribas

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Eilton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

680 - 0002764-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002764-1

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

Tendo em vista a certidão de fl. 156, nomeio o Advogado Dr. Walla Adairalba OAB/RR 542, para defesa do acusado, bem como dê-se ciência do júri designado.

Intimem-se as testemunhas, como requerido pelo MP, à fl. 150.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

681 - 0008633-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008633-2

Réu: Francisco Tony de Paula

I. Homologo a desistência pelo MP (fl. 103).

II. À defesa sobre suas testemunhas não localizadas.

III. Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de julho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Inquérito Policial

682 - 0012357-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012357-0

Indiciado: W.L.P.

Atento para o art. 41 e 406 da norma processual recebo a denúncia, a qual está formalmente em ordem.

Cite(m)-se, como ordena o art. 406 e parágrafos do CPP.

Autue-se o feito como ação penal procedendo-se nos moldes do Manual Prático de Rotinas.

Juntem-se fac's.

Incluem-se, por meio do SINIC, as informações deste feito (art. 22, Provimento CGJ/nº 001/09).

Certifique a serventia se existem laudos periciais pendentes, requisitando se necessário.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eilton Pacheco Rosa

Ação Penal

683 - 0008227-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008227-5

Réu: Alex Schmoller

Arquivem-se com as devidas baixas e anotações de praxe.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

684 - 0016748-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016748-0

Réu: Edmilson Almeida Chaves

Às partes para alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Relaxamento de Prisão

685 - 0008631-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008631-6

Réu: Jesse Alexandre Vieira

Tendo em vista a cota ministerial de fl. 67, retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Rhonie Hulek Linário Leal

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

Aécyo Alves de Moura Mota**Ação Penal**

686 - 0204960-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204960-9

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

687 - 0001679-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001679-4

Réu: Antonio Carlos Miranda Portela

Ato Ordinatório: intime-se o advogado do réu para que ofereça memoriais, no prazo legal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

688 - 0007076-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007076-7

Réu: Murilo Almeida de Souza

Intime-se o MP da sentença de fls. 142/147. REcebo o recurso interposto pela Defesa, vez que tempestivo. Não havendo recurso do MP, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, como requerido à fl. 150. Anote-se o nome do advogado constituído (fl. 151) no siscom. Havendo recurso do MP, faça-se nova conclusão. Em 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

689 - 0006301-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006301-4

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

690 - 0009634-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009634-5

Réu: Pierry Angelo Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

691 - 0011162-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011162-5

Réu: Evandro da Costa Mangabeira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares e o réu. Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

692 - 0011234-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011234-2

Autor: Crisleana Moreira Costa

Réu: Marcelo Conceição de Moraes

Por ora, certifique-se quanto ao estado do IP relatório à MPU em que houve concessão da medida que fixou alimentos, ora em execução (fl. 06). Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 19/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

693 - 0005843-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005843-4

Indiciado: K.L.C.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se A Vítima; A DPE; O Ministério Público. Boa Vista 20 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

694 - 0001287-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001287-4

Indiciado: H.R.F.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. Conforme indicado à fl. 35; Oficie-se para fins e termos da cota de fl. 44. Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

695 - 0003875-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003875-4

Indiciado: R.S.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. Proceda-se a condução coercitiva da intimanda, nos termos da cota ministerial de fl. 52-v. Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

696 - 0014266-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014266-3

Réu: Ademar Silva Rodrigues

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpram-se os itens 3, 4 e 5 daquela. 6. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

697 - 0015913-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015913-9

Indiciado: L.D.G.

Vista ao MP, conforme determinado no termo de cópia juntada à fl. 17. Cumpra-se. Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

698 - 0008481-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008481-4

Indiciado: S.S.

Certifique a secretaria quanto ao requerio pelo MP, Fl. 19. Retornem-me conclusos. Boa Vista, 20 de agosto de 2014 MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

699 - 0008516-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008516-7

Indiciado: C.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 38 do CPP e art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO DE TAL, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, bem como pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente às imputações penais dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

700 - 0008517-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008517-5

Indiciado: J.R.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOMARA RIBEIRO BATISTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP, ambos tratados neste feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

701 - 0008518-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008518-3

Indiciado: J.B.B.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 38 do CPP e art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANICE BARROS BARBOSA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, bem como pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva

estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

702 - 0008522-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008522-5
Indiciado: D.C.S.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 38 do CPP e art. 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARLIANE CORCINO SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

703 - 0008563-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008563-9
Indiciado: G.V.S.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 38 do CPP e art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENIVAL VALDO DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, bem como pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

704 - 0011195-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011195-5
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC atualizada do denunciado, após, conclusos. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

705 - 0014266-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014266-5
Réu: Roberto Hernandez Gomez

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses.Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas.Cumpra-se. Boa Vista, 20 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

706 - 0017422-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017422-9
Réu: Luiz Zito Luz Rego

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

707 - 0000007-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000007-5
Réu: O.A.T.

(..)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, o relatório do estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

708 - 0005485-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005485-8
Indiciado: G.C.S.

À vista das informações consignadas pelo Sr, Oficial de Justiça, às fls. 13 e 15, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e, em se obtendo êxito, solicite-se aquela que informe se tem notícias do requerido; que forneça dados de localização daquele para sua intimação/citação nos autos. Em caso positivo, anote-se e renove-se o mandado para tal fim. Proceda-se o trâmite regular. Em caso de informação negativa e, em ato contínuo, intime-se a requerente para comparecimento ao juízo, para dar andamento ao feito e prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de restar inviabilizada a medida por parte do juízo, situação que autoriza o arquivamento dos autos, ante a ausência de condições para seu regular prosseguimento (art. 267, IV, do CPC). Aguarde-se. Expeça-se mandado de intimação pessoal, no caso de não se obter êxito no contato telefônico. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para dizer no seu interesse, nos termos acima. Não havendo comparecendo daquela, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

709 - 0010926-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010926-4
Autor: Patricia de Oliveira da Silva
Réu: Fagner Pinheiro Santos

À vista das informações consignadas pelo Sr, Oficial de Justiça, à fl. 18, determino:Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido e, em se obtendo êxito, solicitem-se os dados de sua localização para sua intimação/citação nos autos. Renove-se o mandado para tal fim.Não se obtendo êxito em contatar o requerido, tentem-se contatos com a requerente, e intime-a para comparecimento ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de restar inviável a aplicação de qualquer medida por parte do juízo. Aguarde-se. Comparecendo aquela, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação, nesses termos.Não se obtendo êxito no contato com a requerente, ou não comparecendo ela ao juízo, na forma anterior, expeça-lhe mandado de intimação pessoal para dizer, nos termos e prazo acima, sob de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de condições para seu regular prosseguimento (art. 267, IV, do CPC).De tudo certifique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

710 - 0011114-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011114-6
Réu: M.A.S.M.

À vista das informações consignadas pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 24, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido (números anotados à fl. 03) e, em se obtendo êxito, solicitem-se os dados de sua localização para sua intimação/citação nos autos. Renove-se o mandado para tal fim. Proceda-se o trâmite regular. Concomitantemente, solicite-se a devolução do mandado de intimação da requerente. Aguarde-se. Não se obtendo êxito no contato com o requerido, certifique-se. Junte-se o mandado de intimação da requerente, cumprido, e retornem-me os autos para deliberação. De tudo certifique-se e anote-se para fins de acompanhamento de prazos, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

711 - 0011180-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011180-7
Réu: J.V.C.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, nestes autos, ressalvando, todavia, que o referido ato poderá ser designado nos correspondentes autos de inquérito, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16, da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 09, para juntada aos expedientes ali lavrados, ou aos correspondentes autos de inquérito policial, se já instaurado, e remessa desses no estado, objetivando a referida oitiva, acima. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

712 - 0011209-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011209-4
Réu: R.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2014 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

713 - 0013560-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013560-8
Réu: R.O.S.

À vista dos fatos relatados, dando conta de conflito envolvendo diversos entes familiares, e de sinalizar, num primeiro momento, se tratar de questão de fundo unicamente patrimonial, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

714 - 0004109-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004109-7
Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

À vista das informações de fl. 36 e da cota de fl. 33-v, nova vista ao MP, conjuntamente ao feito principal, já remetido ao Cartório deste Juízo (fl. 36). Cumpra-se. Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

715 - 0000544-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000544-7
Réu: Samuel Nascimento Araujo

Vista ao MP, conforme determinada à fl. 39 e pedido/cota de fl. 40. Cumpra-se. Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

716 - 0004718-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004718-3
Réu: Alessandro de Oliveira Salgado

Trata-se de comunicado de auto de prisão em flagrante em que houve arbitramento e recolhimento de fiança, já tendo havido a apreciação judicial, conforme decisão de fl. 22. Destarte, e à vista da atuação do órgão ministerial, fl. 32, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Extraia-se cópia da referida decisão para juntada aos correspondentes autos principais. Boa Vista, 18 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

717 - 0002142-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002142-0
Autor: Banco J. P. Morgan S/a
Réu: Alfredo de Luise e outros.
DESPACHO

" Intime-se o impetrante para recolhimento junto ao Juízo deprecado."
BV, 14/08/2014

CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz Relator

Advogados: Celso de Faria Monteiro, Márcio Patrick Martins Alencar, Paulo Luis de Moura Holanda

718 - 0002738-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002738-3
Autor: o Município de Boa Vista
Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Publica
DESPACHO

" Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal."

Boa Vista, 14/03/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

719 - 0000363-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000363-4
Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

720 - 0007809-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007809-9
Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

721 - 0012303-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012303-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/09/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

722 - 0001814-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001814-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

723 - 0002134-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002134-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

724 - 0002176-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002176-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

725 - 0002253-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002253-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

726 - 0002259-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002259-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

727 - 0011275-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011275-1

Autor: O.M.S. e outros.

Réu: M.N.N. e outros.

Despacho: Abra-se vista ao requerido para sua manifestação na forma pleiteada pelos autores. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Silas Cabral de Araújo Franco

728 - 0001660-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001660-0

Autor: V.A.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao requerido para manifestação. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Walla Adairalba Bisneto

Proc. Apur. Ato Infracion

729 - 0013343-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013343-3

Infrator: Criança/adolescente

Como medida protetiva determinando ao Centro Socioeducativo que providencie a inclusão do adolescente em programa oficial de tratamento a toxicômanos, nos termos do artigo 101, VI, do ECA; além de acompanhamento psiquiátrico como sugerido pelo Setor Interprofissional à f. 67.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Sem custas.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Separação Consensual

730 - 0004114-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004114-3

Autor: H.H.S. e outros.

Em razão da inércia da parte, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 18 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000254-RR-A: 014

000519-RR-N: 018

251427-SP-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Embargos à Execução

001 - 0000442-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000442-3

Autor: Mario Takatsuka

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 519,27.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000436-92.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000436-5

Autor: Ministerio Publico

Réu: João Pereira de Mesquita

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000437-77.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000437-3
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Grênio da Silva Magalhães e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000439-47.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000439-9
 Réu: Alcimar Parente Freire Onorio
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000435-10.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000435-7
 Réu: Antonio Ilson Santos Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000441-17.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000441-5
 Réu: Rodrigo Rocha Alves
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0000440-32.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000440-7
 Réu: Celino Mauricio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000438-62.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000438-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

009 - 0000637-26.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000637-6
 Autor: Uniao (fazenda Nacional)
 Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima
 Praça DESIGNADA para o dia 16/10/2014 às 10:00 horas.Praça
 DESIGNADA para o dia 30/10/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000715-83.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000715-8
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: a Costa Reis Junior e outros.
 Praça DESIGNADA para o dia 16/10/2014 às 09:30 horas.Praça
 DESIGNADA para o dia 30/10/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

011 - 0000332-42.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000332-4
 Autor: Allied Advanced Technologies Ltda
 Réu: J. M. Pontes - Me
 Praça DESIGNADA para o dia 16/10/2014 às 09:00 horas.Praça
 DESIGNADA para o dia 30/10/2014 às 09:00 horas.
 Advogado(a): José Mendes Gomes

Procedimento Ordinário

012 - 0014084-18.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014084-7
 Autor: R.R.C.
 Réu: I.R.C. e outros.
 DESPACHO

Remetam-se os autos a DPE para manifestação.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

013 - 0001284-84.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001284-4
 Réu: João Carlos Ramos Macêdo
 DESPACHO

Expeça-se Guia de Execução Definitiva, constando a pena do acórdão.

Ciência ao MP e DPE, após.

Por fim, ultimadas as providências administrativas (ofícios, bens apreendidos etc.), ao arquivo com baixas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000248-36.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000248-6
 Réu: M.C.M.

(...)Ante o exposto e, sobretudo, diante das respostas do Conselho de Sentença do Júri Popular, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar (...), nas sanções penais do artigo 121, §2º, inc.IV, do Código Penal, a pena de quatorze anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.(...)
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

015 - 0000312-46.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000312-0

Réu: Matheus Rodrigues de Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000357-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000357-5

Réu: Sidney Ferreira Lima Junior

(...)Sentença: Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas acima estipuladas.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000244-04.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000244-1

Réu: Mary da Silva

DESPACHO

Vistos.

Citada por edital.

Suspensão o processo e o decurso de prazo prescricional.

Não é o caso de prisão.

Ao MP.
As diligências de localização, conforme CGJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000336-74.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000336-9

Indiciado: S.M.P.

Ao Réu para o pagamento das custas no valor de R\$ 89,74, no prazo de 05 dias. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Nº antigo: 0030.05.005033-2

Autor: Banco do Brasil

Réu: Cláudio Silva Diniz

Despacho: Defiro (fls 86/87). Intime-se Mucajaí/RR, 06/08/2014. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Comarca de Mucajaí**Índice por Advogado**

000354-RR-A: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000454-83.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000454-7

Réu: Genilson de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Ação Penal**

002 - 0000455-68.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000455-4

Réu: Adilio Evaristo Gale e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Prisão em Flagrante**

003 - 0000453-98.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000453-9

Indiciado: E.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**Inquérito Policial**

004 - 0000465-15.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000465-3

Indiciado: A.O.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

006 - 0000057-92.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000057-2

Réu: Beto Pereira Mourão

Designo o dia 18/11/2014, às 09h45, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000439-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000439-8

Indiciado: R.D.S.S.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 06/11/2014, às 09h30, para realização de audiência preliminar.

Intime-se a autor do fato, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 18/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000617-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000617-1

Indiciado: A.G.N.

A resposta à acusação de fls. 36 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 31.

Designo o dia 20/11/2014, às 10h00, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas na acusação (comuns à Defesa)

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Busca e Apreensão**

005 - 0005033-89.2005.8.23.0030

Índice por Advogado

000317-RR-B: 017
 000321-RR-A: 006
 000330-RR-B: 005, 007, 014
 000741-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000639-70.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000639-7
 Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000638-85.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000638-9
 Réu: Eliesio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0006015-18.2006.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.06.006015-0
 Réu: A.C.B.
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

004 - 0000505-48.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000505-6
 Réu: Luciano Miranda
 SENTENÇA

Vistos etc.,

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LUCIANO MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, do CTB e art. 28, da Lei 11.343/06.

Às fls. 88, foi deferida a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo Denunciado.

Compulsando os autos, verifica-se que o Denunciado cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo, conforme certificado às fls. 110, vindo me os autos conclusos. Isto posto, julgo extinta a punibilidade de LUCIANO MIRANDA, pelo cumprimento das condições impostas pela SURSIS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se MP e DPE.
 Demais expedientes de praxe.
 P.R.I. e Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Anotações e baixas necessárias.
 Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001163-38.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001163-1
 Indiciado: E.R.S.
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

006 - 0001003-76.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.001003-7
 Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.
 despacho
 Cancelo a audiência designada às fls. 121.

Designo o dia 08 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se os réus.

Intimem-se as vítimas MANOEL SOUZA CASTRO, MARINETE GUIMARÃES CASTRO e J.C.S.

Intimem-se as testemunhas ÍTALA RAÍSSA FRANÇA DOS REIS e JOSIMAR BARROS DA SILVA.

Requisitem-se as testemunhas PM SÉRGIO DA SILVA e PM SANT'CLAIR DA SILVA.

Notifique-se MPE, DPE e a Advogada - Káren Macêdo de Castro, que assiste ao réu Jefferson da Silva, esta última via DJE, devendo ainda a nobre advogada juntar procuração aos autos.

Demais expedientes praxe.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Karen Macedo de Castro

007 - 0000390-22.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000390-7

Réu: Edmilson Nascimento Fonseca
 despacho

Cumpra-se o despacho de fls. 61.

Desta feita, vista às partes para apresentação de memoriais, nos moldes do artigo 404, § único, do CPP.

Expedientes de estilo.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

008 - 0000615-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000615-7

Indiciado: J.L.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 1, que acompanha a denúncia.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000347-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000347-7

Réu: Valdeci Alves da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000600-73.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000600-9

Réu: Antonio Flavio Rodrigues Cruz

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O flagranteado recolheu fiança, conforme consta no termo de fls. 02 e 12.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Identifiquem-se os autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000601-58.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000601-7

Réu: Edmilson Joaquim da Silva

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O flagranteado recolheu fiança, conforme consta no termo de fls. 11.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Identifiquem-se os autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000634-48.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000634-8

Réu: Plínio Moreira de Souza

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de auto de prisão em flagrante instaurado pela autoridade policial desta cidade e comarca de Rorainópolis, em desfavor de PLÍNIO MOREIRA DE SOUZA, onde lhe é imputado o delito capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Narra o auto, em especial o depoimento da testemunha/conductor TONY RODSON DE SOUZA PEREIRA que: "... QUE hoje a operação estava localizada na Vila Novo Paraíso/Caracarái; Que por volta de 00:50 h foi feita abordagem ... Que durante a revista feita na mochila foram encontrados dois tijolos de uma substância que aparenta ser maconha; ..."

É o breve relato. Decido.

Considerando a notícia ventilada de que o suposto crime tenha ocorrido na Vila Novo Paraíso, pertencente ao município de Caracarái/RR, falece a competência deste juízo para o processamento de eventual futura ação penal.

É assim porque a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração, conforme prevê expressamente o art. 70 do CPP, in verbis:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Dessa forma, sendo o juízo de Caracarái competente de maneira absoluta para a demanda, não há de se falar em competência deste juízo para o processamento de eventual futura ação penal, bem como para fins de eventual homologação do flagrante lavrado pela autoridade policial.

Posto isto, considerando a matéria posta e as disposições pertinentes à espécie, declaro-me incompetente para julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Comarca de Caracarái/RR, o que faço na forma assinalada no artigo 70 do CPP.

Expedientes e anotações necessárias.

Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000635-33.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000635-5

Réu: Josue Rodrigues Pinto e outros.

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas, em especial pelo depoimento da companheira de um dos denunciados.

Acrescente-se, ainda, que se trata de crime que atenta contra a coletividade, vez que a traficância de drogas põe em risco o bem estar coletivo, em especial dos jovens deste município, que ficam expostos aos perigos das drogas, de modo que entendo por bem, em um juízo perfunctório, pela decretação da prisão preventiva de JOSUE RODRIGUES PINTO e FRANCISCO EMILIANO PINTO DE SOUZA. É cediço que atos deste viés, o qual atenta contra o bem estar coletivo deve receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a soltura, ao menos neste momento, irá gerar grave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve ser rechaçado.

Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser mantida, máxime para a garantia da ordem pública.

Assim, deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos acusados JOSUE RODRIGUES PINTO e FRANCISCO EMILIANO PINTO DE SOUZA, convertendo a prisão flagrantial em preventiva, o que faço no resguardo da ordem pública.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Comunique-se ao estabelecimento prisional a conversão da prisão flagrantial em preventiva.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 16 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 0000541-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000541-5

Réu: Werbert Ferreira Aires

Assim, sem maiores delongas, tendo a autoridade policial informado que adotou todas as medidas investigativas necessárias a instrução do inquérito, informando a desnecessidade da prisão temporária anteriormente pleiteada, havendo ainda a manifestação favorável do Ministério Público, entendo por bem em acolher o pedido da defesa. Ex positis, diante das razões expostas, em consonância com o parecer ministerial, o qual utilizo como razões para decidir, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA manejado pela defesa técnica de WEBERT FERREIRA AIRES, por entender não mais persistirem as razões para a prisão cautelar.

Recolham-se os mandados de prisão expedidos.

Ciência ao Parquet e a Defesa, esta última via DJE.

Demais expedientes necessários.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 20 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

015 - 0000616-27.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000616-5

Réu: Ailton da Silva Carneiro

Assim sendo, em consonância ao duto parecer ministerial, o qual utilizo como razões para decidir, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Notifiquem-se MPE e a Defensoria Pública.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Identifiquem-se os autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

016 - 0000926-67.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000926-0
Réu: José Gonçalves Martins e outros.
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de representação por prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar ofertada pela Autoridade Policial em desfavor de José Gonçalves Martins e outros.

Com o ofício de fl. 02/07, vieram os documentos de fl. 08/27.

Cota ministerial em fls. 29/33, pelo deferimento.

Decisão de fls. 34/37 decretou a prisão preventiva

A partir dos elementos colhidos e de Inquérito Policial, os representados restaram denunciado no bojo da ação penal autuada sob o nº 0047.13.001002-9, que se encontra em curso.

Desta feita, o douto Promotor de Justiça com atribuições junto a esta Comarca pugnou pelo arquivamento dos autos, por entender terem estes fôlios cumprido com o seu objetivo.

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Entretanto, esclareça-se que os efeitos da decisão supracitada permanecem até que haja a prescrição de seus efeitos, conforme certificado às fls. 39.

Isto posto, determino que sejam extraídas cópias da decisão, assim como desta sentença, a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial/ ação penal nº 0047.13.001002-9. Empós, arquivem-se os presentes fôlios, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

017 - 0000687-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000687-0

Indiciado: A.I.C.L.M.

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do autor do fato, para apresentar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000747-AM-A: 037

000762-AM-A: 037

000101-RR-B: 013

000114-RR-A: 058

000116-RR-B: 001, 040, 057

000120-RR-B: 050

000152-RR-N: 047

000157-RR-B: 004

000189-RR-N: 035

000210-RR-N: 040, 045, 050, 051

000288-RR-N: 058

000299-RR-B: 036

000360-RR-A: 037

000539-RR-N: 036

000564-RR-N: 035

000722-RR-N: 012, 036

000741-RR-N: 004

000858-RR-N: 013

000960-RR-N: 057

084206-SP-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

001 - 0000604-91.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000604-9

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: José Serafim Muniz

Defiro a cota supra.

Cumpra-se com urgência.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0018982-56.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.018982-0

Autor: J.A.S. e outros.

Réu: E.M.

Defiro a cota retro.

Arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000085-04.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000085-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.C.S.

Defiro a cota retro.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000383-93.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000383-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.L.C.

Defiro a cota retro.

Cumpra-se.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Tiago Cícero Silva da Costa

005 - 0001298-45.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001298-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Matuzalem Carlos de Almeida

Defiro a cota retro.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000621-78.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000621-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Roneilson Cabral Bezerra

Acolho a cota retro.

Designo a audiência de conciliação para a data de 15/10/2014 às 16:30hs.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

007 - 0000619-11.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000619-6

Autor: Edna Pinheiro Chaves

Ao autor, via DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

008 - 0018325-51.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018325-4

Autor: Consorcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Ezequiel Pereira Militão

Reitere-se.

Após 30 (trinta) dias sem resposta, nova conclusão.

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

Cumprimento de Sentença

009 - 0001479-61.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001479-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: G B da Silva Me e outros.

Intime-se por edital Genesio Barbosa da Silva.

Intimem-se Ronivaldo Ferreira de Melo para apresentar a certidão de óbito de seu genitor.

Aguarde-se o prazo do edital.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0023257-43.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023257-4

Autor: S.M.G.

Réu: E.M.R.

Defiro a cota retro.

Expeça-se alvará.

Após. arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

011 - 0000437-59.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000437-5

Autor: A.S.S.

Réu: G.A.S.

Defiro a cota retro.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

012 - 0000407-53.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000407-4

Autor: Município de São João da Baliza

Réu: Temilton Brasil Pereira Costa

Encaminhem-se os autos ao TJ.

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Exec. Título Extrajudicial

013 - 0000241-55.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000241-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Varivaldo Antonio Paiao

Considerando a inércia do exequente, aguarde-se em cartório por 60 dias.

Após o prazo sem manifestação, nova conclusão.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sviririno Pauli

014 - 0000425-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000425-4

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: M S G Ferreira Me

Determino a reavaliação do bem de fl. 44.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000426-25.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000426-2

Autor: Inst. Brasileiro de Rec. Nat. Renovaveis/ibama

Réu: Julielson Amorim Marinho

Cite-se o requerido nos termos da petição de fl. 3 v.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000427-10.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000427-0

Autor: Instituto Bras.rec.nat.renováveis/ibama

Réu: Jose Izaquiel de Sousa

Defiro o pedido de fl. 20.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000430-62.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000430-4

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Antonio de Sousa Martins Filho

Ao excipiente acerca da petição de fl. 79/80.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000431-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000431-2

Autor: Inst.bras.meio Ambiente/ Ibama

Réu: Francisco Severo da Silva

vista à Procuradoria Federal.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000432-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000432-0

Autor: Inst.bras.meio Ambiente/ibama

Réu: Maria Aldete da Conceição

À PFN acerca da certidão de fl. 34.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000433-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000433-8

Autor: Inst.bras.meio Ambiente/ibama

Réu: Cosme Bendito Custódio

Cite-se nos termos de fl. 08/09.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000438-39.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000438-7

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Município de Sao Joao da Baliza-camara Municipal

Cite-se nos termos da inicial.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000439-24.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000439-5

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Iraci Silva Portela

Cite-se nos termos da inicial.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000440-09.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000440-3

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Município de Sao Luiz do Anaua

Cite-se nos termos da inicial.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000442-76.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000442-9

Autor: Instituto Bras.meio Ambiente (ibama)

Réu: Eliezer Henrique dos Santos

Defiro o pedido de fl.13.

Suspenda-se a execução até o efetivo pagamento ou requerimento contrário.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000448-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000448-6

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: P.nunes da Silva - Epp

Cite-se nos termos da inicial.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000451-38.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000451-0

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Costa e Cadete Construtora Ltda

Cite-se nos exatos termos da inicial.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000565-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000565-7

Autor: Isnt.bras.meio Ambiente (ibama)

Réu: Durval de Melo Uchoa

Defiro o pedido de fl. 33.

Intime-se o executado acerca da penhora realizada, fl. 30/31.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

028 - 0000006-25.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000006-8
Autor: D.W.S.O.
Réu: O.S.L.J.
Defiro a cota retr0.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000224-53.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000224-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.S.R.F.
Defiro a cota retro.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000734-66.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000734-5
Autor: J.C.S.L. e outros.
Réu: O.S.L.J.
Defiro a cota retro.
Expeça-se alvará.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000267-53.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000267-4
Autor: D.S.N.
Réu: A.S.C.
Defiro a cota retro.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

032 - 0000127-19.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000127-0
Executado: a União
Executado: Eliete Erotildes de Sousa Pena Ferreira
Defiro o pedido de fl. m59v. para suspender o processo por 01 (um) ano.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

033 - 0000339-74.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000339-3
Autor: G.F.S. e outros.
Réu: G.K.P.B. e outros.
Defiro a cota retro.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000180-97.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000180-9
Autor: M.Z.A.S.C. e outros.
Réu: A.M.S.S.
Defiro a cota supra.
Ao cartório para providenciar.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

035 - 0021479-72.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021479-8
Autor: Esedequias Ribeiro de Paiva
Réu: Armando Cardoso dos Santos
Cite-se no referido endereço.
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira

036 - 0000300-14.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000300-7
Autor: Marquinho Marques de Sousa
Réu: Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Ao embargante.
Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Tadeu Peixoto Duarte, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

037 - 0000161-28.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000161-1
Autor: Maria Rodrigues da Silva
Réu: Inss
Ao cartório para providenciar a juntada da mídia da audiência de fls. 114.
Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto

Gouveia

038 - 0001344-34.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001344-2
Autor: Laureniza de Lima Souza
Réu: Jorge Vieira de Souza
Arquivem-se os autos.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000347-17.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000347-4
Autor: Antonio Gonzaga dos Santos Neto
Réu: Telemar Norte Leste S.a Oi
Intime via DJE acerca da sentença. Aguarde-se o trânsito.
Após archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

040 - 0000619-45.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000619-8
Autor: Perpetua Barros
Réu: Leonildo Oliveira da Silva
Arquivem-se os autos.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Arcolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

041 - 0024060-26.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024060-1
Réu: Osvanderson Gomes da Silva e outros.
Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000145-11.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000145-6
Réu: Maria das Graças Costa de Sousa
Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000148-63.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000148-0
Réu: Valdinei Vitorino da Silva e outros.
Ao MP .Após à DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000301-62.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000301-3
Réu: Reginaldo Pereira Lima
Defiro a cota retro.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000895-42.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000895-2
Réu: Renato Freitas de Silva
Defiro o retro.
Cumpra-se.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

046 - 0000909-26.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000909-1
Réu: Pedro Filho da Conceição Vale
Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000226-52.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000226-8
Réu: Ivan Hugo Costa da Silva
Reitere-se. Aguarde-se em cartório.
Sem resposta em 15 dias, vista ao MP.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

048 - 0000589-39.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000589-9

Réu: Pedro Antonio de Paiva
Designo audiência para a data de 24/10/2014 às 12:00hs.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000174-22.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000174-8

Réu: Clayton Silva de Araujo

Designo audiência para a data de 23/10/2014 às 14:30hs.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

050 - 0021651-14.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021651-2

Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 14/10/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

Carta Precatória

051 - 0000483-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000483-3

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento

FICA INTIMADO O ADVOGADO DO RÉU, DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24.09.2014, ÀS 8H30MIN, A SER REALIZADA NO FÓRUM DE SÃO LUIZ/RR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

052 - 0000388-47.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000388-6

Indiciado: F.V.S.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0000136-44.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000136-9

Réu: Renato Freitas de Silva

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000392-84.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000392-8

Réu: J.L.M.S.

Redesigno audiência para a data de 24/10/2014 às 11:45hs.

Cumpra-se. Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2014 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

055 - 0000291-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000291-0

Autor: Edmilson de Oliveira Braga

Solicitem-se os autos principais do MP, aguardando-se em cartório a sua remessa.

Após, apensem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Jesp Cível

056 - 0001169-40.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001169-3

Autor: Valmir Costa da Silva Filho

Réu: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda

Por motivo de foro íntimo, Declaro suspeito para atuar no presente.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000296-06.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000296-3

Autor: Laerte Alves de Moraes

Réu: Banco Bradesco

Antes de manifestar acerca da petição de fl. 100/104, ao autor acerca da petição de fls. 114/116.

Advogados: Cintia Schulze, Tarcísio Laurindo Pereira

058 - 0000386-14.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000386-2

Autor: Abias Martins Rodrigues

Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cerr

Às partes para requererem o que for de direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Silene Maria Pereira Franco

Infância e Juventude

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Prot. Criança Adoles

059 - 0000118-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000118-7

Autor: M.P.R.

Réu: C.S.S. e outros.

Defiro a cota supra.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000192-14.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000192-5

Réu: José Francisco Monteiro Santos Junior

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000193-96.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000193-3

Réu: Creucemi de Souza

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000194-81.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000194-1

Réu: João Carneiro da Silva Neto

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000585-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000531-47.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000531-0

Indiciado: S.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0001324-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001324-1

Réu: José Antônio Alves Pereira

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 15/09/2014 ÀS 14h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada

para o dia 15/09/2014 às 14:00 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000218-RR-B: 003

000258-RR-N: 001

000555-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 20/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Wellington Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(A):****Janne Kastheline de Souza Farias****Ação Penal**

001 - 0000643-51.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000643-9

Réu: Renato Matos da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

002 - 0000705-57.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000705-4

Réu: Francisco Ventura de Souza

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000033-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000033-3

Réu: Lucicleide Pereira da Silva e outros.

DECISÃO DE PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia LUCICLEIDE PERES DA SILVA E CARLOS GOSMESDA COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos, I, III e IV, c/c art. 211, do Código Penal, em concurso material.

...

Passo a proferir a manifestação estatal.

Passo a análise da preliminar arguida pela defesa.

....

Diante do exposto afasto a preliminar.

Ultimada a instrução processual (judicium accusationis), o Código de Processo Penal, pelos que dispões os arts. 413 a 415 permite ao Magistrado tomar uma dentre quatro tipos decisórios: 1) admissibilidade da denúncia o que acarreta a decisão de pronúncia; 2) a inadmissibilidade da denúncia, ante a insuficiência das provas coletadas - a chama impronúncia; 3) a absolvição sumária, desde que absolutamente comprovadas: a inexistência do fato (materialidade), a não autoria delitiva ou a não participação do acusado (necessária prova negativa), não tipificação do fato, ou a existência de causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) ou de culpabilidade e por fim 4) a desclassificação.

A decisão de pronúncia, de nítido caráter interlocutório e de efeitos preclusivos, divisora do sistema bifásico adotado no Brasil (judicium accusationis e iudicium causae), afeta o procedimento penal ao Tribunal do Júri concluindo a instrução processual primeira e inaugurando a fase de preparação do processo para o julgamento em Plenário (Seção III, Capítulo II, Título I, Livro II do Código de Processo Penal).

...

Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR os acusados LUCICLEIDE PERES DA SILVA E CARLOS GOSMESDA COSTA, já qualificada, nos

termos do no art. 121, §2º, incisos, I, III e IV, c/c art. 211, do Código Penal, em concurso material., a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.

Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422).

P.R.I.

Bonfim (RR), 20 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

004 - 0000105-94.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000105-9

Indiciado: O.

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de prisão temporária formulado em desfavor de ONERIS OU OMERIS, vulgo Pezão.

Sustenta no pedido que o requerido teria praticado o delito inculcado no art. 217-A, do CPB, supostamente praticado contra a menor Pamela Kaine Joaquim Paulino, investigado no IP, n.º 008/14.

Assim, requer-se a decretação da prisão temporária, nos termos da Lei N.º 7.960/89.

Com vista, fls. 46/48, diz o Ministério Público que a prisão temporária deve ser decretada nos termos da Lei n.º 7.960/89.

É o relato necessário.

Decido.

Assiste razão a ilustre requerente, uma vez presentes os motivos autorizadores da prisão temporária solicitada. Veja-se:

A medida é de cautela para possibilitar investigações policiais acerca de crimes de considerável gravidade. É o caso dos autos, em que se pretende desbaratar a ação de possível estupro e atentado violento ao pudor, presumida a violência em razão da idade da vítima.

No caso do autos, há motivo bastante, nos moldes do art. 1.º, incisos I e II, da Lei N.º 7960/89, para o deferimento do pleito, pois o requerido até então não foi encontrado para prestar os esclarecimentos devidos, portanto, o claustro mostra-se necessário para as investigações policiais.

Ademais, as informações da vítima merecem credibilidade (fls. 08 e 32), as quais trazem provas indiciárias da autoria.

De igual modo, o laudo de exame de corpo de delito-conjunção carnal (fls. 16).

O delito em investigação é hediondo - estupro de vulnerável - e está entre aqueles que a lei autoriza a prisão temporária. No particular, aponta Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - 5. Ed. p. 1098) que, embora não esteja individualmente anotado no art. 1º da Lei 7.960/89, é variante do estupro contra vítima menor. Ademais, a lei processual penal admite interpretação extensiva e analógica.

Desse modo, ao analisar os autos, verifica-se que existem indícios suficientes que indicam que o representado é possível autor do delito a si atribuído.

Materializa-se, pois, o fumus comissi delicti capaz de identificar a autoria do delito na pessoa do representado.

Por fim, no contexto probatório mínimo, o laudo de fl. 16 confirma o desvirginamento e apresenta transmissão de doença sexual na criança citada.

Destarte, com o fim de evitar que o representado dificulte a apuração do ilícito (periculum in mora), faz-se necessária a decretação de sua prisão temporária, uma vez que tal medida é ao caso.

De tudo isso, emerge dos autos que o representado, possivelmente, cometeu o crime previsto no art. 217 - A, do Código Penal, delito grave e hediondo, que autoriza a prisão temporária, pelo prazo de 30 dias.

Verifico, ainda, estarem presentes os requisitos autorizadores da cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a manutenção da prisão do acusado é necessária à garantia da ordem pública, uma vez que se trata de representado que convivia na mesma residência da vítima e é morador da mesma comunidade. Desse modo, a manutenção da prisão do representado destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que solto, possivelmente poderá praticar novos ilícitos criminais.

Nessa linha, destaco entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva e pela falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Fundamentação idônea, ainda que sucinta, à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo a magistrada se valido de "referências genéricas", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 4. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 5. Habeas corpus denegado." (HC nº 96.965/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ-e-064 de 03/04/2009, p. 810).

Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, converto a prisão TEMPORÁRIA em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Após a prisão, submeta-se o requerido, se tal medida ainda não foi realizada, ao exame de corpo de delito.

Dê-se ciência ao MP.

Demais intimações regulares.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 19 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000340-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000340-2

Indiciado: D.C.S.L.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 14/08/2014, em desfavor de DEXTER CARDOSO DA SILVA LAMAZON, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 306 c/c 298, incisos I e 113 do Código de Trânsito Brasileiro.

...

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de DEXTER CARDOSO DA SILVA LAMAZON. Cite(m)-se o(s) acusado(s) DEXTER CARDOSO DA SILVA LAMAZON, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

...

Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal. Deixo de apreciar o pedido do MP de íls. 22/23, no que se refere à proibição de obtenção de dirigir veículo automotor para apreciar em

momento posterior.

Bonfim -RR, 20 de agosto.

Cumpra-se.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000341-46.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000341-0

Indiciado: G.S.C.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 14/08/2014, em desfavor de GILVAN DA SILVA CONCEIÇÃO, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 306 c/c 298, incisos I e III do Código de Trânsito Brasileiro.

...

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº li. 719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de GILVAN DA SILVA CONCEIÇÃO.

...

Deixo de apreciar o pedido do MP de Os. 24/25, no que se refere à suspensão do direito de dirigir veículo autora para apreciar em momento posterior.

Cumpra-se.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 20/08/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0723235-55.2013.8.23.0010** em que é requerente **CARMEL PEREIRA IANNUZZI** e requerido **NIKOLA IANNUZZI VRBANIC**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 53), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de NIKOLA IANNUZZI VRBANIC, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora CARMEL PEREIRA IANNUZZI, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 11 de julho de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO NETO, brasileiro, casado, filho de Vicente Ferreira de Araújo e Gercina Araújo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0804885-90.2014.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes E.F.A. contra A.F.A.N., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: SIDNEY ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de francisco Roberto Ferreira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0802486-25.2013.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes V.S.S. contra S.A.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: KEVEN DE SOUSA COIMBRA e KENYA SOUSA COIMBRA, menores representados por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS COIMBRA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0803768-98.2013.8.23.0010, Ação de Declaratória de União Estável “*post mortem*”, em que são partes R.P.C.C. contra K.S.C. e outra, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FRANCISCO SANTOS QUEIROZ, brasileiro, casado, filho de Anizo Rufino Queiroz e Raimunda Santos Queiroz, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0814946-10.2014.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes O.S.Q. contra F.S.Q., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: AGNALDO DO NASCIMENTO GOMES, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0722117-78.2012.8.23.0010, Ação de Guarda de Menor, em que são partes T.M.G. contra A.N.G., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FRANCISCA HOLANDA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG 320.109-0 e CPF 467.214.283-34, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0810149-88.2014.8.23.0010, Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE “*post mortem*”, em que são partes L.S.M.P. contra F.H.O., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DE BENS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório e Juízo se processam os autos da Ação de Declaração de Ausente, **Processo nº 0710420-60.2012.8.23.0010**, em que é requerente FLÁVIA JOSÉ DA PAZ SOUZA e requerido VIVALDO DA PAZ. Pelo presente citá-lo para entrar na posse de seus bens, nos termos e de acordo com a sentença. Final da Sentença: Ante o exposto, nos termos dos arts. 22 e 25 do código Civil, bem como arts. 1.159 e 1.160 do Código do Processo civil, DEFIRO o pedido para **DECLARAR A AUSÊNCIA DE VIVALDO DA PAZ**, nomeando requerente e interessada, curadora dos bens eventualmente deixados. Nos termos do art. 1.161 do CPC, determino publique-se editais durante 01 (um) ano, reproduzindo-os de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. Boa Vista 09 de abril de 2014. (a) *Dra. Sissi Marlene Dietrich Shwantes - Juíza de Direito*. E para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz, o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: ALEX SANDRO GARÉ, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Sérgio Luiz Garé e Alcelira dos Reis Garé, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento do teor da sentença, nos autos do processo **0800189-45.2013.8.23.0010** – Ação de Guarda, em que são partes G.V. contra A.S.G.. **FINAL DA SENTENÇA:** Dessa forma, amparado no princípio do melhor interesse da criança e no da dignidade de pessoa humana, bem como contando com o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC, devendo a guarda da menor **Ana Beatriz Viana Garé** ser exercida pela autora. Sem custas e honorários. P.R.I.A.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0727215-10.2013.8.23.0010** em que é requerente **EDILEUZA FONSECA RAMOS** e requerido **RENAN RAMOS DOS REIS**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 28), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de RENAN RAMOS DOS REIS, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora EDILEUZA FONSECA RAMOS, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 20 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº 0721859-68.2012.8.23.0010 em que é requerente **RAIMUNDA BRITO DE ALMEIDA BARBOSA** e requerida **ALZIRA BRITO DE ALMEIDA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral e determino a substituição definitiva da curadora Alzira Brito de Almeida por sua irmã Raimunda Brito de Almeida Barbosa, para exercer a curatela da interditada **Cristiane de Castro Almeida**. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Lavre-se o respectivo termo. Averbe-se, como de praxe. Sem custas e honorários. P.R.I.A.. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 26 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 21/08/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0727035-28.2012.8.23.0010 – Interdição**
Requerente: Raimunda Nonata Andrade Nascimento
Defensor Público: OAB 248D-RR - THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO
Requerido(a): Rafael Andrade do NascimentoO JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Rafael Andrade do Nascimento**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Raimunda Nonata Andrade Nascimento**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, vez que a requerida se mostrou pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE** Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze. Eu, t.d.b.h. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 20/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito da Comarca de São Luiz, Doutor Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.08.021651-2 - Ação Penal de Competência do Júri.

Réu: JEFERSON CLEITON CAITANO e CÉSAR NILDO DOS SANTOS.

Estando os réus adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos réus **JEFERSON CLEITON CAITANO**, brasileiro, natural de Zé Doca/MA, filho de Raimundo Pereira da Neves / Almerinda Caitano, nascido em 27.10.1981, portador da Carteira de Identidade 221.903 – SSP/RR, e **CESAR NILDO DOS SANTOS**, conhecido como “Cesar Bocão”, brasileiro, natural de Presidente Médici/RO, filho de José Pereira dos Santos / Walderez Pereira dos Santos, nascido em 27.12.1973, portador da Carteira de Identidade 135.857 – SSP/RR, CPF/MF 447.140.922-00, **para comparecerem na Sessão de Júri Popular, a ser realizado no Plenário do Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', situado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR, no dia 14.10.2014, às 8h30min.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 20.08.2014. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Analista Processual), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 21AGO14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 584, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no período de 27 a 28AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 585, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 1ª Procuradoria Cível, no período de 01 a 10SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 637 - DG, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Normandia-RR, no dia 21AGO14, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial àquele município com a finalidade de cumprir Ordem de Serviço, Processo nº369 – DA, de 20 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 638 - DG, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 21AGO14, com pernoite, para realizar manutenção no veículo pertencente a este Órgão Ministerial, Processo nº 370 – DA, de 20 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 639 - DG, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO**, Assessor de Segurança Institucional, **2º Sargento QEPPM (21.244-0) ROMEN GRIFFEL JUNIOR e Soldado QPCPM (40.873-5) EDISON FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR**, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 22AGO14, sem pernoite, para realização de atividades atinentes à segurança nas Promotorias de Justiça dos citados municípios, Processo nº 371 – DA, de 21 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 640 - DG, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural (Vila Progresso e adjacências), no dia 22AGO14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural (Vila Progresso e adjacências), no dia 22AGO14, sem pernoite para conduzir servidor acima designado, Processo nº 372 – DA, de 21 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 204 - DRH, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, licença para tratamento de saúde, no dia 18AGO2014, conforme Processo nº 651/2014 – D.R.H., de 21AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2014

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 011/14 – Processo Administrativo n.º 311/14 – DA**, cujo objeto é a **contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800 e óleo diesel S-10)**, nas espécies e quantidades abaixo estimadas no **Termo de Referência**, para atender as necessidades do MPRR.

EMPRESA VENCEDORA: AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA (CNPJ 00.376.437/0001-24)

Item	Descrição do material	Unid.	Quant.	Percentual de desconto único ofertado (%)	Resultado
001	GASOLINA – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de gasolina praticado no Município de Boa Vista/RR, conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	50.000*	4,00%	Adjudicado e Homologado
002	ÓLEO DIESEL – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de Boa Vista/RR, conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	30.000*		
003	ÓLEO DIESEL S 10 – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de Boa Vista/RR, conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	30.000		
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA O CERTAME COM INCIDÊNCIA DO DESCONTO OFERTADO					R\$ 311.904,00

Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MP/RR

Proprietária

AVISO DE EDITAL-PREGÃO ELETRÔNICO 012/2014**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 012/2014**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 269/14 – DA**CÓDIGO UASG:** 926196**OBJETO:** Aquisição de 01(um) veículo tipo Sedan e 01 (um) veículo tipo Furgão, novos, zero-quilômetro, necessários ao desenvolvimento de atividades fins do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, para atender as necessidades do MPRR na Capital Boa Vista/RR.**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 22/08/2014 às 8h no sítio www.comprasnet.gov.br.**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 08/09/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** 08/09/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL 012/2014**MODALIDADE:** Pregão Presencial n.º 012/2014**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 350/14-DA**OBJETO:** contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de reforma Parcial do Prédio “Espaço da Cidadania” do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme **especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) do Edital.****LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA:** no Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.**DATA DE ABERTURA:** 05/09/2014, às 09 horas.**EDITAL E ANEXOS:** Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, sito a Av. Santos Dumont, nº 710 – Bairro São Pedro, Boa Vista – RR, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h , de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mpr.mp.br. Os interessados que retirarem o edital, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº011/14/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 011/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, para averiguar a prática de poluição sonora no BALNEÁRIO DO PORQUINHO, o qual funciona com eventos festivos e concursos de paredões sem licença ambiental, dentre outras irregularidades ambientais, noticiadas no relatório de averiguação de denúncia da CIPA 2014.1, localizado na Av. dos Corretores de Imóveis S/N, bairro Alvorada, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 075/14**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar do medicamento fenitoina 100mg., do qual faz uso o paciente Elizeu Oliveira de Souza.

Boa Vista, RR, 31 de julho de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que em relatório técnico do Departamento Estadual de Vigilância Sanitária foram constatadas irregularidades resultantes da inspeção realizada no Hospital Geral de Roraima, as quais necessitam de adequação para garantir qualidade e segurança na prestação dos serviços ali desenvolvidos;

Considerando que os problemas encontrados vão desde a falta de medicamentos, materiais e equipamentos, adoção de rotinas inadequadas, desorganização e sujeira a insuficiência de recursos humanos e estrutura física danificada e necessitando de adequação;

Considerando que em suas considerações finais os técnicos da Vigilância Sanitária afirmaram que diante das irregularidades descritas observa-se "Diante da inspeção realizada pela equipe deste Departamento de Vigilância Sanitária, foram observadas várias irregularidades relatadas, tornando insatisfatória a situação sanitária encontrada no estabelecimento de saúde. Há falhas nos processos de esterilização, ausência de rotina de procedimentos, falta de leitos, materiais, equipamentos, medicamentos entre outras não conformidades citadas, colocando em risco a saúde dos usuários e funcionários";

Considerando as questões discutidas em audiência pública realizada nesta data, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que restou ratificada a necessidade premente de solução dos problemas sanitários apontados pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para o correto e adequado tratamento do problema,

RECOMENDA

AO DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária elaborado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, por ocasião da visita realizada no período de março a abril de 2014, no Hospital Geral de Roraima, do qual adrede tem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia, elaborando cronograma de cumprimento e execução dessas medidas, o qual deverá ser encaminhado ao Ministério Público, com a maior brevidade possível. Assina-se o prazo de 30 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 013/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que em relatório técnico do Departamento Estadual de Vigilância Sanitária foram constatadas irregularidades resultantes da inspeção realizada no Hospital Geral de Roraima, as quais necessitam de adequação para garantir qualidade e segurança na prestação dos serviços ali desenvolvidos;

Considerando que os problemas encontrados vão desde a falta de medicamentos, materiais e equipamentos, adoção de rotinas inadequadas, desorganização e sujeira a insuficiência de recursos humanos e estrutura física danificada e necessitando de adequação;

Considerando que em suas considerações finais os técnicos da Vigilância Sanitária afirmaram que diante das irregularidades descritas observa-se "Diante da inspeção realizada pela equipe deste Departamento de Vigilância Sanitária, foram observadas várias irregularidades relatadas, tornando insatisfatória a situação sanitária encontrada no estabelecimento de saúde. Há falhas nos processos de esterilização, ausência de rotina de procedimentos, falta de leitos, materiais, equipamentos, medicamentos entre outras não conformidades citadas, colocando em risco a saúde dos usuários e funcionários";

Considerando as questões discutidas em audiência pública realizada nesta data, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que restou ratificada a necessidade premente de solução dos problemas sanitários apontados pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para o correto e adequado tratamento do problema,

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária elaborado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, por ocasião da visita realizada no período de março a abril de 2014, no Hospital Geral de Roraima, do qual adrede tem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia, elaborando cronograma de cumprimento e execução dessas medidas, o qual deverá ser encaminhado ao Ministério Público, com a maior brevidade possível. Assina-se o prazo de 30 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 014/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que em visitas realizadas pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, restou constatada a paralisação da obra do centro de hemodinâmica do Hospital Geral de Roraima, estando atualmente servindo como espaço para guarda de equipamentos que necessitam de conserto e material inservível daquele nosocômio;

Considerando que a obra em referência irá trazer benefícios à população com a disponibilização de exames especializados;

Considerando as informações obtidas em audiência pública realizada nesta data sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ratificando a necessidade de adoção de medidas efetivas para a retomada da obra e sua conclusão com a maior brevidade possível,

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias à retomada das obras do Centro de Hemodinâmica do Hospital Geral de Roraima, disponibilizando-o o mais breve possível para uso pelos pacientes daquela unidade de saúde que necessitarem desses serviços.

Assina-se o prazo de 05 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembleia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 015/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

Considerando que em visitas realizadas pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, restou constatada a paralisação da obra do centro de hemodinâmica do Hospital Geral de Roraima, estando atualmente servindo como espaço para guarda de equipamentos que necessitam de conserto e material inservível daquele nosocômio;

Considerando que a obra em referência irá trazer benefícios à população com a disponibilização de exames especializados;

Considerando as informações obtidas em audiência pública realizada nesta data sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ratificando a necessidade de adoção de medidas efetivas para a retomada da obra e sua conclusão com a maior brevidade possível,

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias à retomada das obras do Centro de Hemodinâmica do Hospital Geral de Roraima, disponibilizando-o o mais breve possível para uso pelos pacientes daquela unidade de saúde que necessitarem desses serviços.

Assina-se o prazo de 05 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 016/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

Considerando que em visita realizada pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, restou constatada a existência de equipamento guardado em caixa em um dos corredores do Hospital Geral de Roraima, aguardando a conclusão de obra a ser realizada no nosocômio para sua efetiva instalação;

Considerando que segundo informações repassadas durante a visita se tratava de equipamento para realização de exame de raio-x com contraste (seriógrafo), o qual uma vez instalado irá trazer benefícios à população com a disponibilização de exames especializados;

Considerando que durante a mesma visita se constatou ainda a necessidade de aquisição de cassetes para realização de exames de raio-x digitalizados, com o fito de melhoria dos serviços ofertados aos usuários do Hospital Geral de Roraima;

Considerando as informações obtidas em audiência pública realizada nesta data sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ratificando a necessidade de adoção de medidas efetivas para a melhoria dos serviços ofertados pelo Hospital Geral de Roraima;

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias à agilização da conclusão das obras necessárias à instalação do equipamento seriógrafo no Hospital Geral de Roraima, disponibilizando-o o mais breve possível para uso pelos pacientes daquela unidade de saúde que necessitarem desses serviços, bem como que adote medidas para a aquisição com a maior brevidade possível de cassetes para a realização dos exames de raio-x digitalizados para os pacientes do Hospital Geral de Roraima.

Assina-se o prazo de 05 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA N° 003/14

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pelo Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Comerciante SÁVIO MANOEL DA SILVA, portador do RG 78.476 SSP/RR e CPF 241.555.192-91, residente à Rua: Moacir da Silva Mota, n° 1222, Bairro: Tancredo Neves, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, **diminuir ou prevenir riscos à saúde** e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando que constitui infração sanitária “extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente” (art.10, inciso IV da Lei 6.437/77);

Considerando que produtos que não possuem registro ou autorização dos órgãos sanitárias para comercialização, não são submetidos a controle e aos padrões sanitários necessários ao consumo seguro, oferecendo assim potencial risco à saúde individual e coletiva, sendo, portanto inadequados ao consumo humano;

Considerando que o sancionamento das infrações sanitárias não acarretam prejuízo às sanções cíveis e penais (art.2º da Lei 6.437/77);

Considerando que em ação fiscalizatória sanitária o Compromissário foi identificado comercializando de forma irregular produtos sem registro, licença ou autorização, sendo os mesmos, inclusive, apreendidos pelo órgão sanitário;

Considerando o interesse do Compromissário em adequar sua conduta para que possa exercer sua atividade comercial adequadamente;

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a não mais comercializar produtos sob vigilância sanitária, que não possuam registro, licença ou autorização dos órgãos competentes para que possam ser comercializados;

CLÁUSULA 2ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 3ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária Municipal, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 4ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento, pela Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 5ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 7ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 8ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 9ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

COMPROMISSÁRIO:
SÁVIO MANOEL DA SILVA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 004/14

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pelo Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e a Comerciante MARIA FRANCISCA POMPILHO MARTINS, portadora do RG nº. 88.737 SSP/RR, CPF nº. 629.391.902-59, residente na Rua: Rocha Leal, nº 536, Bairro: São Francisco, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, **diminuir ou prevenir riscos à saúde** e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando que constitui infração sanitária “extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente” (art.10, inciso IV da Lei 6.437/77);

Considerando que produtos que não possuem registro ou autorização dos órgãos sanitárias para comercialização, não são submetidos a controle e aos padrões sanitários necessários ao consumo seguro, oferecendo assim potencial risco à saúde individual e coletiva, sendo, portanto inadequados ao consumo humano;

Considerando que o sancionamento das infrações sanitárias não acarretam prejuízo às sanções cíveis e penais (art.2º da Lei 6.437/77);

Considerando que em ação fiscalizatória sanitária o Compromissário foi identificado comercializando de forma irregular produtos sem registro, licença ou autorização, sendo os mesmos, inclusive, apreendidos pelo órgão sanitário;

Considerando o interesse do Compromissário em adequar sua conduta para que possa exercer sua atividade comercial adequadamente;

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a não mais comercializar produtos sob vigilância sanitária, que não possuam registro, licença ou autorização dos órgãos competentes para que possam ser comercializados;

CLÁUSULA 2ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 3ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária Municipal, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 4ª - As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento, pela Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 5ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 7ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 8ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 9ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

COMPROMISSÁRIO:
MARIA FRANCISCA POMPILHO MARTINS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA N° 005/14

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pelo Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e a Comerciante MARLENE BRANDÃO, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n°. 150.655 SSP/RR, CPF n°. 638.089.942-15, residente na Rua Marrocos, n°255, Bairro: Cauamé, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, **diminuir ou prevenir riscos à saúde** e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando que constitui infração sanitária “extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente” (art.10, inciso IV da Lei 6.437/77);

Considerando que produtos que não possuem registro ou autorização dos órgãos sanitárias para comercialização, não são submetidos a controle e aos padrões sanitários necessários ao consumo seguro, oferecendo assim potencial risco à saúde individual e coletiva, sendo, portanto inadequados ao consumo humano;

Considerando que o sancionamento das infrações sanitárias não acarretam prejuízo às sanções cíveis e penais (art.2º da Lei 6.437/77);

Considerando que em ação fiscalizatória sanitária o Compromissário foi identificado comercializando de forma irregular produtos sem registro, licença ou autorização, sendo os mesmos, inclusive, apreendidos pelo órgão sanitário;

Considerando o interesse do Compromissário em adequar sua conduta para que possa exercer sua atividade comercial adequadamente;

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a não mais comercializar produtos sob vigilância sanitária, que não possuam registro, licença ou autorização dos órgãos competentes para que possam ser comercializados;

CLÁUSULA 2ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 3ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária Municipal, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 4ª - As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento, pela Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 5ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 7ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 8ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 9ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

COMPROMISSÁRIO:

MARLENE BRANDÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 006/14

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pelo Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e a Comerciante **ADELAIDE SILVA ADORIAM**, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG nº. 50.525 SP/RR, CPF nº. 164.042.032-00, residente na Rua Rocha Leal, nº 383, Bairro São Francisco, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, **diminuir ou prevenir riscos à saúde** e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando que constitui infração sanitária “extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente” (art.10, inciso IV da Lei 6.437/77);

Considerando que produtos que não possuem registro ou autorização dos órgãos sanitárias para comercialização, não são submetidos a controle e aos padrões sanitários necessários ao consumo seguro, oferecendo assim potencial risco à saúde individual e coletiva, sendo, portanto inadequados ao consumo humano;

Considerando que o sancionamento das infrações sanitárias não acarretam prejuízo às sanções cíveis e penais (art.2º da Lei 6.437/77);

Considerando que em ação fiscalizatória sanitária o Compromissário foi identificado comercializando de forma irregular produtos sem registro, licença ou autorização, sendo os mesmos, inclusive, apreendidos pelo órgão sanitário;

Considerando o interesse do Compromissário em adequar sua conduta para que possa exercer sua atividade comercial adequadamente;

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a não mais comercializar produtos sob vigilância sanitária, que não possuam registro, licença ou autorização dos órgãos competentes para que possam ser comercializados;

CLÁUSULA 2ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 3ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária Municipal, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 4ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento, pela Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 5ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 7ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 8ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 9ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

COMPROMISSÁRIO:
ADELAIDE SILVA ADORIAM

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 010/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível conduta prejudicial aos direitos dos adquirentes de lotes urbanos do loteamento SAID SALOMÃO, situado nesta Capital, concernente na suposta nulidade do Título Definitivo nº 3889, emitido pelo ITERAIMA, o que pode gerar a nulidade de todos os negócios realizados relativos ao referido loteamento, com prejuízos aos consumidores.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 20/08/2014**

PORTARIA N.º 62/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **Ednaldo do Nascimento Silva, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Rosinha Cardoso Peixoto, Vera Lúcia Pereira Silva**, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial de monitoramento do Sistema Carcerário de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR